

DIARIO OFFICIAL

Empresa Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 90

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 20 DE ABRIL DE 1910

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.955, que concede autorização á *The South Brazilian Railway Company, Limited*, para funcionar na Republica.

Decreto n. 7.158, que cria uma directoria geral de contabilidade no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7, 14 e 18 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 14 do corrente — Corrigenda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e Geral do Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Audiências diplomaticas.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias de Contabilidade e Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias do Expediente, Industria e Commercio e Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.955 DE 14 ABRIL DE 1910

Concede autorização a «*The South Brazilian Railway Company, Limited*» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The South Brazilian Railway Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a *The South Brazilian Railway Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado da Agricultura, Industria e Commercio e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910. 8º da Independencia e 22º da Republica.

NILÓ PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.955 desta data

I

The South Brazilian Railway Company, Limited é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referam.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer n.s respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910. — Rodolpho Miranda.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um exemplar dos estatutos de *The South Brazilian Railway Company, Limited*, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão de meu officio e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO

Eu, John Edward Newton, notary public (tabelião publico) por decreto real, devidamente nomeado e juramentado, com exercicio na cidade de Londres, certifico, pelo presente, a todos a quem interessar possa, que a assignatura «*F. Atterbury*» que se vê no fecho do exemplar do memorial de associação e no fecho do exemplar dos estatutos da *South Brazilian Railway Company Limited*, appensos ao presente, é a verdadeira assignatura feita de proprio punho de Frederick Atterbury, esquire, officil do registro de sociedades anonymas na Inglaterra, o qual no dia em que vae este attestado dataio, compareceu pessoalmente perante mim o citado tabelião e em minha presença assignou os ditos exemplares.

E certifico mais que o referido Frederick Atterbury, na sua qualidade citada, tem por lei competencia e autoridade bastante para authenticar e expedir os ditos exemplares-cópias, e que, em consequencia, os mesmos merecem e fazem inteira fé e credito em juizo e fora delle.

Do que, sendo-me pedido um instrumento, eu, o dito tabelião, passei o presente que vae com o sello do meu officio e por mim assignado, para servir e valer como for de direito.

Dado e passado em Londres, neste dia 3 de março de 1910. *In testimonium veritatis, John E. Newton*, tabelião publico, Londres.

Esava o sello do referido tabelião publico, prestando por meio de fltas, ao attestado supra, os exemplares-cópias a que elle se refere.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John E. Newton, tabellião publico desta capital, e para constar, onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 3 de março de 1910.

Sobre a estampilha do sello consular brasileiro do valor de 5\$000.—F. Alves Vieira, consul geral.

Estava a chancella do sello do referido consulado.

Seguia-se a legalização da firma e qualidade do signatario do attestado supra, feita pela Secretaria das Relações Exteriores. Estavam os sellos da lei devidamente inutilizados na Recebedoria da Capital Federal.

LEIS DE COMPANHIAS (CONSOLIDADAS) 1908

Sociedade anonyma por acções

Contracto de Associação da «South Brazilian Railways Company, Limited»

1.º A denominação da companhia será *South Brazilian Railways Company, Limited*.

2.º A séde da companhia será na Inglaterra.

3.º Os fins da companhia são os seguintes:

a) Fazer e executar, com as modificações ou alterações que possam ser ajustadas (ficando, porém, essas modificações ou alterações que forem combinadas posteriormente, mas antes da reunião da assembléa constituinte, sujeitas á approvação da mesma assembléa) um contracto nos termos da minuta que já se acha redigida e, para a devida identificação, rubricada por Gilbert Ellis Samuel, advogado na Côte Suprema de Justiça, entre partes Edouard Fontaine de Laveleye, de um lado, e a companhia do outro lado;

b) adquirir um ferro-carril denominado «Empreza Ferro Carril Curytibana» na cidade de Curytiba, Estado do Paraná, Estados Unidos do Brazil, adquirindo ao mesmo tempo e explorando as concessões a ella referentes;

c) adquirir e explorar quasquer outras concessões que possam ser necessarias para o prolongamento do mesmo ferro-carril e prolongal-o conforme for julgado conveniente, já ou futuramente;

d) Completar, equipar, explorar, conservar, melhorar e fazer trabalhar esse ou outros ferro-carris ou qualquer estrada de ferro que a companhia possua, ou em que ella tenha quaquer interesse ou direitos e poderes de exploração;

e) Construir, arrendar, ou adquirir, por meio de compra ou de qualquer outro modo ferro-carris ou estradas de ferro no Brazil ou allures, ou qualquer prolongamento ou ampliação dos mesmos, bem como quaesquer obras publicas ou concessões, privilegios ou direitos, e assumir, no todo ou em parte, as obrigações e compromissos oriundos desses ferro-carris ou dessas estradas de ferro, concessões, direitos e privilegios, delles se desobrigando ou com elles transigindo, e adquirir direitos de exploração sobre qualquer ferro-carril, estrada de ferro ou linhas electrificadas ou qualquer outro meio de comunicação dessa natureza;

f) Explorar o negocio de empreza de telegraphos e telephones nas suas diferentes modalidades;

g) Fabricar, comprar, alugar ou de outro modo negociar com os seguintes artigos, os quaes, todos, ficarão, de hora em diante abrangidos pela denominação — os ditos vehiculos —, isto é, automoveis, carros de praça, omnibus, carros, vagões de carga, velocipedes, navios, lanchas, botes, balões, balões dirigiveis, aeroplanos e outros vehiculos e meios de transporte e embarcações de toda sorte movidos a petroleo, a vapor, gazolina, electricidade, vento, a tracção animal ou a qualquer outra sorte de força motriz, para serviço em baixo ou em cima da terra, dagua ou no ar;

h) Fabricar, comprar, vender, alugar ou de outro modo negociar em machinismos, peças, accessorios e pertencas para os ditos vehiculos;

i) gerar, accumular, distribuir e fornecer electricidade para força, luz, aquecimento ou outros fins quaesquer e fabricar e negociar em toda sorte deapparehos e petrechos necessarios ou que possam ser empregados na geração, accumulção, distribuição e fornecimento de electricidade;

j) explorar o negocio de proprietarios de *garage* e fornecedores de petroleo, electricidade e qualquer outra sorte de força motriz para os ditos vehiculos;

k) explorar o negocio de fabricantes de material rodante, engenheiros mecanicos e electricistas, fornecedores de electricidade para fins de luz, força, etc., constructores de seges e carroças, fundidores, fabricantes de tubos, de autos para rodas, apparelhadores, galvanizadores, envernizadores, lustradores, esmaltadores, prateadores, pintores, fabricantes de vernizes, donos de embarcações constructores navaes, transportes terrestres e maritimos, trapicheiros e donos de depositos e armazens, agentes expedidores, agentes de seguros contra perdas e avarias por accidentes ou qualquer outra causa, lavradores, fazendeiros, donos de invernações, planta-

dores, mineiros de carvão e ferro, donos de pedreiras, oleiros, constructores, empreiteiros, negociantes, importadores e exportadores, banqueiros, hoteleiros, lojistas, publicistas, impressores, agentes de annuncios e propaganda, photographos, agentes e negociantes em geral, bem como qualquer outro ramo de negocio que possa ser convenientemente explorado juntamente com esses, e o de compra e venda e transacções em geral com qualquer artigo, substancia ou producto;

l) melhorar, explorar e facilitar a navegação fluvial, de lagos, canaes e outras aguas, e esmagar, beneficiar, comprar, vender, fundir e negociar em metaes, mineraes e substancias mineraes e seus compostos;

m) empregar e pagar peritos, agentes ou quaesquer outras pessoas, firmas, companhias ou sociedades, e organizar, equipar e pôr em campo expedições para o fim de estudar, explorar, relatar, medir, aproveitar e desenvolver terras, fazendas, districtos, territorios e propriedades na America do Sul ou em qualquer outra localidade, de propriedade da companhia ou de terceiros, e colonizar ou auxiliar a colonização dessas terras, fazendas, districtos, territorios e propriedades, promovendo para isso a necessaria emigração ou inmigração; fazer adiantamentos, pagar todas ou parte das despesas e de qualquer outro modo auxiliar pessoas ou companhias que estudarem, adquirirem, colonizarem ou plantarem ou cultivarem essas terras, fazendas, districtos, territorios e propriedades ou nellas edificarem ou explorarem minas ou, de qualquer outro modo, as aproveitarem e desenvolverem, ou que se mostrarem dispostos a fazel-o, e praticar todos os actos capazes de favorecer o desenvolvimento de qualquer cidade ou districto cortado pelas linhas de ferro carril ou de estradas de ferro pertencentes á companhia;

n) construir, promover, fazer, prover, adquirir, tomar de arrendamento ou mediante contracto, dar de arrendamento, de alugar, conceder ou adquirir direitos de exploração de linhas de ferro carril, estradas de ferro, cursos d'agua e outras vias e meios de comunicação, obras hydraulicas, peços, trapiches, edificios publicos e particulares, parques, usinas de gaz, de electricidade, machinismos, hoteis, molhes, docas, armazens geraes, obras de produção de energia e luz electrica, linhas de transmissão de luz e força electrica e de recados telegraphicos e telephonicos, obras de produção e linhas de encanamentos para a transmissão de força hydraulica, bem como outras obras e pertencas e apparelhamento, exploral-os, melhoral-os, conserval-os, usal-os e delles dispôr, e bem assim concorrer para as despesas dessa montagem, promoção, fabricação, fornecimento, aquisição, exploração, melhoramento, conservação e utilização;

o) vender, melhorar, gerir, desenvolver, permutar, arrendar, hypothecar, liberar, alienar, aproveitar ou lidar de qualquer outro modo com os bens e direitos da companhia. Cultivar quaesquer terras e propriedades quer pertençam á companhia quer não, e desenvolver os respectivos recursos por meio de dragagens, limpas, cercas, plantações, organização de pastagens, de lavoura, ou por meio de edificações ou outras bemfeitorias;

p) estabelecer ou promover ou tomar parte no estabelecimento ou promoção de qualquer associação, companhia, syndicato ou empreza de qualquer sorte e garantir por contracto ou de qualquer outra fôrma a subscripção de qualquer parte do capital respectivo, e garantir por contracto, subscrever, comprar ou de outro modo adquirir e possuir acções, titulos, *debentures* ou obrigações de quaesquer associações, companhias, syndicatos ou emprezas e garantir o pagamento e fiel cumprimento de todas as suas obrigações, quer sejam ellas incorporadas pela companhia, quer não, e receber commissões, corretagens e outra qualquer remuneração por esse motivo, em dinheiro ou em acções;

q) pagar as despesas relacionadas com a incorporação, formação ou lançamento desta ou de qualquer outra Companhia e com a obtenção da subscripção de acções, *debentures* e obrigações respectivas, bem como as commissões devidas aos corretores, fiadores ou outros intermediarios por motivo de seus serviços prestados na obtenção e garantia de subscripções das acções, *debentures* ou obrigações desto ou de outra qualquer companhia, incorporada por esta companhia ou não;

r) comprar, tomar de arrendamento ou em permuta, alugar ou de outra fôrma adquirir e tomar a si toda ou qualquer parte da empreza, dos bens e obrigações de qualquer individuo ou companhia que estiver explorando negocio que esta companhia esteja autorizada a explorar, ou que possua bens que convenham aos fins da companhia; e de um modo geral, comprar, tomar de arrendamento ou em permuta, alugar ou de outro modo adquirir bens moveis e immoveis, concessões, direitos e privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes para os fins a que se propõe, pagando-os dinheiro ou por meio de emissão de acções, titulos ou outras obrigações da companhia; e construir, manter e conservar e alterar ou modificar quaesquer edificações ou obras necessarias ou convenientes para os fins da companhia;

s) requerer, comprar, ou de outro modo adquirir patentes, licenças ou outras garantias similares, conferindo direito exclusivo ou não, ou limitado, de uso, ou qualquer segredo ou informação

referente a qualquer invento que possa ser util aos fins da companhia ou capaz de beneficiar a directa ou indirectamente; e utilisal-os, desenvolvê-los, conceder licenças sobre elles ou então aproveitá-los por si;

b) entrar e fazer sociedade ou qualquer ajuste de cooperação ou convenções para a participação nos lucros, união de interesses, risco commum e cooperação ou agencia com companhias, firmas ou individuos que estiverem explorando ou interessado ou que propoñha a explorar ou interessar-se em negocio ou transacção comprehendido nos fins a que se propõe a companhia, ou em negocio ou transacção que possa ser explorado de modo a directa ou indirectamente aproveitar a mesma companhia; e comprar, subscrever ou de outro modo adquirir e possuir acções, títulos, *debentures*, *stock* ou obrigações dessas companhias, e subsidiar ou de qualquer modo auxiliar essas companhias, firmas ou individuos;

c) fazer fusão, ou unir-se ou absorver qualquer companhia ou socios de outra companhia com fins semelhantes analogos ou subsidiarios aos dessa companhia, ou que esteja explorando qualquer negocio capaz de ser explorado de modo a directa ou indirectamente redundar em beneficio para a companhia;

d) vender, arrendar ou por outro modo dispor da empresa ou todo ou qualquer parte do acervo da companhia nas condições de preço que a companhia entender mais convenientes e especialmente contra pagamento em acções, integradas ou não, títulos, *debentures*, *debenture-stock* ou obrigações de outra companhia ou qualquer interesse na mesma;

e) comprar, ou de outro modo adquirir, emittir, collocar ou vender ou de outro modo negociar em títulos, acções, obrigações, *debentures* e toda a sorte de títulos garantidos, fornecendo as necessarias garantias referentes aos mesmos ou quaesquer outros títulos, acções, obrigações e *debentures*;

f) levantar ou tomar emprestado dinheiro para os fins da companhia em quaesquer condições e termos; hypothecar e onerar a empresa da companhia e todos os seus bens moveis ou immovéis, presentes e futuros bem como todo ou parte do capital a realizar na occasião, emittindo *debentures* obrigações hypothecarias e *debenture-stock* ao portador ou não, e quer de natureza permanente ou resgatável ou reembolsável;

g) sacar, accellar, endossar, descontar, assignar, firmar e emittir lettras de cambio, notas promissoras, *debentures*, conhecimentos e outros instrumentos e documentos negociaveis e effectos transferiveis;

h) empregar e lidar com os fundos da companhia que não forem necessarios na occasião, conforme for determinado opportunamente; e em geral adiantar e emprestar dinheiro a quaesques individuos ou companhias independentemente de garantias, ou mediante aquellas garantias e nos termos e condições que julgar conveniente;

i) agir como financeiros e banqueiros e contratar e executar quaesquer transacção da natureza das que esses geralmente comprehendem; emprestar dinheiro ás pessoas e nos termos e condições que lhe parecerem convenientes e especialmente aos freguezes e outros terceiros que com ella tiverem negocios; negociar empréstimos, e agir como agente de empréstimos, pagamentos, transmissão, cobrança e emprego de fundos e a ministradores do immovéis, e receber dinheiros em deposito ou por empréstimo nas condições que a companhia approvar; garantir os debitos e contratos de freguezes e outros terceiros, e em geral, explorar e comprehendere qualquer negocio, comprehendimento, transacção ou operação mercantil, commercial, financeira, industrial, ou de qualquer outra natureza (com exclusão das do seguros de vida) que um capitalista possa legalmente emprender e desempenhar;

j) pagar os bens ou direitos adquiridos ou os serviços prestados á companhia, em títulos, acções ou dinheiro de contado, ou parte de um modo e parte de outro, e geralmente nos termos e de accordo com as condições que a companhia julgar mais proprias;

k) distribuir entre os accionistas, em especie, quaesquer dos bens da companhia ou o producto da venda ou alienação desses mesmos bens, ou ainda a remuneração recebida pela companhia (seja por que forma for) por motivo de serviços prestados no exercicio dos poderes a ella conferidos nos termos deste contracto de associação, podendo para tal fim discriminar o capital e o lucro, ficando, entretanto, dependendo de sanção porventura exigida por lei então vigente qualquer distribuição que possa resultar em diminuição de capital; dividir entre os accionistas da companhia a titulo de lucros quaesquer dinheiros que possa ella receber a titulo de agio na omissão das acções da companhia, ou então empregar os mesmos fundos em beneficio e proveito de qualquer dos fins a que ella se propõe;

l) promover o registro da companhia e a sua incorporação ou emfim a sua constituição legal de accordo com a legislação vigente nos Estados Unidos do Brazil ou em qualquer outro paiz estrangeiro, si for julgado necessario ou conveniente; e em geral, tomar as providencias e dar os passos necessarios para que a companhia seja assegurado o gozo dos mesmos direitos e prerogativas em qualquer parte do mundo que as companhias ou firmas da mesma

natureza estabelecidas na localidade, praticando todos os actos necessarios ou convenientes para que ella possa explorar nos Estados Unidos do Brazil ou em qualquer outro paiz estrangeiro os negocios que lhe competirem ahi explorar ou que por qualquer forma possam ser julgados necessarios ou convenientes para a transacção dos negocios desta companhia;

m) construir, executar, cumprir equipar, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou superintender quaesquer obras publicas ou de utilidade publica de qualquer natureza, expressão esta que neste contracto de associação comprehenderá estradas, caminhos, ferro-carriz, estradas de ferro, ramaes e desvios, pontes, viaductos, reservatorios, cursos de agua, canaes, trapiches, docas, portos, pontes de atracação, fabricas, armazens e depositos, obras de irrigação, aterros, melhoramentos, esgotos, drenagem, obras sanitarias, de agua, gaz, electricidade, luz electrica, telephones, telegraphos e usinas de força electrica e outras, lojas, armazens geraes, obras de força hydraulica e linhas da respectiva transmissão, bem como quaesquer outras obras e conveniencias que possam ser julgadas capazes de, directa ou indirectamente, promover os interesses da companhia, podendo tambem contribuir, subvencionar ou de qualquer modo auxiliar ou participar na construção, melhoramento, conservação, exploração, gerencia ou administração execução ou superintendencia das mesmas obras;

n) fazer com governos e autoridades publicas, supremas, municipais, locais ou quaesquer outras os arranjos e convenções que possam parecer capazes de beneficiar os intuitos da companhia, e conseguir desses governos ou autoridades os direitos, privilegios ou concessões que a companhia julgar conveniente obter, cumprindo essas convenções e exercitando os direitos, privilegios ou concessões que obtiver;

o) requerer e conseguir qualquer decreto provisorio ou legislativo autorizando a companhia a levar a cabo qualquer dos fins a que se propoñ ou a fazer qualquer alteração na sua constituição, ou referente a qualquer outro fim que for conveniente e oppôr-se a qualquer processo ou pretensão que for julgada capaz de, directa ou indirectamente, prejudicar os interesses da mesma;

p) estabelecer e fundar e sustentar, ou auxiliar, o estabelecimento, fundação e manutenção de quaesquer associações, instituições, fundos, fideicommissos e outras organizações para beneficio dos empregados ou ex-empregados da companhia ou de pessoas delles dependentes ou com elles relacionados por afinidade, concedendo a essas pessoas, dependentes ou affins, pensões ou fornecimento de fundos, podendo effectuar o pagamento dos respectivos premios de seguro e em geral subscrever e garantir dinheiros para fins caritativos e beneficentes ou para exposições ou qualquer outro fim de utilidade publica geral;

q) fazer e praticar todas ou quaesquer das cousas acima enumeradas, em qualquer parte do mundo, já na qualidade de principaes, já na de agentes, contractantes, fideicommissarios ou em outra capacidade, e ainda por intermedio de fideicommissarios, agentes, sub-empregados ou outros e quer individualmente, quer em sociedade com outras;

r) transferir ou de outro modo averbar em nome de outra companhia ou individuo (ou permittir e consentir na continuação dessa averbação) todos ou quaesquer dos bens e propriedades da companhia, para serem conservados em fideicommissario para a mesma ou nas condições de exploração, desenvolvimento ou alienação que julgar convenientes;

s) fazer e praticar todos os actos e cousas que a companhia possa parecer capazes de favorecer a consecução dos fins aqui enunciacios ou qualquer delles, sendo a intenção dos signatarios deste contracto de associação que os mesmos objectos e fins enumerados em cada um dos paragraphos da presente clausula sejam considerados perfeitamente independentes uns dos outros, não sendo limitados ou restrictos pela referencia a elles feitos por outros paragraphos; nem pelo que dos termos destes se possa inferir, e nem ainda pelo nome ou denominação da companhia; ficando aqui declarado expressamente que a palavra «Companhia» empregada na presente clausula, desde que se não refira claramente a esta companhia, comprehenderá tambem firmas sociais ou qualquer agrupamento de pessoas, incorporadas ou não, domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outro ponto e actualmente existente ou a formar-se de futuro.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é fixado em £ 150.000 dividido em 37.500 acções de £ 4 cada uma.

6. Quaesquer dessas acções que ficarem por emittir, bem como as novas acções que possam ser eventualmente creadas poderão ser emittidas com o gozo de quaesquer garantias ou outros direitos de preferencia em relação ao pagamento de dividendos ou ao reembolso do capital ou em ambos os sentidos, ou ainda com outras prerogativas especiaes sobre as acções anteriormente emittidas ou que estiverem para ser emittidas; podendo outrossim sel-o com agio ou com direitos inferiores ás acções já emittidas ou que estiverem para ser emittidas; podendo igualmente sel-o com subordinação a quaesquer condições ou disposições especiaes e com ou sem direito preçipuo ou sem o direito de voto, ou finalmente nos termos e con-

dições que a companhia, por meio de uma resolução especial da assembléa geral, possa eventualmente prescrever.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços vão adiante indicados, desejamos nos constituir em sociedade nos termos do presente contracto de associação, e nos obrigamo respectivamente, a tomar o numero de acções do capital da companhia que vai indicado em frente a cada um de nossos nomes.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

	Numero de acções de cada subscriptor.
William James Hawks, 30 Coleraine Road, Blackheath, Kent, advogado.....	Uma
Martin William Starling, 42, Hastings Street, Londres, W. C. empregado de advogado.....	Uma
Ernest Richard Gillingham, 100 Huddleston Road, Tufnell Park, Londres, N. — empregado de advogado.....	Uma
William Heath, 56 Church Street, Stoke Newington, N. — empregado no commercio.....	Uma
Cecil Furness, 24 Blandford Road, St. Albans, empregado no commercio.....	Uma
Alfred Higgins, 27, Tremadoc Road, Clapham, S. W. — empregado no commercio.....	Uma
Ernest Atkins Johnson, 732, Oppen Holloway, Highgate N. empregado no commercio.....	Uma

Datado aos 23 de fevereiro de 1910.—Reconheço as assignaturas supra, *Gilbert E. Samuel*. 5 & 6 Great Winchester Street, Londres. E. C. advogado.

Estava um sello inglez de um shilling.

Por traslado conforme.—*F. Atterbury*, official do registro de sociedades anonymas.

LEIS DE COMPANHIAS (CONSOLIDADAS) DE 1903

Sociedade anonyma por acções

Estatutos da South Brazilian Railways Company, Limited

TABELLA—A

1. As disposições contidas na tabella A no primeiro annexo das leis de companhias (consolidadas) de 1903, não serão applicaveis a esta companhia, salvo no que fôr repetido nos presentes estatutos ou nelles contido.

INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos, as palavras que vão adiante indicadas na primeira columna, terão os significados na segunda columna expressos, salvo quando houver incongruencia com o texto ou com o assumpto.

Vocabulos.	Significados
A companhia.....	<i>South Brazilian Railways Company, Limited.</i>
A lei.....	As leis de companhias (consolidadas) de 1903 e todas as leis vigentes na occasião, referentes ás sociedades anonymas e que affectarem a companhia.
Estatutos.....	Os presentes estatutos e quaesquer regulamentos da companhia, em vigor na occasião.
Séde social.....	O escriptorio registrado da companhia.
Resolução especial...	O mesmo que lhe dá o art. 69 da lei de companhias (consolidadas) de 1903.
Resolução extraordinaria.....	O mesmo que lhe dá o art. 69 da lei de companhias (consolidadas) de 1903.
Os directores.....	Os directores da companhia, na occasião.
A directoria.....	A directoria da companhia.
Sello.....	O sello social da companhia.
Mez.....	Mez do calendario.
Anno.....	O anno contado de 1 de janeiro até 31 de dezembro, inclusive.
Por escripto.....	Manuscripto, impresso, dactylographado ou lithographado, ou parte por um e parte por outro processo.
Registro.....	O registro dos accionistas da companhia.

As palavras indicativas do numero singular tambem incluirão o plural, e vice-versa.

As palavras indicativas do genero masculino tambem incluirão o genero feminino, e as que denotarem individuos comprehenderão tambem associações ou agremiações.

Com as restricções acima enunciadas, quaesquer palavras especialmente definidas em leis terão nestes estatutos o mesmo significado, desde que não haja incongruencia com o assumpto ou o texto.

TRANSACÇÕES DA COMPANHIA

3. A Companhia procederá desde já a fazer e celebrar o contracto a que se referê a clausula 3 (a) do Contracto de Associação, e os directores o executarão, com plenos poderes para, opportunamente e quando julgarem conveniente, convencionarem quaesquer modificações, antes ou depois de assignado, devendo, no entanto, essas modificações ou alterações ajustadas depois da respectiva assignatura, mas antes da reunião da assembléa constituinte, ficarem sujeitas á approvação desta assembléa.

A base da fundação e estabelecimento desta companhia é a assignatura do referido contracto com as modificações citadas, porventura necessarias, e a mesma companhia, no exercicio das attribuições conferidas pelo contracto de associação, adquirirá quaesquer outras propriedades que os directores julgarem que ella deva adquirir, não podendo ser allegado contra a assignatura e execução do referido contracto o facto de serem quaesquer pessoas nelle interessadas os promotores do negocio ou de serem quaesquer dos directores nelle interessadas; não procedendo tão pouco a eventual allegação de que os directores, na hypothese, não constituem directoria independente; e todos os membros da companhia, actuaes e futuros serão tidos por obrigados nestes termos expressos.

Nestes termos os directores poderão encetar, quando julgar opportuno, qualquer dos ramos ou especies de negocios autorizados expressa ou implicitamente pelo Contracto de Associação ou pelos presentes estatutos; podendo, outrossim, por elles ser deixados em suspenso (quer tenham sido encetados, quer não) desde que os directores entenderem conveniente não encetar ou proseguir com esse ramo ou especie de negocio.

4. Salvo o disposto no artigo anterior, os negocios e as transacções da companhia poderão ser iniciados logo que os directores julgarem conveniente depois da incorporação da companhia, embora não esteja integralmente subscripto o seu capital.

5. Não será licito aos directores ou á companhia empregar os seus fundos na compra ou em emprestimos, tendo por base as suas proprias acções.

ACÇÕES

6. Salvo disposições expressas em contrario contidas em contracto, as acções ficarão á disposição dos directores que as poderão adjudicar ou de outro modo alienar em favor das pessoas, e nas épocas e condições que entenderem, com ou sem agio. Especialmente poderão os directores conceder a qualquer pessoa mesmo que seja um delles, opção para aquisição de acções da companhia, a um preço, nunca abaixo do par, opções essas que terão o prazo e condições que os directores, a seu juizo exclusivo, possam determinar.

7. Em todas as adjudicações que fizerem, os directores conformar-se-hão com o disposto no art. 83 das leis de companhias (consolidadas) 1903.

8. A adjudicação de acções do capital, pagaveis em moeda corrente, excluidas as acções offerecidas á subscrição publica, não será feita pelos directores sem que hajam primeiro sido subscriptas, pelo menos, sete acções e paga a importancia de, pelo menos, 5 % do respectivo valor nominal, pela companhia recebida em moeda corrente.

No caso de offerecer a companhia quaesquer de suas acções á subscrição publica, os directores não farão qualquer adjudicação dessas acções sem que primeiro tenha sido subscripto um numero equivalente a 10 % das acções assim offerecidas á subscrição publica e recebida pela companhia, em moeda corrente a importancia pagavel no acto da subscrição. Estas disposições, entretanto, só vigorarão para a primeira adjudicação de acções offerecidas á subscrição publica.

A importancia pagavel no acto da subscrição sobre cada uma das acções offerecidas em qualquer tempo á subscrição publica não será inferior a 5 % do respectivo valor nominal.

9. Na occasião em que chamar subscriptores para as acções, a companhia poderá pagar a qualquer pessoa,—pela sua subscrição ou obrigação de subscrever, absoluta ou conditionalmente, quaesquer dessas acções, ou pelo facto della angariar ou obrigar-se a angariar subscriptores firmes ou condicionaes de acções da companhia,—uma comissão que não será superior a 60 % do valor nominal das mesmas acções, comissão essa que poderá ser paga em dinheiro ou em acções integralizadas, ou parte em dinheiro e parte nessas acções, e além disso o direito a uma chamada ao par ou acima do par sobre quaesquer acções da compa-

nhia, na época que os directores julgarem conveniente, contanto que a importancia ou percentagem dessa commissão seja declarada no prospecto em que for offerecida a emissão á subscrição publica ou no documento que fizer as vezes do prospecto e em todas as circulares e avisos chamando o publico á subscrição das mesmas acções.

Os poderes conferidos á companhia pelo presente artigo poderão ser exercidos pelos directores, que poderão, outrossim, ao fazerem qualquer emissão de acções, pagar as corretagens que forem de direito.

10. No caso de serem emittidas quaesquer acções da companhia, para o fim especial de levantar dinheiro para fazer face ás despesas de construcção de quaesquer obras ou edificações ou para installações que, só depois de um prazo longo, poderão vir a dar resultados, a companhia, ou os directores em seu nome, observadas as condições e restricções indicadas no art. 91 das Leis de Companhias (Consolidadas) de 1903, poderão pagar juros sobre as entradas feitas por conta do capital acções, levando-os á conta de capital á titulo de parte do custo da construcção das obras ou edificações ou do preço das installações.

11. Quando duas ou mais pessoas são inscriptas como possuidoras da mesma acção, qualquer um desses possuidores em commum poderá passar recibos validos de dividendos, bonificações ou quaesquer outros dinheiros pagaveis por conta de sua acção.

12. A companhia não reconhecerá em qualquer pessoa direito algum em relação ás acções que ella possa deter em fidei-commisso; e salvo mandado de juiz competente ou disposição expressa de lei, não será obrigada e nem reconhecerá qual pretendida equidade ou interesse eventual, futuro ou parcial em qualquer acção ou interesse em qualquer fracção de acção, ou qualquer outro direito em relação a suas acções, a não ser o direito absoluto que a ella reconhece, na sua integra, no respectivo passuidor registrado, salvo nos casos expressamente exceptuados nos presentes estatutos ou em disposições legais.

CERTIFICADOS DE ACÇÕES

13. O titulo certificando o direito ás acções será emittido com o sello da companhia e a assignatura de um director e rubrica do secretario na qualquer outra pessoa indicada pelos directores.

14. Cada um dos accionistas registrados da companhia terá direito, independentemente de qualquer pagamento, a um certificado por todas as acções da mesma categoria por elle possuidas e registradas em seu nome; e, si o desejar, e mediante o pagamento dos emolumentos que os directores determinarem, porém nunca superiores a um *shilling*, por certificado, a diversos certificados, cada um por um lote dessas suas acções da mesma categoria.

Cada um dos certificados de acções especificará o numero e a classe ou categoria das acções a que se referir, e a importancia das entradas sobre ellas feitas.

Fica, porém, estabelecido que, no caso de acções possuidas por varios co-proprietarios, a companhia não será obrigada a emittir mais de um certificado unico para todos os co-proprietarios pela totalidade das acções registradas em os seus nomes, ou diversos certificados, sendo cada um por uma parte das mesmas acções; e a entrega desse ou desses certificados será considerada feita a todos quando o fór a um delles.

15. Os certificados de acções serão preparados e promptos para entrega dentro de dous mezes da adjudicação ou do registro da transferencia das acções a que se referirem (segundo o caso), salvo quando as condições da emissão houverem previsto maior demora.

16. Quando se damnificar ou perder qualquer desses certificados, poder-se-ha obter a sua substituição, mediante justificação, a contento dos directores, e, no caso de damnificação, contra entrega do antigo certificado, ou, no caso de extravio, contra a competente resalva que possa ser exigida; em ambos os casos, mediante pagamento da quantia que os directores possam determinar, mas que não será superior a dous *shillings* e meio.

DIREITO DE RETENÇÃO

17. A companhia terá direito precipuo de retenção sobre todas as acções não integradas registradas em nome de qualquer accionista (quer individualmente quer em communhão com outros) pelas suas dividas, obrigações ou compromissos, individuaes ou communs com outros, accionistas ou não, para com a companhia, embora mesmo não haja ainda chegado a termo o vencimento para pagamento, desobrigação e desempenho respectivo, e não será dado a quem quer que seja qualquer interesse nas acções desta companhia sinão tendo por base e condição expressa a plena obediencia e effeito das disposições do art. 12 destes estatutos. Este onus abrangerá igualmente todos os dividendos que forem declarados sobre as mesmas acções.

Salvo ajuste em contrario, o registro de uma transferencia de acções valorá pela desistencia do direito que porventura possa assistir á companhia á retenção das mesmas.

18. Afim de tornar effectivo esse direito, os directores poderão vender as acções a elle sujeitas, de modo que entenderem. Não so fará, entretanto, venda alguma sem que tenha chegado a época do vencimento da prestação e sem que primeiro haja sido expedido aviso e reclamação por escripto, indicando a importancia em debito e exigindo o respectivo pagamento, declarando, outrossim, a intenção de vender no caso de falta de cumprimento da exigencia feita.

Este aviso será entregue ao accionista dono das acções ou a quem, por força da clausula de transmissão, tiver direito a transferir as acções e a venda em questão só se effectuará si houver falta de pagamento do debito ou de cumprimento das obrigações e compromissos decorridos sete dias do citado aviso.

O producto liquido dessa venda será applicado, primeiro, á satisfação das despesas occasionadas em relação a esses debitos, compromissos ou obrigações em falta; depois, ao pagamento da respectiva importancia, senão o saldo, si houver, entregue ao accionista ou a quem, porventura, em virtude da clausula da transmissão, possa ter direito á transferencia das acções.

19. Uma vez effectuada qualquer venda nessas condições, os directores poderão inscrever o nome do comprador no registro do accionistas como possuidor das acções respectivas, e este não será obrigado a verificar a regularidade ou validade do processo e nem será, de modo algum affectado por qualquer eventual irregularidade ou invalidade; e nem terá que fiscalizar a applicação do preço pago pela aquisição. Uma vez lançado o seu nome de accionista no respectivo registro, a ninguem será licito allegar a invalidade da venda, sendo-lhe apenas dado o remedio, si se considerar prejudicado com a venda, de reclamar perdas e danos tão somente, e isso contra a companhia exclusivamente.

20. Nenhum accionista será admittido a receber dividendos ou assistir e votar em qualquer assembléa geral, quer pessoalmente, quer por meio de procurador, ou ainda na qualidade de procurador de outro accionista, ou em votação nominal, e nem mesmo a exercer quaesquer das prerogativas que lhe possam caber na qualidade de accionista, sem que tenha pago todas as chamadas ou importancias outras vencidas e devidas em relação ás acções por elle possuidas, individualmente ou em communhão com outros, e mais os juros e despesas porventura devidos.

CHAMADAS

21. Com obediencia ao disposto nos presentes estatutos, os directores poderão, opportunamente, fazer aos accionistas as chamadas que julgarem necessarias, até á importancia a integralizar, sobre as suas acções respectivas e que não tenham sido feitas exigíveis em épocas determinadas pelas condições de sua adjudicação, devendo, porém, sempre preseder aviso de 14 dias no minimo a cada chamada. Os accionistas ficarão obrigados a pagar a importancia das chamadas feitas nas condições acima, em mão das pessoas e nas épocas e localidades que a directoria determinar. As chamadas poderão ser feitas para serem pagas de uma só vez ou em prestações.

22. Considerar-se-ha feita a chamada na época em que fór tomada a resolução dos directores autorizando-a.

23. Todos os possuidores conjunctos de uma acção ficarão obrigados solidaria e collectivamente ao pagamento das chamadas e prestações respectivas.

24. Quando, chegado o dia marcado para pagamento de uma chamada ou qualquer prestação pagavel em relação a uma acção, não fór elle effectual, o possuidor da respectiva acção, na occasião, ficará sujeito ao pagamento do juros á razão que os directores prescreverem, mas nunca a taxa superior a 10 % ao anno, desde o dia marcado para o respectivo pagamento até ao dia do effectivo pagamento.

25. As quantias que, nos termos da adjudicação de uma acção, devem ser pagas no acto de adjudicação ou em qualquer época determinada, serão, para todos os fins destes estatutos, consideradas como chamada devidamente feita e exigivel na data fixada para o respectivo pagamento; e no caso de falta de pagamento, as disposições contidas nestes Estatutos com relação ao pagamento de juros e despesas, comisso, etc., bem como quaesquer outras disposições relevantes destes estatutos, terão applicação da mesma forma quo si se tratasse de chamada regularmente feita e notificada na forma prevista.

26. A companhia, ao emittir suas acções, poderá praver uma differença entre os possuidores respectivos em relação ás chamadas de entradas a realizar e a época em quo ellas deverão occorrer; e quando, por occasião da adjudicação, ficar entendido que o respectivo preço será, na integra ou em parte, pagavel em prestações, cada uma destas prestações deverá ser paga á companhia pela pessoa que na occasião figurar no registro como possuidor da respectiva acção, ou por quem o representar legalmente.

27. Os directores, si o julgarem conveniente, poderão receber dos accionistas que quizerem adeantar, todos ou parte dos dinheiros devidos em relação ás suas acções além da importancia effectivamente chamada; e esses adeantamentos, ou a importancia que ex-

ceder das chamadas feitas na ocasião com respeito ás acções pel is quaes houver sido feito o adeantamento vencerão juros á razão que ficar ajustada entre os directores e o accionista que houver feito o adeantamento.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

28. Com as restricções expressas nestes estatutos, qualquer accionista poderá transferir todas ou qualquer parte de suas acções. As transferencias, porém, deverão ser feitas por escripto em forma usual, e serão entregues na sede social para registro e averbação, juntamente com o certificado das acções a transferir e quaesquer outras provas que os directores possam exigir para estabelecer o direito do transferente ás acções ou a sua capacidade para transferil-as.

29. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo transferente como pelo beneficiário, e o transferente continuará a ser tido como proprietario da acção até que seja lançado no registro o nome do beneficiário da transferencia em relação ás acções transferidas.

30. Os instrumentos de transferencias que forem averbadas serão retidos pela companhia; porém os que se referirem a transferencia que a directoria recusar-se a registrar serão (salvo o caso de fraude) devolvidos a quem os houver apresentado.

31. Será lícito aos directores recusar registro á transferencia de qualquer acção sobre a qual a companhia tinha o direito de retenção; e a seu juízo, e sem que tenham de dar os motivos de sua resolução, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção não integralizada.

32. Poder-se-ha exigir pelo registro de uma transferencia um emolumento que a directoria determinar opportunamente, mas que não será superior a dois shillings e seis dinheiros.

33. Os registros de transferencias e de accionistas poderão ser encerrados pelo espaço de 14 dias que preceder immediatamente a reunião das assembléas geraes ordinarias da companhia e bem assim em qualquer outra ocasião e pelo espaço de tempo que a directoria porventura determinar, contanto que não permaneçam encerrados por espaço superior a 30 dias no mesmo anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. No caso de fallecimento do qualquer accionista, os sobrevivente ou o sobrevivente (no caso em que se trate de um co-proprietario), ou os seus testamentarios ou aministradores (em se tratando de possuir exclusivo) serão os unicos em que a companhia reconhecerá qualquer direito ás suas acções; porém nada do que aqui se contém será interpretado de modo a exonerar o espolio de um co-proprietario de acções fallecido das obrigações que pozarem sobre as acções por elle assim possuidas, em co-participação.

35. As pessoas que adquirirem direito a qualquer acção, por motivo de morte ou fallencia de um accionista, poderão, —com o consentimento dos directores (que estes não serão, aliás, obrigados a dar), e mediante justificação do caracter em que se propõe agir nos termos desta clausula, ou do seu direito, sempre a contento dos directores, —ou fazer-se registrar pe-soalmente como accionistas por essa acção, ou transferil-a, de accordo com o disposto nestes estatutos com respeito a transferencias.

A presente clausula vae referida nos presentes estatutos como «clausula de transmissão».

COMMISSO DE ACÇÕES

36. No caso de deixar um accionista de pagar toda ou qualquer parte de uma chamada ou prestação até o dia marcado para o respectivo pagamento, os directores poderão, em qualquer tempo depois dessa data e enquanto não houver sido effectuado o respectivo pagamento na sua integra, notificar-o para pagar a dita chamada ou prestação ou a parte que restar por pagar, juntamente com os juros vencidos e mais qualquer despesa que possa haver accrescido por motivo da falta de pagamento.

37. No aviso será marcado outra data posterior até á qual deverá ser effectuado o pagamento dessa chamada ou prestação ou a parte que della restar por pagar, bem como os juros e despesas accrescidas por motivo de falta de pagamento. Indicará mais o aviso o lugar onde deverá ser feito esse pagamento, e previnará que na falta de pagamento até á data marcada e no lugar indicado, as acções a que elle se referir ficarão sujeitas a commissio.

38. Na falta de cumprimento das exigencias feitas no dito aviso, as acções em questão poderão, a qualquer tempo, posteriormente e antes de ser effectuado o pagamento de todas as chamadas e prestações, juros e despesas devidas por ellas, ser declaradas em commissio, por uma resolução dos directores nesse sentido.

O commissio abrangerá todos os dividendos declarados sobre as acções commissadas e que não houverem sido pagos até á declaração do commissio.

39. Sempre que uma acção for declarada em commissio nos termos deste estatutos, dar-se-ha disso aviso immediato ao respectivo possuidor ou á pessoa que a ella tiver direito por força de transmissão, conforme o caso, e far-se-ha immediatamente no registro, em face da respectiva acção, um lançamento indicando a expedição desse aviso, com a respectiva data da declaração do commissio. As disposições da presente clausula são, no emtanto, apenas, indicativas do processo a seguir, e nenhum commissio será de forma alguma invalidado por motivo de qualquer omissão ou negligencia em dar o citado aviso ou em fazer o lançamento acima indicado.

40. Não obstante a declaração de commissio na forma acima, será lícito aos directores, antes de haverem disposto da acção commissada, consentir no seu resgate com a condição do effectivo pagamento de todas as chamadas, juros e despesas referentes á mesma, e quaesquer outras que elles entenderem conveniente prescrever.

41. As acções calhidas em commissio passarão ipso facto á propriedade da companhia, que as poderá cancelar, ou vender ou re-adjudicar ou dellas dispor de qualquer outro modo, e quer em favor da mesma pessoa que as possuia antes do commissio, ou que a ellas tinha direito, ou em favor de terceiros, nos termos e condições que os directores entenderem.

42. O accionista cujas acções houverem sido declaradas em commissio ficará, não obstante isso, na obrigação de pagar á companhia todas as chamadas feitas e não pagas sobre essa acções na época do commissio, juntamente com os juros sobre as mesmas até final pagamento, da mesma força precisamente como si não se tivesse dado o commissio, e de satisfazer todas as reclamações que a companhia possa haver apresentado com relação ás mesmas acções na ocasião do commissio, sem deducção ou abatimento pelo valor das acções na mesma occasião.

43. O commissio de uma acção implicará a extincção, no acto do commissio, de todo interesse nessa acção e de todo direito de reclamação contra a companhia com relação a ella, bem como todos os mais direitos e obrigações inherentes á acção entre a companhia e o accionista devo da acção commissada com excepção tão somente daquelles direitos e obrigações expressamente resalvados pelos presentes estatutos ou que as leis asseguram ou impoem com relação aos ex-accionistas.

44. Uma declaração formal por escripto de que o declarante é director da companhia e de que uma acção foi declarada em commissio, nos termos e conformidade dos presentes estatutos, indicando a época em que foi declarado o respectivo commissio, constituirá prova plena e concludente a oppôr a terceiros reivindicantes da acção contra o commissio; e esta declaração, juntamente com o certificado de propriedade da acção, passado com o sello da companhia, entregue ao comprador ou adjudicatario da acção, constituirá titulo legitimo dessa acção; e o seu novo possuidor ficará desobrigado de todas as chamadas feitas anteriormente á sua compra ou aquisição e isento de toda a obrigação de verificar a applicação do preço da compra; e o seu titulo á acção não será de forma alguma affectado por qualquer omissão ou irregularidade no processo do commissio, venda, re-adjudicação ou alienação da mesma acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

45. A companhia em assembléa geral poderá converter quaesquer acções integralizadas em titulos e converter os titulos em acções integralizadas de qualquer denominação.

46. Quando forem convertidas quaesquer acções em titulos, os respectivos possuidores poderão transferir os seus interesses ou qualquer parte dellas do mesmo modo que a companhia em assembléa geral determinar; e na falta de qualquer disposição especial nesse sentido, então do mesmo modo e segundo as mesmas regras que se fazem as transferencias das acções integralizadas, ou tanto quanto possível nas mesmas condições.

Os directores poderão, entretanto, eventualmente, determinar a importancia minima de titulos transferivel, prescrevendo, outrossim, que se desprezem as fracções de uma libra, mas conservando sempre a faculdade de fazer excepções em casos especiaes.

47. Os possuidores dos titulos terão direito á participação nos dividendos e lucros da companhia, na razão da importancia de seu interesse respectivo nesses titulos; e esse interesse, na proporção de seu valor, conferirá aos respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens quanto á votação das assembléas da companhia e outras, que as acções do mesmo valor; porém, de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens (salvo a participação nos dividendos e lucros da companhia) possa resultar por uma quota de fundos consiliados que, existente em acções, não os poderia conferir.

Essas conversões não affectarão ou prejudicarão qualquer preferencia ou privilegio especial existente.

48. Todas as disposições dos presentes estatutos, referentes ás acções que se possam applicar ás acções integralizadas, valerão igualmente para os títulos, e nessas disposições, então, as palavras «acção» e «accionista» comprehenderão também «título» e «portador de título» respectivamente.

CAUTELAS

49. A companhia, a pedido de qualquer possuidor de acções integralizadas, poderá emitir com o seu sello, uma cautela indicando que o respectivo portador tem direito ás acções nella especificadas; poderá, outrossim, prover, por meio de coupons ou por qualquer outro meio, ao pagamento dos dividendos futuros das acções comprehendidas nella.

50. O facto de ser portador de uma cautela de acções não confere a qualquer pessoa o direito (a) de assignar requerimento para convocação da assembleia geral ou a notificar a sua intenção de apresentar á mesma qualquer projecto; ou (b) de assistir, ou por si ou procurador ou representante exercer quaesquer prerogativas de accionista em uma assembleia geral, sem que elle tenha depositado na sede social da companhia ou em qualquer outro local que a directoria determinar opportunamente. —no caso (a), antes ou na occasião de apresentar seu requerimento ou a notificação de sua intenção já citada, e, no caso (b), tres dias, pelo menos, antes da data fixada para a reunião da assembleia, —a cautela em virtude da qual elle pretende agir, ou assistir e votar na assembleia na forma acima, permanecendo a dita cautela em deposito ali até que se tenha realizado a assembleia ou adiamento da mesma.

51. Os directores poderão determinar e eventualmente alterar as condições em que serão emitidas essas cautelas de acções, e especialmente preservará o modo por que se poderá fazer a substituição de cautelas ou coupons estragados, obliterados, extraviados ou destruidos; as condições em que será permitido ao portador de uma cautela assistir e votar nas assembleias geraes, e aquellas em que poderá ser restituída uma cautela e inscripto o respectivo possuidor no registro pelas acções nella especificadas. Salvo essas condições e disposições dos presentes estatutos, o portador de uma cautela de acções será um accionista em todos os sentidos da palavra.

Os portadores de cautelas de acções ficarão sujeitos ás condições vigentes, quer tenham sido prescriptas antes, quer depois da emissão de suas cautelas.

AUGMENTO DO CAPITAL

52. Os directores, ou a companhia em assembleia geral, por uma resolução extraordinaria, poderão, eventualmente, embora não tenham ainda sido emitidas todas as acções até então creadas, e embora não estejam integralizadas todas as acções emitidas, augmentar o capital da companhia mediante a criação de novas acções, augmento este que será na importancia e dividido em acções do valor que os directores ou a companhia, na resolução creando as novas acções (conforme o caso), possam determinar.

Os poderes conferidos aos directores pelo presente artigo serão entendidos sem prejuizo da generalidade dos poderes a elles conferidos pelo art. 97.

53. O capital levantado por meio da criação de novas acções ficará sujeito ás mesmas disposições, quanto ao pagamento e chamadas ou prestações, commissões, transferencias, transmissão, comisso, retenção e outras, como si fizesse parte do capital original.

ALTERAÇÕES DO CAPITAL

54. A companhia, por meio de uma resolução especial, poderá: a) consolidar e dividir o seu capital em acções de valor superior ao das acções existentes;

b) por meio da subdivisão de suas acções existentes, em quaesquer dellas, dividir todo ou parte de seu capital em acções de valores inferiores; e, sempre que entender conveniente, preservar, entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, que uma ou mais dessas novas acções tenha qualquer direito de preferencia ou vantagem especial sobre as demais, em relação a dividendo, capital, votos ou qualquer outro sentido;

c) reduzir o seu capital na forma autorizada por lei.

55. Tudo que for feito em virtude do artigo precedente obedecerá ás disposições legais no que lhe for applicavel, e onde não houver cabimento, cingir-se-ha ao disposto na resolução especial dictando a autorização respectiva e finalmente, quando não for caso do applicar essas disposições, os directores agirão como mais acharem conveniente.

56. Mediante autorização judicial poder-se-ha fazer restituções de capital com a condição de que as importancias restituídas poderão ser novamente chamadas da mesma forma que si nunca houvessem sido realizadas.

ACÇÕES PREFERENCIAES

57. Salvo disposição contractual em contrario, quaesquer acções ordinarias, não emitidas, do capital primitivo, e as novas acções que possam ser creadas opportunamente, poderão ser emitidas com direito a garantias ou preferencia em materia de dividendos ou restituição de capital, ou ambos, ou ainda com qualquer outro privilegio ou prioridade sobre outras anteriormente emitidas ou em vias de serem emitidas (salvo no caso de acções emitidas com direitos preferenciaes), ou então com agio, ou com direitos preferidos em relação ás que houverem já sido emitidas anteriormente ou que estiverem em vias de emissão, ou, finalmente, sujeitas a quaesquer condições e disposições especiaes ou com quaesquer direitos especiaes, ou sem o direito de voto, e em geral nos termos e condições que a companhia em assembleia geral e mediante resolução especial eventualmente determinar.

ALTERAÇÃO DE DIREITOS

58. Todos ou quaesquer dos direitos ou privilegios inherentes ás acções preferenciaes ou de qualquer outra categoria emitidas pela companhia, poderão ser affectados, alterados, modificados, etc., por accordo entre a companhia e a pessoa delegada para agir em nome dos possuidores daquella classe, devendo, entretanto, o accordo feito ser ratificado, por escripto, por accionistas daquella categoria, representando no minimo tres quartos do capital nominal emitido naquella categoria de acções, ou ser confirmado por uma resolução extraordinaria approvada em assembleia geral especial dos possuidores daquellas acções.

As disposições adiante contidas com referencia a assembleias geraes serão applicaveis *mutatis mutandis* a todas as assembleias dessa natureza, com a restricção, porém, de que o *quorum*, então, consistirá em um numero de accionistas possuidores ou representando por procuração os possuidores de tres quartos pelo menos do capital nominal das acções emitidas daquella classe.

A presente clausula não poderá ser interpretada como implicitamente restringindo os direitos de modificação que teria a companhia, si ella não existisse.

ASSEMBLEAS GERAES

59. A assembleia constituinte reunir-se-ha dentro do prazo marcado pelas leis, na época e no lugar que os directores determinarem. Além daquellas que possam ser convocadas pelos accionistas nos termos e condições adiante prescriptos, reunir-se-ha, pelo menos uma vez por anno, a assembleia geral na época e no local que a companhia em assembleia geral fixar; no caso de não ser marcado esse local e essa época, a assembleia geral reunir-se-ha uma vez em cada anno que se seguir áquelle em que houver sido incorporada a companhia, em data (nunca posterior a 15 mezes da ultima assembleia anterior) e local que a directoria determinar.

Competirá á assembleia geral ordinaria, assim reunida, receber e examinar o balanço e os relatorios dos directores e fiscaes; eleger directores e outros funcionarios em lugar dos que se houverem retirado por turno, ou augmentar ou reduzir o seu numero; declarar dividendos e fixar a remuneração de quaesquer funcionarios da companhia e emfim tratar do qualquer outro assumpto que lhe for suggerido pelo relatorio dos directores.

60. Essas assembleias geraes (com excepção da assembleia geral constituinte) serão denominadas «assembleias geraes ordinarias»; todas as demais serão denominadas «assembleias extraordinarias».

Nas assembleias geraes ordinarias não se tratará de outro assumpto que os que vão discriminados no artigo antecedente.

61. Os directores poderão convocar uma assembleia geral extraordinaria sempre que julgarem conveniente.

62. Os directores, a requerimento de accionistas possuidores de um decimo, pelo menos, do capital emitido da companhia, sobre o qual houverem pago todas as chamadas feitas e outros dinheiros vencidos, deverão immediatamente proceder á convocação de uma assembleia geral extraordinaria, que se regerá pelas seguintes disposições:

a) o requerimento deverá declarar os fins da assembleia e ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia. Poderá elle consistir em diversos documentos da forma identica, assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

b) si os directores não convocarem a assembleia para reunir-se dentro de 21 dias da data do deposito do requerimento, na forma acima, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar directamente a assembleia, mas neste caso ella não se reunirá senão depois de decorridos tres mezes da data do deposito do dito requerimento;

c) quando em uma dessas assembleias for tomada qualquer resolução que exija confirmação ou ratificação por outra assembleia, os directores procederão immediatamente á convocação de outra

assembléa geral extraordinária, especialmente para o fim de tomar conhecimento e deliberar a respeito dessa resolução, e apprová-la, si assim o entender, como resolução especial. Si os directores deixarem de fazer essa convocação dentro dos sete dias que se seguirem áquelle em que houver sido tomada a primeira resolução, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão fazer a convocação;

d) as convocações das assembléas, feitas pelos requerentes em virtude da presente clausula, obedecerão o mais que for possível, ás mesmas disposições prescriptas para as assembléas que forem convocadas pelos directores.

63. Será expedido aos accionistas, pela forma adeante determinada, um aviso, com sete dias, pelo menos, de antecedencia (exclusive o dia em que for expedido mas inclusive aquelle para o qual é dado, especificando o lugar, o dia, a hora da assembléa, e, tratando-se de qualquer assumpto especial; a natureza desse assumpto.

64. Quando se tratar de adopção de uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas pelo mesmo aviso, e esse aviso, dado nessas condições, não ficará de forma alguma prejudicado pelo facto eventual de convocar a segunda assembléa somente para a hypothese de ser a resolução tomada pela necessaria maioria na primeira assembléa.

65. A omissão accidental da expedição desse aviso a qualquer accionista ou a sua não recepção por elle, não poderá de forma alguma invalidar as resoluções approvadas ou as deliberações da assembléa em questão.

ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

66. Serão considerados especiaes todos os assumptos tratados em assembléa geral extraordinária, e o serão igualmente os que forem tratados pela assembléa geral ordinaria, com excepção da authorização do dividendo, exame do balanço e dos relatorios ordinarios dos directores e dos fiscaes, eleição de directores e outros funcionarios para substituir os que se retirarem e os mais assumptos que, nos termos dos presentes estatutos, devam ser tratados pela assembléa geral ordinaria.

67. A assembléa geral não deliberará sobre qualquer assumpto sem que, por occasião de abrir-se a sessão, se ache presente o necessario *quorum*. Para todos os fins, considerar-se-ha *quorum* o numero de tres accionistas presentes em pessoa.

68. Presidirá as assembléas geraes o presidente da directoria (si houver); contudo, si não existir semelhante presidente, ou quando elle não se achar presente, dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou ainda si elle desistir da presidencia, os accionistas presentes escolherão para presidir os trabalhos da assembléa um director ou, si não houver directores presentes ou si estes se recusarem a servir, então qualquer accionista.

69. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a reunião da assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si houver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em caso contrario, ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo local. Quando nessa nova assembléa não houver *quorum* dentro de meia hora da hora marcada para a reunião, dois accionistas presentes constituirão *quorum* e poderão deliberar validamente sobre o assumpto da convocação.

70. Ao presidente será licito, com a sancção da assembléa em que houver *quorum*, adiar a mesma assembléa para outro dia e local. Quando o adiamento se fizer para um prazo de 10 dias ou mais, a nova reunião será annunciada da mesma forma que si se tratasse de uma assembléa original. Salvo este ultimo caso, os accionistas não terão direito a aviso de qualquer adiamento ou de assumpto a tratar-se na nova reunião.

Nesta nova reunião (salvo o caso de assembléa constituinte) só se tratará dos assumptos que se poderiam tratar na assembléa adiada.

71. Em todas as assembléas geraes as propostas submettidas á votação serão decididas em votação symbolica pela maioria dos accionistas presentes; pessoalmente com direito de voto, salvo quando, antes ou no acto de declarar-se o resultado da votação assim feita, for requerida a verificação da votação pelo presidente ou por cinco accionistas, pelo menos, presentes pessoalmente ou representados por procurador e com direito de voto.

Salvo requerimento de verificação da votação, a declaração do presidente da assembléa de que a proposta foi approvada simplesmente, ou que ella o foi por uma maioria determinada, ou que ella foi rejeitada ou por especificada maioria recusada, será final e conclusiva, e para constata-lo bastará que seja lançada a sua declaração no livro de actas da companhia, independentemente de qualquer prova accessoria do numero ou da proporção dos votos recebidos pró ou contra a mesma.

72. No caso de ser requerida a verificação da votação, como ficou dito acima, esta verificar-se-ha na época, no lugar e de accordo com as condições que o presidente determinar, e o resultado

dessa verificação considerar-se-ha como exorimindo a resolução da assembléa em que houver sido feito aquelle requerimento.

73. A verificação requerida na votação para eleição de presidente da assembléa, ou com relação ao adiamento da assembléa, será procedida incontinenti, sem adiamento.

74. Em caso de empate na votação, quer symbolica, quer nominal, o presidente da assembléa em que se realizar a votação symbolica ou em que for requerida a votação nominal, conforme o caso, terá um segundo voto, de desempate.

75. O facto de ser requerida a verificação da votação não prejudicará o proseguimento dos trabalhos da assembléa, que continuará a deliberar sobre outros assumptos que não aquelle com relação ao qual houver sido requerida a verificação.

VOTOS

76. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

77. Salvo qualquer condição especial quanto ao direito de voto com que houver sido emitido feita a emissão de novo capital e com perfeitá observancia das disposições contidas no art. 68 das Leis da Companhia (Consolidadas) de 1903, em votação symbolica, caberá um voto a cada um dos accionistas presentes pessoalmente e não impedido de votar. Em caso de votação nominal, os accionistas terão um voto por accção que, respectivamente, possuirem.

Não será admittido a votar em votação symbolica o accionista que se achar representado por procurador apenas, salvo quando este accionista for uma sociedade, representada por um procurador não accionista da companhia, caso em que este procurador poderá votar como accionista.

78. Qualquer pessoa habilitada, pela clausula de transmissão, a transferir quaesquer accções poderá votar com estas em assembléa geral do mesmo modo que si fôsse ella a respectiva possuidora registrada, com a condição, porém, de justificar o seu direito perante os directores com 48 horas, pelo menos, de antecedencia da hora marcada para a reunião da assembléa em que se propõe a votar; salvo quando esse seu direito já houver sido previamente reconhecido pelos directores.

79. Quando uma accção for possuida em commum por duas ou mais pessoas, só será admittida a votar com ella aquella cujo nome se achar inscripto em primeiro logar no registro de accionistas.

80. Nenhum accionista será admittido a votar em qualquer assembléa geral realizada depois de expirado o prazo de um mez depois da data do registro da companhia, com accções que houver adquirido mediante instrumento de transferencia, sem que o instrumento de transferencia das accções com que pretenda votar tenha sido depositado na séde da companhia para registro, pelo menos um mez antes da época da reunião da assembléa em que pretendo votar e devidamente registrado.

81. Os accionistas loucos, idiotas, ou *non compos mentis* poderão votar por intermedio de seus curadores, *curator bonis* ou outro curador leal, os quaes poderão votar pessoalmente ou por meio de procurador.

82. O instrumento de procuração será por escripto com a assignatura do outorgante ou de seu procurador; e, no caso de ser o outorgante uma sociedade, com o seu sello social, ou quando não tiver esse sello, então com a assignatura de um seu funcionario competentemente habilitado. Não poderá servir de procurador quem não for accionista da companhia e com direito de voto, salvo no caso de uma sociedade, que poderá nomear para seu procurador um de seus funcionarios que não seja accionista da companhia.

83. Os instrumentos nomeando procurador para uma assembléa, determinada ou não, será redigido, tanto quanto o permittirem as circumstancias, nos seguintes termos ou neste sentido:

«*South Brazilian Railways Company, limited.*

Eu,..... accionista da *South Brazilian Railways Company, limited*, e com direito a votos, pelo presente instrumento nomeio residente meu bastante procurador, para o fim especial de votar por mim e em meu nome na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no dia de e nos respectivos adiamentos.

«Em testemunho do que firmo o presente neste dia... de 19...; ou segundo qualquer outra formula que os directores opportuna-mente approvarem.

84. O instrumento nomeando procurador, juntamente com a procuração (si houver) em virtude da qual houver sido assignado, serão depositados na séde social da companhia pelo menos 48 horas antes da hora marcada para reunião da assembléa (ou nova reunião, conforme o caso) em que a pessoa nelle nomeada preteaderá votar, sem o que não será ella admittida a votar com elle.

Os instrumentos de nomeação de procurador poderão o seu valor depois de passados 12 mezes da data de sua assignatura.

85. Qualquer accionista residente fóra do Reino Unido poderá, por meio de procuração, nomear qualquer pessoa, sendo accionista da companhia, seu procurador para o fim especial de votar em qualquer assembleia determinada, podendo essa procuração ser de natureza especial, limitada a uma assembleia determinada, ou geral, abrangendo os seus poderes todas as assembleias em que o accionista outorgante teria direito de voto.

86. As procurações outorgadas nos termos e conformidade do art. 85, deverão ser apresentadas na sede social e ali deixadas pelo espaço de 48 horas antes de serem utilizadas.

87. Os votos dados de accordo com os termos do instrumento de procuração serão perfeitamente validos, não obstante o fallecimento do outorgante ou a revogação dos poderes conferidos, ou a transferencia das acções com as quaes se houver votado, uma vez que não tenha chegado á sede social, antes da reunião, qualquer aviso ou notificação por escripto desse fallecimento, revogação ou transferencia.

DIRECTORES

88. Os directores não serão em numero de menos de tres, nem mais de sete.

89. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores do contracto de associação desta companhia ou pela maioria dos membros, por instrumento escripto e por elles assignados.

90. Para ser director é necessario que o candidato possua acções ou títulos da companhia no valor nominal de £ 100.

91. Os membros da primeira directoria poderão entrar em exercicio antes de obter a sua qualificação, que deverão, entretanto, adquirir dentro de dous mezes depois da sua nomeação; si o não fizer será considerado como havendo concordado em tomar da companhia essas acções ou títulos, que serão desde logo adjudicadas a elle nessa conformidade.

92. Os directores receberão dos fundos da companhia, a título de remuneração pelos seus serviços, a importância de £ 200, annuaes, e o presidente mais £ 50, também annuaes. Além disso, os directores terão direito a uma importância equivalente a cinco por cento do saldo que proventura restar do producto dos lucros liquidos da companhia no fim de cada anno, depois de pago um dividendo á razão de cinco por cento sobre a importância das entradas realizadas pelas acções ordinarias da companhia então emitidas. Fica, porém, entendido que a importância total dessa remuneração adicional a título de percentagem sobre o saldo dos lucros liquidos não excederá em qualquer anno a quantia de £ 3.500.

A remuneração acima fixada irá se accumulando e será paga por trimestres vencidos e a remuneração adicional que, porventura, houver a distribuir, será repartida entre os directores nas proporções e pela forma que for deliberado pela maioria delles, ou na falta de qualquer accordo, em partes iguaes.

93. Aos directores serão, outrossim, reembolsadas todas as suas despesas de viagem e outras que, devida e necessariamente houverem feito no interesse dos negocios da companhia, inclusive as suas despesas de viagem e outras para assistir ás reuniões da directoria da companhia; e quando for convidado um director a desempenhar qualquer incumbencia extraordinaria, ou a seguir e fixar residencia no estrangeiro, ou quando elle tiver de occupar-se especialmente em qualquer outro sentido para bem dos interesses da companhia, elle terá direito a uma remuneração, que será fixada pela directoria, ou, á sua opção, pela companhia em assembleia geral, remuneração essa que poderá ser dada já como accessoria, já como substitutiva da que lhe confere o artigo anterior.

94. A companhia fará escripturar na sede social um Registro contendo os nomes, endereços e profissões dos seus directores, do qual enviará cópia ao official do Registro de Sociedades Anonymas, a quem notificará eventualmente todas as alterações que se possam dar no corpo de directores.

DIRECTORES SUBSTITUTOS

95. Qualquer director poderá nomear uma pessoa acceita pela maioria dos outros directores da companhia, para substituí-lo no exercicio do cargo de director durante a sua ausencia do Reino Unido ou durante o tempo em que, por qualquer forma, se achar impedido de exercer o seu cargo, e, á sua discreção, revogar a sua nomeação; e uma vez nomeado, esse director substituto ficará sujeito a todas as regras e condições vigentes para os demais directores da companhia (salvo quanto á posse das acções), e enquanto occupar o lugar do director ausente exercerá o seu cargo, desempenhando as suas attribuições, mas terá que receber a sua remuneração exclusivamente desse seu representado, sem qualquer direito a reclamar da companhia essa remuneração.

96. O instrumento de nomeação de um director substituto será redigido, o quanto possível, segundo a formula seguinte e neste sentido:

South Brazilian Railways Company, Limited.

Eu..... director da *South Brazilian Railways Company, Limited*, no exercicio dos poderes que nesse sentido me

confere o art. 95 dos estatutos da companhia, pelo presente nomeio e indico..... residente..... para exercer o cargo de director substituto em meu lugar durante a minha ausencia do Reino Unido (ou conforme o caso, durante o tempo em que me achar impedido de exercer o cargo de director), para que elle possa exercer o meu cargo, desempenhando as minhas attribuições de director da companhia.

Em fé do que firmei o presente neste dia..... de..... de 19....

PODERES DOS DIRECTORES

97. Salvo disposição em contrario nestes estatutos, os negocios da companhia serão administrados pelos directores, que poderão exercer todos os poderes da companhia e praticar em nome da mesma todos os actos que estiverem nas suas attribuições, e que, por lei ou pelas disposições dos presentes estatutos, não tenham que ser exercitados pela companhia em assembleia geral, respeitadas, entretanto, quiesquer regulamentos expedidos sobre estes estatutos, as disposições de lei e as prescripções especiaes (que não forem incoherentes com aquelles regulamentos e disposições de lei) approvadas pela companhia em assembleia geral. Fica, porém, entendido que nenhum regulamento prescripto pela companhia em assembleia geral poderá invalidar qualquer acto prévio da directoria, que teria pleno valor, si não fosse elle prescripto.

98. Sem limitação da generalidade dos poderes que lhes são aqui conferidos, os directores poderão especialmente dispor de terrenos, edificios, concessões, patentes, direitos, privilegios e bens da companhia e de quiesquer ramos de negocios explorados pela mesma, recebendo o respectivo preço em dinheiro ou em acções, debentures ou obrigações garantidas de outra companhia, ou parte em dinheiro e parte em títulos, e de um modo geral nos termos e condições que julgarem mais convenientes, e determinando em que proporções deverá o producto da respectiva venda dessas terras, edificios, concessões, patentes, direitos, privilegios e bens ser levado á conta de renda ou de capital.

99. Respeitado o disposto no art. 8º, os directores poderão nomear outros directores.

100. O corpo de directores restantes, em qualquer tempo, poderá deliberar e agir, não obstante qualquer vaga que se houver dado no seu seio. Fica, porém, determinado que, no caso de ficar em qualquer occasião reduzido a menos de tres o numero de directores restantes, estes poderão exercer as suas attribuições de directores tão somente para o fim de preencher as vagas existentes no seu seio.

SELLO

101. Salvo o disposto no art. 13, o sello social não será posto em qualquer instrumento, sem authorização de uma resolução tomada pela directoria, e em presença de dous directores, pelo menos, ou de um director e o secretario, conforme o caso, os quaes assignarão também todos os instrumentos em que houver sido posto o sello social em sua presença.

PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS

102. Os directores poderão opportunamente, quando a seu juizo parecer conveniente, levantar dinheiros ou contrahir empréstimos para occorrer aos fins da companhia e garantir o respectivo reembolso.

Os poderes contidos no presente artigo serão entendidos sem prejuizo dos poderes geracs conferidos aos directores pelo art. 97.

103. Os directores poderão fazer o levantamento e a garantia do reembolso desses dinheiros do modo e nos termos e condições que julgarem mais convenientes, especialmente mediante a emissão de debentures, títulos hypothecarios da companhia, com a garantia de todas as partes dos bens da mesma (presentes e futuros) mesmo do seu capital a realizar na occasião.

104. Os debentures, títulos hypothecarios, títulos, obrigações e outros effeitos garantidos poderão ser emitidos com desconto, agio ou sem elles, e com quiesquer prerogativas especiaes quanto a resgate, reembolso, sorteio, adjudicação de acções, direito de assistir e votar nas assembleias geraes da companhia, nomeação de directores ou quiesquer outras.

105. Os directores conformar-se-hão com os requisitos dos arts. 100, 101 e 102 das Leis de Companhias (Consolidadas) de 1908, com referencia ao registro de hypothecas e onus e em todos os sentidos.

Salvo aos credores e accionistas da companhia, a quem a inspecção será permitida livro de emolumentos, cobrar-se-ha a toda e qualquer pessoa um emolumento de um *shilling* pela inspecção do registro do hypothecas escripturado nos termos do art. 100 da referida lei.

DESQUALIFICAÇÃO E RETIRADA DE DIRECTORES

106. Perderá, *ipso facto*, o seu cargo o director que:

- a) fallir ou fizer concordata com os seus credores, ou aproveitar-se de qualquer lei vigente destinada a soccorrer devedores insolventes;
- b) se verificar estar soffrendo das faculdades mentaes ou enlouquecer;
- c) deixar de possuir o numero de acções ou titulos necessarios para habilitar-o ao exercicio do cargo;
- d) deixar de assistir ás reuniões ordinarias da directoria, durante o espaço de seis mezes continuos, sem licença prévia da directoria;
- e) por aviso escripto, nos termos do art. 117 destes estatutos, resignar o cargo;
- f) for convidado a demittir-se por todos os seus collegas, por escripto.

Fica, porém, sempre entendido que essas condições de desqualificação poderão no todo ou em parte ser dispensadas ou relevadas em casos especiaes pela assembléa geral.

107. Nenhum director ou director-gerente será, pelo facto de exercer esse cargo, tido por incapaz de contractar com a companhia, como vendedor, comprador ou em qualquer outra qualidade, e não poderá ser evitado esse contracto ou qualquer contracto ou ajuste feito com a companhia, em que um de seus directores tenha qualquer interesse. O director que assim contractar ou que tiver interesse em qualquer contracto dessa natureza não será obrigado a prestar contas á companhia dos lucros que dahi lhe advirão, pelo facto de occupar o seu cargo de director da companhia, ou da relação fiduciaria delle resultante. Fica, porém, estabelecido que esse director deverá declarar a natureza do seu interesse na reunião de directoria em que for resolvido o contracto ou ajuste, si já então existir, ou, em caso contrario, na primeira reunião da directoria que se realizar depois que elle o houver adquirido.

Outrosim, nenhum director votará nessa qualidade a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que for interessado, e, si o fizer, não será computado o seu voto.

Fica exceptuado dessa prohibição de voto o contracto a que se referem a alínea (a) da clausula 3 do contracto de associação desta companhia e o art. 3 dos presentes estatutos e todos os assumptos que dahi possam resultar, e bem assim os contractos de obrigação assignados pela companhia ou de sua parte para pagamento a qualquer um ou mais dos directores de quaesquer garantias a titulo de indemnização.

Esta prohibição, aliás, poderá a qualquer tempo ser suspensa ou relaxada até certo ponto pela assembléa geral.

Um aviso geral de que um director é socio ou membro de uma firma ou companhia determinada servirá de notificação de que elle é interessado em todos os negocios ou transações feitas com aquella firma ou companhia e preencherá os requisitos do presente artigo, em relação áquelle director e áquellas transações; e uma vez dado esse aviso geral o referido director não mais terá que dar aviso especial em relação a qualquer transação especial a fazer-se com aquella firma ou companhia.

108. Qualquer director desta companhia poderá ser ou vir a ser tambem director de qualquer outra companhia organizada sob os auspícios desta ou em que ella for interessada, já como vendadora, accionista ou em outra qualquer capacidade, e não terão que dar contas dos beneficios que lhe possam advir dessa sua qualidade de director ou membro daquella companhia.

RENOVAÇÃO DA DIRECTORIA

109. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1915 e em cada uma das assembléas geraes ordinarias subsequentes uma terça parte dos directores, ou, si o seu numero não for multiplo de tres, então o numero mais approximado de um terço, mas não superior, deixará os seus cargos.

Os directores resignatarios continuarão no exercicio de seus cargos até a dissolução da assembléa em que forem eleitos os seus substitutos.

110. Os directores a retirar-se em 1915, salvo accôrdo entre os membros da directoria, serão determinados por sorte; depois de 1915 retirar-se-hão os directores que tiverem mais tempo de exercicio, a contar da sua ultima eleição. Salvo accôrdo entre os interessados, quando houver diversos directores com a mesma antiguidade, os retirantes serão designados á sorte tirada entre estes.

111. O director que se retirar poderá ser reeleito.

112. A companhia, nas assembléas em que se realizarem essas retiradas de directores, preencherá as respectivas vagas por eleição, e poderá igualmente preencher quaesquer outras vagas porventura existentes independentemente de qualquer aviso especial.

113. Com excepção do director a retirar-se na assembléa, ninguém, que não for recommendado á eleição pelos directores, poderá apresentar-se candidato á eleição para o cargo de director

em qualquer assembléa geral; salvo si, dentro do prazo fixado, antes do dia marcado para a reunião da assembléa, qualquer accionista, devidamente habilitado a assistir e votar na mesma, houver dado ao secretario aviso de sua intenção de apresentar a candidatura juntamente com uma declaração por escripto do pretendente, significando a sua annuência.

O prazo acima alludido será tal que entre a data da entrega daquelle aviso e o dia marcado para a reunião da assembléa não meciem menos de tres dias nem mais de 14 dias uteis.

114. Quando na assembléa em que se deverá proceder ao preenchimento das vagas dos directores retirantes uma ou mais dessas vagas não forem preenchidas, os directores retirantes ou aquelles cujas vagas não houverem sido preenchidas, achando-se devidamente qualificados, serão considerados reeleitos.

115. A companhia poderá opportunamente, em assembléa geral (mas sempre respeitando as disposições do art. 88), augmentar ou reduzir o numero de directores e indicar os turnos em que estes directores assim augmentados ou diminuidos deverão deixar os respectivos cargos.

116. As vagas que se derem casualmente no seio da directoria serão preenchidas pelos proprios directores; a pessoa, porém, que for escolhida por elles occupará o cargo tão sómente pelo espaço de tempo que restava de exercicio ao director que houver deixado a vaga.

117. Salvo contracto em contrario com elle, qualquer director poderá a qualquer tempo participar a sua intenção de resignar, em aviso escripto entregue ao secretario ou deixado na sede social da companhia. Expirado o prazo de um mez, contado da data da entrega desse aviso, ou prazo inferior que os directores concederem, o director resignatario deixará o exercicio de seu cargo.

118. A companhia, mediante uma resolução extraordinaria, poderá destituir qualquer director, antes de expirado o seu exercicio, e por uma resolução ordinaria nomeará outro accionista para preencher a sua vaga; este substituto, entretanto, só occupará o cargo pelo tempo que restava de exercicio ao director por elle substituido.

ATRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

119. Os directores poderão reunir-se para deliberar sobre os negocios da companhia, e adiar ou de outro modo regular as suas reuniões conforme melhor entenderem, e determinarão o *quorum* necessario para poderem deliberar validamente. Salvo disposição em contrario, dous directores constituirão *quorum*.

As questões que possam surgir em qualquer dessas reuniões serão decididas pela maioria de votos. Em caso de empate na votação, o presidente terá um segundo voto, de desempate.

120. Qualquer director poderá convocar, a qualquer tempo uma reunião dos directores e o secretario, a pedido do director fará essa convocação, mediante aviso expedido a cada um dos membros da directoria.

121. Os directores poderão eleger um presidente para a directoria, marcando o seu tempo de exercicio nessa qualidade. Este presidente dirigirá todos os trabalhos das reuniões da directoria. Quando, porém, não se fizer essa eleição, ou quando por ocasião da reunião da directoria não se achar presente o presidente dentro de cinco minutos da hora marcada para a respectiva reunião, os directores presentes escolherão um dentre o seu numero, para presidir os trabalhos da reunião.

122. A reunião dos directores em exercicio, na ocasião em que houver *quorum*, será competente para exercitar todos os poderes, autoridades e faculdades prescriptas pelos regulamentos da Companhia então em vigor para serem exercitados pelos directores em geral.

123. Uma resolução por escripto, assignada por todos os directores com direito a assistir ás reuniões da directoria, terá o mesmo valor e effeito como si houvesse sido approvada ou tomada em reunião de directores, regularmente convocada e realizada.

124. Os directores que se acharem ausentes do Reino Unido não terão direito a ser avisados das reuniões dos directores.

125. Os directores poderão opportunamente nomear comissões compostas de um ou mais de seu numero, conforme julgarem conveniente, e delegar-lhes quaesquer dos seus poderes e attribuições; e poderão, outrosim, revogar essas poderes e attribuições e dispensar essas comissões no todo ou em parte.

Essas comissões, no exercicio dos poderes que lhe forem conferidos nas condições citadas, conformar-se-hão com os regulamentos que lhes possam ser prescriptos pela directoria.

O presidente da directoria será *ex-officio* membro dessas comissões todas.

126. As comissões poderão eleger um presidente de suas reuniões. Si o não fizerem, ou quando por ocasião da reunião effectuar-se elle não comparecer dentro de cinco minutos depois da hora marcada para a sua realização, os membros presentes escolherão dentre o seu numero o presidente da reunião.

127. As comissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões, conforme melhor entenderem. As questões que surgirem em

qualquer de suas reuniões serão decididas pelo voto da maioria dos membros presentes. Em caso de empate caberá ao presidente da reunião um segundo voto, de desempate.

128. Todos os actos praticados de boa fé por qualquer reunião de directores ou por uma comissão de directores ou qualquer pessoa agindo como director, não obstante que eventualmente se venha a verificar que houve qualquer vicio na nomeação desse director ou dessa pessoa agindo como director na forma acima, ou que elles ou qualquer delles não tinha a necessaria qualidade, serão tão validos e efficazes como si todas essas pessoas fossem legalmente nomeadas ou se achassem perfeitamente habilitadas para o exercicio do cargo.

129. Os directores farão lavrar actas nos livros competentes:

- a) de todas as nomeações de funcionarios feitas pelos directores;
- b) dos nomes de todos os directores presentes em cada reunião de directores ou de comissão de directores;
- c) das resoluções approvadas e actos praticados por todas as reuniões e assembléas da companhia, dos directores e das comissões de directores.

Essas actas, quando assignadas pelo presidente da reunião em que houverem sido feitas as nomeações citadas, ou a que compareceram aquelles directores, ou das reuniões ou assembléas que houverem tomado as resoluções ou praticado os actos acima alludidos e a que se referirem, ou pelo presidente da proxima assembléa da companhia ou reunião de directores ou de comissão de directores (conforme o caso) farão prova plena, independentemente de qualquer constatação accessoria, dos factos nellas expostos.

DIRECTORES-GERENTES

130. Os directores poderão opportunamente nomear um ou mais de seu numero, ou quaesquer pessoas a elle extranhas, accionistas da companhia ou não, para o cargo de directores-gerentes da companhia, e poderão resolver conferir a esses directores-gerentes todos ou quaesquer dos poderes ou attribuições que lhes são inherentes; com poderes, outrossim, para revogar essas nomeações e retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer dos citados poderes ou attribuições.

121. Os honorarios ou remuneração desses directores-gerentes da companhia serão opportunamente fixados pelos directores e consistirão ou em quantia fixa, em dinheiro, ou, no todo ou em parte, em percentagem, segundo o volume dos negocios realizados e os lucros auferidos, ou ainda poderão ser marcados sobre outra qualquer base pelos directores.

132. O director gerente, pelo facto de exercer esse cargo, não será por isso director da companhia, e quando o dito cargo for confiado a um dos directores da mesma, este não será sujeito á retirada por turno, enquanto occupar o cargo de director-gerente e nem será computado para determinar o numero que se deverá retirar nessas condições. Salvo qualquer clausula contractual, estabelecida entre elle e a companhia, o director da companhia que occupar o cargo de director-gerente ficará sujeito a todas as disposições prescriptas em relação á resignação e destituição para os demais directores da companhia; e quando, por qualquer motivo, elle perder o seu cargo de director, deixará, *ipso facto* e immediatamente, de ser director-gerente.

DIRECTORIA LOCAL

133. Os directores poderão opportunamente providenciar para a administração e transação dos negocios da companhia em qualquer localidade determinada, no paiz ou no estrangeiro, conforme entenderem mais conveniente, e as disposições contidas nos tres artigos seguintes serão entendidas sem prejuizo dos poderes geraes neste conferidos.

134. Os directores poderão a qualquer tempo estabelecer directorias locais ou agencias ou comissões consultivas para a administração ali dos negocios da companhia ou para sobre elles darem os seus conselhos, podendo nomear quaesquer pessoas (inclusive os directores desta companhia) ou companhia para membros dessas directorias locais ou comissões e para exercerem os cargos de gerentes, agentes, etc., marcando-lhes as suas remunerações.

Poderão, outrossim, delegar ás pessoas ou companhias assim nomeadas quaesquer dos poderes, faculdades e discições nelles conferidos, com excepção dos poderes de fazer chamadas, e autorizar os membros dessas directorias locais ou qualquer delles a preencher as vagas que nellas se derem e deliberar não obstante qualquer vaga. Essas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e com as condições que os directores entenderem, com a faculdade para os directores de a qualquer tempo destituir as pessoas que houverem nomeado e annular ou modificar essas delegações.

135. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, e mediante instrumento de procuração com o sello social, nomear

um ou mais procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e faculdades (nunca exorbitando dos que são conferidos aos directores pelos presentes Estatutos) e pelos prazos e com as restricções e condições que lhes parecerem convenientes; e, si assim o entenderem, essas nomeações poderão ser feitas em favor de membros ou de qualquer membro da directoria local estabelecida na forma acima, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, prepostos ou gerente de companhia ou firma, ou enfim, em favor de qualquer corporação eventual, nomeada directa ou indirectamente pelos directores. Essas corporações poderão conter as disposições que os directores julgarem convenientes para a boa protecção e conveniencia das pessoas que tratarem com os respectivos outorgados.

136. Esses delegados ou procuradores poderão ser pelos directores autorizados a subestabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e faculdades que lhe houverem sido conferidos.

137. A companhia poderá exercer todos os poderes conferidos pelo art. 79 das leis de companhias (Consolidadas) de 1908, poderes esses, que, nessa conformidade, serão também da competencia do directores.

REGISTRO LOCAL

133. A companhia poderá crear e fazer escripturar em qualquer paiz onde tiver transacções um livro especial de registro dos accionistas ali residentes, e os directores poderão opportunamente nomear naquella paiz uma autoridade munida dos competentes poderes para approvar ou rejeitar os pedidos de transferencias e ordenar o registro das que forem approvadas. Esta autoridade, no que concerne as transferencias e outros lançamentos a fazer-se no Registro Local sob a sua jurisdicção, terá as mesmas faculdades e poderes dos directores e os exercerá do mesmo modo e com os mesmos effeitos que teriam si exercidos fossem pelos proprios directores presentes naquella localidade.

139. Respeitadas as disposições dos arts. 34, 35 36 das leis de companhias (consolidadas) de 1908, e o que fica dito acima, os directores poderão eventualmente determinar o que julgarem conveniente para a escripturação desses registros.

DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

140. Os directores, com a sanção da companhia em assembléa geral, poderão opportunamente declarar dividendos a distribuir aos accionistas em razão do numero de suas acções e da importancia das entradas sobre ellas realizadas.

Fica, porém, entendido que o capital realizado por adiantamento de chamadas com a condição de vencer juros, em quanto estiver vencendo esses juros não dará direito a participação nos lucros.

141. Os directores, quando julgarem conveniente, poderão resolver ou declarar o pagamento de uma prestação aos accionistas por conta e como antecipação do dividendo do anno corrente.

142. Não se pagará qualquer dividendo ou bonificação senão com os lucros da companhia, e não será declarado dividendo maior que o recommendado pelos directores. A companhia, entretanto, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo inferior. A declaração feita pelos directores sobre a importancia dos lucros da companhia será final.

143. Os directores, antes de recommendarem qualquer dividendo, poderão apartar a quantia que julgarem adequada a titulo de depreciação, e poderão, outrossim, retirar dos lucros da companhia a quantia que lhes parecer conveniente para constituir um fundo de reserva, que ficará á discrição dos mesmos directores para fazer face a eventuaes, á liquidação gradual de qualquer debito ou obrigação da companhia, ou para occorrer ás despesas de concerto ou reparação, conservação ou augmento dos bens da companhia, ou em qualquer outro sentido ser applicado a bem dos interesses da companhia.

Poderá, outrossim, com a sanção da companhia em assembléa geral, ser aproveitada para equilibrio dos dividendos ou para distribuição a titulo de bonificação entre os accionistas da companhia na occasião, nos termos e condições que a companhia em assembléa geral opportunamente determinar.

Os directores poderão ainda dividir o fundo de reserva em diferentes fundos especiais conforme melhor lhes parecer, com amplos poderes para empregarem nos negocios da companhia os valores constitutivos desses fundos, sem que tenham por isso de conservar os separados dos demais bens e valores da companhia.

144. Os directores poderão marcar a epoca em que se deverão pagar os dividendos e determinar que estes sejam pagos, no todo ou em parte, em dinheiro ou em bens outros que não moeda corrente; e os referidos dividendos serão pagos e satisfeitos nessa conformidade, podendo para isso ser utilizados quaesquer bens que a companhia possuir na occasião.

No caso de qualquer difficuldade nessa distribuição, elles poderão dirimir-a conforme entenderem e poderão especialmente

expedir certificados fraccionaes, fixando o valor dos bens para fins da respectiva distribuição e determinar o pagamento aos accionistas de quantias em dinheiro, tendo por base o mesmo valor, afim de equilibrar os direitos de todos ou então, constituir quaesquer bens em fideicomisso em beneficio das pessoas que tiverem direito ao dividendo — tudo a juizo exclusivo dos mesmos directores.

145. Os directores, respeitado o disposto no art. 5 dos presentes estatutos, poderão empregar as quantias que forem separadas para fundo de reserva, nos titulos que julgarem mais convenientes.

146. A transferencia de accões não importa a transferencia do dividendo sobre ellas declarado antes de registrada a mesma transferencia.

147. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar aos accionistas as quantias porventura vencidas e por elles devidas á companhia a titulo de chamadas.

148. Os dividendos declarados serão avisados aos accionistas do modo adiante indicado.

149. Os dividendos, bonificações ou juros, enquanto não forem pagos não vencerão juros contra a companhia.

150. Salvo instrucções em contrario, os dividendos serão pagos por meio de cheques ou certificados de debito enviados pelo correio ao endereço registrado do accionista que a elles tiver direito; e no caso de diversos co-proprietarios de qualquer acção, áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas em relação a ella.

Esses cheques ou certificados serão pagos á ordem da pessoa a quem forem enviados.

CONTAS

151. Os directores farão escripturar com toda ordem as seguintes contas:

- a) do «stock» da companhia e seu acervo;
- b) da receita e despesa da companhia discriminando a respectiva procedencia;
- c) do activo e passivo da companhia.

152. Os livros da escripturação serão guardados e escripturados na sede social ou em outro ou outros logares que os directores indicarem.

153. Os directores determinarão eventualmente em que casos, ou de um modo geral, si poderão ser examinados pelos accionistas os livros e contas da companhia ou quaesquer delles, marcando para esse exame a epoca e logar e as condições a que deverá obedecer.

Nenhum accionista terá direito a examinar qualquer livro, conta ou documento da companhia, a não ser nos casos previstos por lei, ou quando autorizados pelos directores ou pela companhia em assembleia geral.

154. Por occasião da assembleia geral de cada anno, depois da do anno de 1910, os directores apresentarão á companhia um balanço contendo o resumo do activo e passivo da mesma, organizado até a data mais recente possivel e devidamente verificado pelos fiscaes na forma adiante prescripta.

155. Os accionistas que tiverem direito a receberem avisos da companhia receberão pelo modo adiante determinado para a expedição de avisos um exemplar impresso desse balanço com sete dias de antecedencia da assembleia geral ordinaria.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

156. Pelo menos uma vez por anno, depois do anno de 1910, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço attestada por um ou mais fiscaes.

157. Salvo o disposto no § 3º do presente artigo, a companhia em cada uma de suas assembleias geraes ordinarias, nomeará um ou mais fiscaes ou verificadores de contas, que exercerão o cargo até a proxima futura assembleia geral ordinaria.

Vigorarão nesse particular as seguintes disposições:

1. Si não for feita essa nomeação na assembleia geral ordinaria, a Junta do Commercio, a requerimento de qualquer accionista da companhia, poderá nomear um fiscal para aquelle anno, fixando a remuneração que lhe deverá pagar a companhia pelos seus serviços;

2. Não poderão ser nomeados fiscaes os directores ou funcionarios da companhia;

3. Os primeiros fiscaes poderão ser nomeados pelos directores antes da assembleia constituinte, e si o forem, terão exercicio até a primeira assembleia geral ordinaria, salvo si forem antes exonrados por uma resolução dos accionistas em assembleia geral, caso em que na mesma assembleia poderão estes fazer a nomeação de fiscaes.

Os fiscaes subsequentes serão nomeados pela companhia em assembleia geral ordinaria de cada anno seguinte.

Quando for nomeado somente um fiscal, a este serão applicaveis todas as disposições destes estatutos contidas a respeito de fiscaes;

4. Os directores poderão preencher qualquer vaga que occorrer do cargo de fiscal; porém, enquanto ella não for preenchida, o fiscal ou os fiscaes sobreviventes ou restantes (si houver) agirão do mesmo modo;

5. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembleia geral com excepção da daquelles que forem nomeados antes da primeira assembleia geral ordinaria, ou para preencher qualquer vaga casual, e neste caso poderá ser fixada pelo director;

6. Todo fiscal terá direito, a qualquer tempo, a examinar livremente os livros, contas e documentos da companhia e de exigir dos directores e funcionarios da mesma as informações e esclarecimentos que lhe possam ser necessários no desempenho de suas funções.

Os fiscaes assignarão no fecho do balanço um attestado em que declararão si foram ou não observadas todas as exigências que houverem feito na sua qualidade de fiscaes; e apresentarão aos accionistas um relatorio sobre as contas por elles examinadas e sobre todos os balanços apresentados á companhia em assembleia geral durante o seu exercicio.

Nesses relatorios deverão declarar si lhes foram, ou não, ministradas todas as informações e explicações que porventura houverem pedido, e si na sua opinião o balanço apresentado e a que se refere o seu relatorio está convenientemente extrahido de modo a constituir uma demonstração exacta e verdadeira do estado dos negocios da companhia, segundo as informações e explicações que houverem obtido e os livros da companhia;

7. O balanço será assignado, por parte da directoria, por dous dos directores da companhia e a elle será appenso o relatorio dos fiscaes, ou então, será nelle feita referencia a esse relatorio, que será lido á companhia em assembleia geral e ficará á disposição de todos os accionistas, os quaes terão direito a receber copia do balanço e do relatorio dos fiscaes mediante pagamento de um emolumento que não excederá a seis dinheiros por cem palavras;

8. A não ser o fiscal retirante, ninguém poderá ser nomeado fiscal em qualquer assembleia geral sem que a companhia tenha recebido de um accionista, com quatorze dias, pelo menos, de antecedencia da assembleia geral ordinaria, aviso de sua intenção de apresentar a candidatura para o cargo de fiscal. A companhia remetterá uma cópia desse aviso ao fiscal a retirar-se e delle dará sciencia aos accionistas, já por meio de annuncio, já por qualquer outro meio admittido pelos estatutos, pelo menos 7 dias antes de reunir-se a assembleia geral ordinaria.

Fica entendido que, si depois de dado esse aviso da intenção de apresentar candidato ao cargo de fiscal, for convocada a assembleia geral ordinaria para reunir-se 14 dias, ou menos, depois da data do seu recebimento, o aviso, embora não tenha sido dado dentro do prazo fixado neste paragrafo, considerar-se-ha dado regularmente para todos os effectos; e nesse caso o aviso ou notificação por parte da companhia, em logar de ser dado ou enviado com aquella antecedencia prescripta acima, poderá sel-o juntamente com o da convocação da assembleia geral ordinaria.

158. As contas dos directores, uma vez verificadas pelos fiscaes e approvadas pela assembleia geral, não mais poderão ser objecto de contestação, salvo si nellas for descoberto qualquer engano dentro dos tres mezes que se seguirem á respectiva approvação.

Descoberto esse erro dentro daquelle prazo, a conta será rectificada e dahi em diante não mais poderá ser contestada.

AVISOS

159. A companhia poderá dar os seus avisos aos accionistas quer pessoalmente, quer enviando-os pelo correio em carta, envelope ou cinta franqueada e dirigida a cada um para o seu endereço constante do registro.

160. Os possuidores de accões inscriptas no registro cujo endereço official for fora do Reino Unido, poderão eventualmente indicar á companhia, por escripto, um endereço no Reino Unido, que será considerado seu endereço registrado, para todos os fins do artigo precedente.

Os accionistas que não tiverem endereço registrado no Reino Unido serão considerados notificados pelo aviso que for exposto na sede social, a contar de 24 horas depois de ser elle ahi exposto.

161. Salvo indicação em contrario, as cautelas de accões não darão aos respectivos portadores direito de receberem aviso das assembleias geraes.

162. Os avisos que a companhia tiver que dar aos seus accionistas ou a quaesquer delles e de que não tratem especialmente os presentes estatutos serão bem dados quando annunciados uma vez em dois jornaes londrinos.

163. Em relação ás accões possuidas em commum por dous ou mais accionistas, os avisos que a companhia tiver que lhes dar se-

rão dados áquelle cujo nome figurar em primeiro lugar no lançamento do registro dessas acções, e quando, dados nessas condições, considerar-se-hão bem dados a todos os respectivos co-proprietários.

164. As citações, notificações, intimações, mandados ou qualquer outro instrumento que deva ser entregue á companhia, ou a qualquer de seus funcionarios, poderá ser entregue na companhia ou enviado pelo correio em envelope ou cinta franqueada e devidamente endereçada á mesma companhia ou ao respectivo funcionario na sédo social.

165. Os avisos da companhia, quando enviados pelo correio, serão considerados entregues na occasião em que for lançada ao correio a carta, envelope ou cinta que os contiver; e para provar a respectiva entrega bastará provar que aquella carta, envelope ou cinta foi correctamente endereçada e lançada ao correio.

166. As pessoas que, por effeito de lei, transferencia ou de outro modo, adquirirem direito a quaesquer acções ou titulos da companhia, ficarão obrigadas por todo e qualquer aviso dado regularmente em relação ás mesmas acções, ou titulos, ás pessoas de quem ellas as adquiriram, antes de serem os seus nomes e endereços lançados no livro de registro.

167. Os avisos ou instrumentos entregues ou enviados pelo correio ou deixados no endereço registrado de qualquer accionista, nos termos dos presentes estatutos, embora mesmo este tenha fallecido, e quer tenha a companhia noticia do seu fallecimento, quer não, serão regularmente dados a respeito de todas as acções ou titulos registrados em seu nome individual ou collectivamente com outros, emquanto não for outro registrado em seu lugar como proprietario ou co-proprietario das mesmas acções ou titulos.

A entrega assim feita será, por todos os fins dos presentes estatutos, considerada boa entrega dos avisos ou documentos aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores, bem como a qualquer outra pessoa porventura com elle interessada nas ditas acções ou titulos.

168. Nos casos em que for exigido um certo numero de dias de antecedencia ou outro prazo para os avisos, o dia de sua entrega será computado, salvo disposição em contrario.

169. A assignatura dos avisos da companhia poderá ser manuscrita ou impressa.

LIQUIDAÇÃO

170. Quando, liquidada a companhia, o acervo restante for mais que sufficiente para o reembolso de todo o capital realizado, o excedente, depois de restituído o capital pago por antecipação de chamadas, será rateado entre os accionistas na proporção das importancias por elles realizadas respectivamente sobre as suas acções.

Quando, ao contrario, aquelle acervo restante for insufficiente para o reembolso de todo o capital realizado, será elle rateado de modo que, tanto quanto possível, sejam os prejuizos supportados por todos os accionistas, na razão das entradas realizadas ou que deveram estar realizadas sobre as suas respectivas acções por occasião de dar-se começo á liquidación, excluidas as quantias pagas por adiantamento de chamadas.

Estas disposições serão entendidas sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções gosando de qualquer prerogativa ou que houverem sido emitidas em condições especiais.

171. Por occasião da liquidación da companhia (amigavel, judicial ou forçada), o liquidante, com a sanção de uma resolução especial, poderá repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do acervo da companhia, quer este consista em bens de uma só natureza, quer em bens de naturezas diversas.

Para este fim, elle poderá estimar e fixar o valor, que julgar equitativo, de uma ou mais classes de bens e determinar o modo pelo que se fará a divisão em relação aos accionistas de diferentes classes.

O liquidante poderá, ou,rosim, com a mesma sanção, constituir fideicomissos com quaesquer dos bens da companhia, nas condições que julgar mais convenientes para beneficio dos contribuintes.

Esta divisão poderá, si houver conveniencia, obedecer a outro criterio que não o dos direitos legitimos dos accionistas da companhia (salvo no que for expressamente definido no contracto de associação); especialmente poder-se-ha attribuir a qualquer classe direitos preferenciaes ou especiais, ou mesmo exclui-la completamente ou em parte; contudo, não se fará qualquer distribuição que não seja do accordo com os direitos, já descriptos nestes estatutos, dos accionistas de diferentes categorias, salvo autorização dada em resolução extraordinaria pela assembléa geral da classe affectada, ou mandado judicial sancionando a distribuição nessas condições, nos termos do art. 12) das leis de companhias (consolidadas) de 1908.

Fica, outrossim, estabelecido que, no caso de ser resolvida qualquer distribuição baseada em outro criterio que não o dos legitimos direitos dos contribuintes, qualquer um destes, que se julgar prejudicado por essa distribuição, terá o direito de dissensão e

outros decorrentes, como si se tratasse de uma resolução especial tomada nos termos do art. 192 das leis de companhias (consolidadas) do 1908.

172.—Em caso de venda effectuada pelo liquidante, nos termos do art. 192 das leis de companhias (consolidadas) de 1908, este, com o consentimento porventura necessario de qualquer classe de accionistas, poderá ajustar no contracto de compra e venda a emissão ou adjudicação do respectivo producto directamente aos accionistas, na razão de seus interesses respectivos na companhia; e si o capital da companhia adquirente consistir em acções de diferentes categorias, poderá ajustar, em pagamento de parte do prego da venda, a emissão ou adjudicação, contra as acções preferenciaes desta companhia, do obrigações da mesma companhia adquirente com direitos de prioridade sobre as obrigações a emitir contra as acções ordinarias desta companhia; ou então, de acções da companhia adquirente com preferencia ou prioridade sobre as acções a entregar por ella contra as acções ordinarias desta companhia, ou creditadas com maiores entradas do que estas; ou ainda, que uma parte do dito producto consista parte naquellas obrigações nas ditas acções.

Ainda, em caso de venda nessas condições, poderá o liquidante, no contracto respectivo, fixar um prazo, expirado o qual as obrigações ou acções que não houverem sido accetadas ou cuja venda houver sido requerida nos termos do artigo seguinte, serão consideradas recusadas e ficarão á disposição da companhia adquirente ou liquidante.

173. Em caso de venda effectuada pelo liquidante, na forma pra, o accionista que não houver formalmente dissentido, nos termos daquelle artigo citado, e que não quizer accetitar a liquidación na forma ajustada, como ficou dito acima, poderá, dentro do prazo de quatorze dias, contados da data da approvação da resolução autorizando a venda, requerer por escripto ao liquidante a venda dessas obrigações e acções, as quaes serão então vendidas do modo que o liquidante entender, e o producto da venda será pago ao accionista que a houver requerido.

174. Em caso de liquidación da companhia na Inglaterra, tol os accionistas que se acharem então ausentes do Re no Unido ficarão obrigados, dentro de quatorze dias depois da approvação da resolução definitiva da liquidación amigavel da companhia, ou depois da expedição do mandado de liquidación judicial da mesma, a enviar á companhia um aviso, por escripto, indicando um residente em Londres a quem deverão ser entregues as citações, intimações, notificações, avisos, processos, mandados, despachos e sentenças referentes ou decorrentes da liquidación da companhia.

Na falta de indicação nesse sentido, os liquidantes da companhia terão a faculdade de nomear uma pessoa nessas condições, por parte desse accionista; e todos os avisos, etc., feitos a essa pessoa, quer seja nomeada pelo proprio accionista, quer pelos liquidantes, serão considerados feitos ao accionista, para todos os fins de direito.

Sempre que os liquidantes tiverem que fazer essa nomeação, elles deverão, com a possível brevidade, dar aviso dessa nomeação ao accionista, mediante annuncio inserto no jornal *The Times*, o mediante carta registrada, enviada pelo Correio, a elle dirigida, para o seu endereço registrado no livro de registro de accionistas da companhia; este aviso será considerado entregue no dia immediato áquelle em que apparecer o annuncio ou for a carta lançada ao Correio.

INDEMNIZAÇÃO, OU RESALVA E RESPONSABILIDADE

175. Todos os directores, secretarios e demais funcionarios ou empregados da companhia serão por esta garantidos contra quaesquer custas, prejuizos e despezas que lhes possam resultar de qualquer contracto feito, ou acto ou cousa praticada por elles nas suas respectivas qualidades, ou no desempenho de suas funções, o aos directores competirá indemnizal-os com os fundos da mesma.

Os directores poderão passar ou assignar, em nome o por parte da companhia, em favor de qualquer director ou outra pessoa que assumir qualquer responsabilidade pessoal em beneficio da companhia, documento de hypotheca ou penhor de bens da companhia, presentes ou futuros, nos termos que julgarem mais convenientes, com poderes de venda ou quaesquer outras faculdades, convenções ou disposições que forem combinadas.

176. Nenhum director ou outro funcionario da companhia será obrigado ou responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de outro director ou funcionario, e nem pelo facto de haver collaborado em qualquer recebimento ou outro acto por simples formalidade; nem ainda pelos prejuizos ou despezas da companhia, resultantes de insufficiencia ou deficiencia do titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para a companhia, ou de insufficiencia ou deficiencia de quaesquer garantias ou titulos sobre os quaes houverem sido empregados os fundos da mesma, nem pelos prejuizos e damnos decorrentes da fallencia, insolvencia ou acto deshonesto de qualquer pessoa com quem se acharem depositados quaesquer dinheiros, titulos ou effeitos, ou por prejuizos ou damnos occasionados por erro de apreciação ou qualquer descuido de sua parte; ou por quaesquer outros prejuizos,

perdas ou infortúnios de qualquer sorte occorrendo no exercício de suas funções ou em relação a ellas,—salvo quando resultarem de sua propria desonestidade.

Nome, endereço e profissão dos subscriptores

William James Hauks, 30 Coleraine Road, Blackheath, Kent, advogado.

Martin William Starling, 42 Hastings Street, Londres, W. C. empregado de advogado.

Ernest Richard Gillingham, 100 Huddleston Road, Tufnell Park, Londres, N. empregado de advogado.

William Heath, 56 Church Street, Stoke Newington, N. empregado no commercio.

Cecil Furness, 24 Blandford Road, St. Albans, empregado no commercio.

Alfred Riggins, 27 Tremadoc Road, Clapham, S. W. empregado no commercio.

Ernest Atkins Johnson, 733 Upper Holloway, Highgate, N. empregado no commercio.

Datado neste dia 23 de fevereiro de 1910.

Reconheço as assignaturas supra.—*Gilbert E. Samuel*, 5 e 6 Great Winchester Street, Londres E. C., advogado.

Por copia conforme.—(Ass) *F. Atterbury*, official do Registro de Sociedades Anonymas.

Sello de 1 shilling.

E nada mais continha o dito exemplar dos estatutos, que bem e fielmente verti do proprio original que me foi apresentado e que se achava com todos os requisitos legais; a elle me reporto.

Em fé e testemunho do que passei a presente, que seliei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mez de março de 1910.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1910.—*Ed. Murray*.

DECRETO N. 7.958—DE 14 DE ABRIL DE 1910

Crêa uma Directoria Geral de Contabilidade no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o estudo e despacho dos assumptos a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na forma do art. 2.º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, não pôdem ser feitos com a regularidade e presteza convenientes, sem que fiquem centralizadas, sob as vistas immediatas do Ministro, a direcção e fiscalização da contabilidade de todos os serviços previstos na citada lei;

Considerando que essa providencia é inadiavel em vista do grande desenvolvimento que teem tido os mencionados serviços, que tendem a augmentar em consequencia de novas organizações dependentes do Ministerio;

Considerando, finalmente, que, sem a adopção de tal medida, será impossivel fazer observar em todas as dependencias do Ministerio, na Capital Federal, nos estados e no estrangeiro, as disposições do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que regula a Administração Geral da Fazenda Nacional;

Resolve, de accordo com a citada lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, crear no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma Directoria Geral de Contabilidade, sujeita ao regulamento que a este acompanha, assignado pelo competente ministro de Estado e pelo dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA,

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 7.953 desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE

Art. 1.º A Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, creada pelo decreto n. 7.958, da presente data, constituirá uma parte integrante do mesmo ministerio e funcionará sob as vistas immediatas do respectivo ministro, ficando, todavia subordinada ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional para os effeitos do art. 16, letras a a g, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e arts. 25 a 27 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º Para executar os serviços de sua competencia terá a Directoria Geral de Contabilidade o seguinte pessoal:

- 1 director geral.
- 2 primeiros officiaes (sendo um encarregado do archivo).
- 2 segundos officiaes.
- 3 terceiros officiaes.
- 1 continuo.
- 2 serventes.

Art. 3.º Ficam pertencendo á Directoria Geral de Contabilidade, com todos os seus encargos e respectivo pessoal, as actuaes terceiras secções das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, de que trata o Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 4.º Além dessas duas secções, que ficarão constituindo respectivamente a 1.ª e 2.ª secções da Directoria Geral de Contabilidade, terá esta um gabinete e um archivo, pelos quaes serão distribuidos, conforme as necessidades do serviço, os officiaes, o continuo e os serventes mencionados no art. 2.º

Art. 5.º As nomeações, promoções, demissões e substituições dos funcionarios da Directoria Geral de Contabilidade serão reguladas pelas disposições constantes do capitulo V, art. 10 e 25 do decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

§ 1.º O decreto de nomeação do director geral será referendado não só pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mas também pelo ministro da Fazenda, de conformidade com o art. 15 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do dito anno.

§ 2.º Nas promoções de 3.ª e 2.ª officiaes, as provas de competencia a que se refere o art. 10, § 2.º, do decreto n. 7.727, serão dadas em concurso, que se realizará sob a presidencia do director geral e de accordo com as instrucções que, para esse fim, serão expedidas pelo ministro, dentro de 30 dias da publicação do presente regulamento.

§ 3.º Nesses concursos só poderão tomar parte os 3.ªs officiaes da Directoria Geral de Contabilidade, da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e da Directoria Geral de Industria e Commercio.

§ 4.º O resultado de cada concurso só será valido para o preenchimento da vaga que o houver determinado e das que se derem dentro de seis mezes, a contar da terminação do concurso.

Art. 6.º Os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Contabilidade serão os mesmos que se acham fixados pelo decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, para os funcionarios de iguaes categorias da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — Sempre que, por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro, forem prorogados os trabalhos da Directoria Geral de Contabilidade além da hora regulamentares, por mais de 15 dias successivos, os funcionarios que tomarem parte nesses trabalhos perceberão um diaria correspondente a uma trigésima parte do respectivo ordenado, por cada tres horas de effectivo serviço.

Art. 7.º As attribuições e deveres dos funcionarios, os descontos por faltas, as licenças, as aposentadorias e montepio, penas disciplinares, tempo de trabalho e o processo do expediente serão regulados pelas disposições constantes dos capitulos VI a XI do citado decreto n. 7.727.

§ 1.º O director geral de Contabilidade, além das attribuições que lhe competem na forma do capitulo VI do decreto n. 7.727, terá de authenticar com o seu visto todas as relações de contas e documentos, folhas e facturas isoladas, que tenham de ser remetidas ao Thesouro Nacional para pagamento ou comprovação de despesas, e, bem assim, as guias de todas as importancias que tenham de ser recolhidas ao mesmo Thesouro.

§ 2.º Sob suas vistas e immediata responsabilidade, serão feitas no respectivo gabinete a distribuição dos papeis que tiverem entrada na directoria; o serviço do protocollo geral; a escripturação geral dos credits; a organização do projecto de orçamento e suas tabellas explicativas; e a organização das tabellas de distribuição de credits.

§ 3.º A secção por onde correrem os processos de pagamentos e autorização de despesas, indicará sempre nos mesmos processos, quando estes ultimo; subirem a despacho, a classificação que devaler a despesa e os saldos dos competentes credits ou verbas orçamentarias, assim como os compromissos que pesem sobre os mesmos saldos.

§ 4.º Ao director da secção a que se refere o paragrapho anterior, caberá inteira responsabilidade pela classificação da despesa, sempre que fôr por elle indicada e todas as vezes que nas ordens de pagamento não houver indicação expressa a esse respeito.

§ 5.º Os officiaes encarregados do processo das contas e folhas de pagamentos e do exame dos documentos de comprovação das despesas são os unicos responsaveis perante o ministro pela exactidão arithmetica dos mesmos documentos e dos saldos que indicarem nas suas informações.

§ 6.º Salvo motivo de molestia propria ou em pessoa da familia, comprovada por attestado medico, ou motivo de força

maior, a juízo do Governo, nenhum funcionario da Directoria Geral de Contabilidade poderá recusar-se ao desempenho de commissões que lhe forem confiadas na Capital, nos Estados ou no estrangeiro, para execução de disposições contidas no presente regulamento.

§ 7.º Os funcionarios que tiverem de desempenhar commissões fóra da Capital Federal terão direito a passagens e transporte de bagagem, exclusivamente para si, e perceberão, além dos respectivos vencimentos, a ajuda de custo e diarias que forem arbitradas pelo ministro.

CAPITULO II

COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 8.º A Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio terá a seu cargo a direcção geral e fiscalização de contabilidade de todos os serviços e dependencias do Ministerio, de accordo com a orientação dada pelo respectivo ministro, observando e fazendo observar a legislação em vigor, e muito especialmente, a lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno.

Art. 9.º Sua jurisdição abrange não só as repartições, estabelecimentos e serviços directamente subordinados ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na Capital Federal, nos Estados e no estrangeiro, mas ainda quaesquer serviços, estabelecimentos ou instituições que receberem subvenções ou auxilios pecuniarios do Governo Federal, por intermedio do dito ministerio, dentro ou fóra da Republica.

Art. 10. Além das attribuições que decorrerem naturalmente do disposto nos artigos anteriores, competem especialmente á Directoria Geral de Contabilidade as que vão indicadas nos artigos seguintes.

Art. 11. Escripturar todos os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios ou especiaes que forem abertos ao Ministerio, de modo a conhecer-se, em qualquer tempo, o estado dos mesmos creditos, suas consignações e sub-consignações.

Art. 12. Apresentar mensalmente ao ministro um balancete demonstrativo do estado dos creditos.

Art. 13. Enviar á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos.

Art. 14. Apresentar ao ministro a demonstração da necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios ou especiaes, e fazer todo o expediente relativo ao assumpto.

Art. 15. Organizar o projecto de orçamento geral do Ministerio e as competentes tabellas explicativas afim de serem remetidas ao Ministerio da Fazenda e alli comprehendidas na proposta do orçamento.

Art. 16. Acompanhar o andamento no Congresso Nacional dos projectos das leis orçamentarias, projectos sobre abertura de creditos e quaesquer outros que possam affectar o serviço de contabilidade do Ministerio, prestando sempre ao ministro as informações que forem necessarias a respeito de taes assumptos.

Art. 17. Organizar as tabellas de distribuição de creditos para provimento dos serviços do Ministerio, de modo que ellas sejam remetidas ao Ministerio da Fazenda dentro do prazo de 15 dias da execução da lei orçamentaria.

Art. 18. Promover, durante a vigencia do exercicio, a distribuição dos creditos que se tornarem necessarios ás despesas do Ministerio nos Estados ou no estrangeiro e não tiverem sido contemplados nas tabellas acima indicadas.

Art. 19. Examinar e processar todas as contas e folhas, cujo pagamento tenha de ser autorizado pelo ministro.

Art. 20. Fazer todo o processo e expediente dos papeis referentes a pagamentos, adiantamentos, restituições e recebimentos de quaesquer quantias.

Art. 21. Organizar os processos de exercicios findos e fazer todo o expediente que lhes d'izer respeito.

Art. 22. Fazer a escripturação e classificação de todas as despesas autorizadas e effectuadas.

Art. 23. Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas por todas as dependencias do Ministerio, nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

Art. 24. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem sua sede na Capital Federal, sempre que isto for determinado pelo ministro.

Art. 25. Fazer a escripturação dos adiantamentos realizados por conta das verbas orçamentarias ou dos creditos extraordinarios e especiaes abertos ao Ministerio, e o exame dos documentos comprobatorios de todas as despesas feitas por meio de taes adiantamentos.

Art. 26. Fazer a expedição de guias de todas as importancias que devam ser recolhidas ao Thesouro Nacional, quando este serviço não couber a outras dependencias do Ministerio.

Art. 27. Fazer a escripturação de todas as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio do Ministerio, discriminando as que constituirão rendas da União das que representarem simples depositos.

Art. 28. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Ministerio com destino determinado, exigindo, para esse fim, de todas as associações, syndicatos e quaesquer instituições e bem assim dos particulares e estabelecimentos estaduais e municipaes demonstrações do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas no Ministerio.

§ 1.º. Essas demonstrações serão apresentadas mensal ou trimestralmente, conforme a conveniencia do serviço.

§ 2.º Si ellas forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam.

Art. 29. Inspeccionar, sempre que o Governo julgar conveniente, a escripturação de taes associações, syndicatos, estabelecimentos, etc., ficando impedido de receber novas subvenções aquelles que se recusarem a essa inspecção ou lhe oppuzerem taes embaraços que ella não possa ser levada a effecto.

Art. 30. Fazer annualmente, no relatorio que apresentar ao ministro, uma exposição circumstanciada do modo por que tiverem sido applicadas as diversas subvenções e auxilios, de modo a habilitar o Governo a julgar da conveniencia de mantel-as ou não.

Art. 31. Fazer o assentamento e escripturação em livros especiaes, de todos os bens moveis e immoveis e semoventes a serviço do Ministerio, com discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circumstancias necessarias ao cumprimento do disposto nos arts. 277 e 278 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 32. Fazer a escripturação do movimento do material do consumo do Ministerio, para cumprimento do disposto no art. 320 do citado regulamento.

Art. 33. Promover o fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do Ministerio, enviando cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos ultimos (material de consumo) á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 34. Enviar á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens moveis e immoveis empregados no serviço do Ministerio, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos de que necessitarem para não soffrerem deterioração.

Parapho unico. Entre os bens do dominio mobiliario, comprehendem-se: os apparatus dos laboratorios, machinismos, ferramentas, instrumentos agricolas, meteorologicos, astronomicos, chirurgicos, etc., livros e colleções de manuscriptos das bibliothecas, telas, quadros, objectos de arte, etc.

Art. 35. Fazer ou promover a carga de todos os bens moveis, e semoventes, a serviço do Ministerio, aos responsaveis previstos nas leis e regulamentos ou designados pelo ministro na falta da tal previsão.

Parapho unico. Nos livros de carga serão indicados os preços de aquisição e, quando estes não forem conhecidos, os valores que nos inventarios se attribuirem aos objectos.

Art. 36. Organizar os processos de montepio civil referentes aos funcionarios do Ministerio até a expedição dos titulos, que serão enviados ao Ministerio da Fazenda para verificação do direito dos interessados e mais providencias delle dependentes.

Art. 37. Organizar o assentamento dos funcionarios de todas as dependencias do Ministerio, com a indicação do nome, idade, estado, categoria, datas das nomeações, posse, exercicio, accessos, remoções, commissões, licenças, suspensões, elogios e tudo o mais que possa affectar ou interessar a sua carreira publica.

Art. 38. Organizar e fazer publicar annualmente o almanack do pessoal do Ministerio, com o resumo de todas as indicações a que se refere o artigo anterior.

Art. 39. Registrar os compromissos resultantes das autorizações de fornecimentos, passagens, transportes, encomendas e outros semelhantes, emanadas directamente do ministro ou das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio.

Parapho unico. Para cumprimento do disposto neste artigo as referidas directorias darão conhecimento á de Contabilidade de todas as autorizações acima indicadas.

Art. 40. Promover as concorrências, que não estejam a cargo de outras dependencias e forem autorizadas pelo ministro.

Art. 41. Preparar as bases dos contractos e submeter á approvação do ministro as competentes minutas, e lavrar os respectivos termos, sempre que isto não esteja a cargo de outras dependencias do Ministerio.

§ 1.º Salvo autorização especial do ministro, nenhum contracto pôde ser lavrado sem a approvação prévia da minuta.

§ 2.º As minutas, quando submettidas á approvação do ministro, deverão ser acompanhadas de uma 2.ª via e bem assim das propostas e quaesquer outros documentos que lhes tiverem servido

de base, e, nos casos de concurrencia, de cópias das actas lavradas a respeito.

§ 3º. Tanto as minutas, como as propostas e documentos indicados no parágrafo anterior, serão examinados e informados, conforme o assumpto, pelas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio.

§ 4º. As 1ªs vias das minutas approvadas serão immediatamente devolvidas á repartição onde tiverem de ser lavrados os contractos, juntamente com todos os documentos que as tiverem acompanhado, menos as cópias das actas das concurrencias, que ficarão archivadas na secretaria de Estado. As 2ªs vias das minutas serão remetidas á Directoria Geral de Contabilidade.

§ 5º. De todos os contractos lavrados nas repartições e serviços do Ministerio, será enviada á Directoria Geral de Contabilidade, além da cópia destinada ao Tribunal de Contas, uma outra destinada á mesma directoria.

Art. 42. Fazer o expediente para o registro dos contractos no Tribunal de Contas, examinando previamente os que tiverem sido lavrados em outras dependencias do Ministerio, para verificar si satisfazem ás exigencias do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 43. Fazer o expediente sobre nomeações, promoções, demissões, licenças, aposentadorias e montio dos funcionarios do Ministerio e as respectivas communicações e escripturação.

Art. 44. Fazer registro e fiscalização das despezas com os vencimentos dos funcionarios das diversas dependencias do Ministerio, á vista das 2ªs vias das respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo unico. Para esse fim, todas as dependencias do Ministerio enviarão á Directoria Geral de Contabilidade até o 5º dia útil de cada mez as 2ªs vias das folhas referentes ao mez anterior.

Art. 45. Fazer o expediente communicando á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as questões que se ventilarem contra a União perante os tribunaes judiciais em virtude de actos ou factos que se refiram aos assumptos a cargo da Contabilidade.

Art. 46. Transmittir instrucções ás varias dependencias do Ministerio no sentido de simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor; as conveniencias do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 47. Fazer todo o expediente que deva ser assignado pelo Presidente da Republica e pelo ministro, relativamente aos serviços explicita ou implicitamente comprehendidos no presente regulamento.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 48. A distribuição dos serviços da Directoria Geral de Contabilidade pelo gabinete e secções que a constituem, será feita por acto do ministro, sob proposta do director geral.

Art. 49. O archivo terá a seu cargo todos os papeis findos não só da contabilidade, mas também das Directorias Geraes da agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, as quaes poderão se entender directamente com o official archivista sobre os papeis que lhes disserem respeito.

Art. 50. A remessa de papeis para o archivo será feita por meio do protocollo com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço.

Art. 51. Nenhum papel, livro ou documento sahirá do archivo sem pedido por escripto, assignado pelos directores de secção ou directores-geraes, acima indicados.

Art. 52. A entrada ou sahida de papeis, livros ou documentos será escripturada no archivo de modo que a todo o tempo se possa conhecer o destino que tiveram.

Art. 53. Nos casos urgentes, e sempre que for conveniente e não houver perturbação para o serviço, o director geral poderá dispensar a audiencia das secções, submettendo immediatamente os papeis a despacho do ministro.

Art. 54. Ficam extensivas á Directoria Geral de Contabilidade as disposições constantes dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 9.º do art. 9.º do regulamento anexo ao decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, bem assim o disposto nos arts. 78 a 83, inclusive, do mesmo regulamento.

Art. 55. Os funcionarios das actuaes 3ªs secções das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio passarão a servir na Directoria Geral de Contabilidade, mediante apostillas nos seus titulos de nomeação, conservando todas as vantagens, garantias e prerogativas de que se acham investidos.

Art. 56. Todos os officiaes da Directoria Geral de Contabilidade poderão concorrer ás promoções para o preenchimento de vagas nas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, e vice-versa, observando-se quanto ao preenchimento dos lugares de 2ªs officiaes o disposto no art. 5º, § 2º, do presente regulamento.

Art. 57. É facultado ao ministro transferir os officiaes da Directoria Geral de Contabilidade para lugares da mesma categoria nas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Commercio, e vice-versa.

Art. 58. Os vencimentos dos funcionarios das actuaes 3ªs secções das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio continuarão a ser pagos pelas assignações com retentes da verba I, art. 29, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 59. O presente regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação, observando-se o disposto no art. 5º da lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1906, para a dotação dos serviços agora creados.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910.—Rodolpho Miranda.—
Leopoldo de Bulhões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 7 do corrente, foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca do Carmo

143º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Eduardo de Souza Passos;

Major-fiscal, Augusto José Carriello;

Capitão-ajudante, Camillo Antonio de Araujo;

Tenente secretario, Sebastião Candido Rodrigues;

Tenente-quartel-mestre, José de Souza Soares Machado.

1ª companhia — Capitão, Joaquim de Salles Abreu.

2ª companhia — Capitão, Herculano Antonio Simões.

3ª companhia — Capitão, Olympio Tavaras.

4ª companhia — Capitão, Antonio Ferreira Baranda;

Alferes, Alexandre Ramos do Prado.

Comarca de Iguassu

67º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Bernardino da Costa Menezes Camara;

Tenente quartel-mestre, Antenor Agostinho da Costa;

Capitão-cirurgião, Joaquim de Souza.

2ª companhia — Tenente, Joaquim Vieira de Moura Sá;

Alferes, Cesario Alves da Fonseca.

3ª companhia — Alferes, Valerio de Castro Rocha.

4ª companhia — Alferes, João de Marins Freire e Virgilio de Azambuja Monteiro.

68º batalhão de infantaria

1ª companhia — Alferes, Melchides da Rocha Chaves.

2ª companhia — Capitão, João Chaves Ferreira Velho;

Tenente, Antonio Ignacio Cardoso.

3ª companhia — Alferes, Tertuliano Pinto Ferreira e Manoel Cordeiro Barbosa.

69º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-cirurgião, Augusto da Costa Almeida Barreto.

1ª companhia — Capitão, Justiniano José da Rocha Netto;

Alferes, Narciso Augusto de Menezes.

4ª companhia — Alferes, João Nogueira e João Ferreira dos Santos Junior.

23º batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-secretario, Achilles Braga.

1ª companhia — Capitão, Alceu Braga.

3ª companhia — Tenente, Domingos José Meirelles;

Alferes, Francisco de Vargas Coutinho Junior.

59ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitães ajudantes de ordens, Izidro da Silveira Baldez e Francisco Rodrigues Valle;

Major-cirurgião, Deoclydes de Carvalho.

175º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o major Alberto Soares de Souza e Mello;

Tenente-secretario, Alfredo Cesar Soares Filho;

Tenente quartel-mestre, Alvaro Soares de Souza e Mello;

Capitão-cirurgião, Francisco Manoel Ferreira.

1ª companhia — Tenente, Sebastião Alves Lobo;

Alferes, Antonio José Soares Netto e Joaquim Alves Cardoso.

2ª companhia — Alferes, Virgilio Soares e Alvaro Carlos da Silva Pinto.

3ª companhia — Capitão, o tenente Francisco Benjamin Soares;

Tenente, Antonio de Almeida Mello ;
Alferes, Alcides Guanabara Soares e Indio de Barros Souza e Mello.
4ª companhia—Capitão, José de Lima Torres ;
Tenente, Affonso da Costa Rodrigues ;
Alferes, Antonio Ferreira de Souza e Emilio Guariento Junior.

176º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio Pinto Duarte Junior ;
Tenente-secretario, José Ribeiro ;
Tenente quartel-mestre, Orlando Barbosa da Silva ;
Capitão-cirurgião, Adelino Ferreira de Carvalho.
1ª companhia—Capitão, Geraldino Machado Nunes ;
Tenente, Francisco Antonio Guida ;
Alferes, Prisco Manoel Soares e Octavio Esteves de Azevedo.
2ª companhia—Capitão, Luiz Antonio da Silva Costa ;
Tenente, José Teixeira dos Passos ;
Alferes, Cypriano José da Silveira e Viro Maximo da Costa.
3ª companhia—Tenente, Sebastião Esteves de Azevedo ;
Alferes, Antonio Francisco Pereira de Lemos e Felício da Silva Maia.
4ª companhia—Alferes, Mario Esteves de Azevedo e Alberto Jeremias de Menezes.

177º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, José Esteves de Souza Azevedo Junior ;
Tenente quartel-mestre, Armando Sayão.
1ª companhia—Capitão, José Tolentino Barbosa ;
Alferes, Melchisedes José Coelho da Rocha e Aquino Ignacio Cardozo.
2ª companhia—Capitão, Francisco José Soares Netto ;
Tenente, Nelson Dunham ;
Alferes, Antonio Esteves de Azevedo e Edgar do Nascimento.
3ª companhia—Capitão, Nicoláo Rodrigues da Silva ;
Tenente, José Agostinho da Costa ;
Alferes, Gualberto de Medeiros e Benedicto Vicente Serra.
4ª companhia—Alferes, Americo Vespucio de Barros Souza e Mello.

59º batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente secretario, Agostinho Martins da Costa ;
Tenente quartel-mestre, Manoel Joaquim Ribeiro.
1ª companhia—Tenente, José Antonio dos Santos ;
Alferes, Thomaz Joaquim da Fonseca e Clarisson de Mattos Marcial.
2ª companhia—Alferes, Pedro de Marins Freire e Arthur Antonio da Silva.
3ª companhia—Tenente, Julio Monteiro Guimarães ;
Alferes, Antonio de Alvarenga Cintra.
4ª companhia—Tenente, Custodio Alarcão ;
Alferes, João Marques da Costa e José Maria Cardoso.

7ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Major-cirurgião, Carlos Antonio dos Santos.

13º regimento de cavallaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, Armiro Pinto Marques ;
Alferes veterinario, Josué Fortes.
2º esquadrão—Alferes Adelino Cortez.

3º esquadrão—Alferes, Dionysio de Santa Rosa Mendes e Theophilo Manoel Soares.
4º esquadrão—Capitão, Durval Dias de Souza ;
Tenente, Luiz Guariento ;
Alferes, Honorio Pimenta de Souza Moraes Filho.

14º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão José Ribeiro Lobo de Alarcão ;
Tenente quartel-mestre, Pedro Lopes Mourinho ;
Capitão-cirurgião, Oscar Monteiro Espozel ;
Alferes-veterinario, Affonso Guimarães da Silva Costa.
1º esquadrão—Alferes, Pedro Paulo de Menezes.
2º esquadrão—Alferes, Ulysses Rodrigues de Lima.
3º esquadrão—Alferes, Pedro Alves de Araujo Lima.
4º esquadrão—Tenente, Luiz Lobo.

Comarca de Magé

85º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Dr. Eduardo Portella.

87º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio de Barros Machado.

29ª brigada de infantaria

Coronel commandante, o tenente-coronel Manoel José Vivas.

— Por outro da mesma data, foram mandados aggregar ao commando da 29ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Magé, no Estado do Rio de Janeiro, os tenentes-coroneis Francisco Ferreira de Siqueira Junior, Pedro Valerio da Silva e Antonio José Romão.

— Por outros de 14 do corrente, foram nomeados para a mesma milicia :

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Itambé

46ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Manoel Guedes Corrêa Gondim.
Estado-maior—Capitães-assistentes, Luiz Cavalcanti da Veiga Pessoa e Antonio Freire de Andrade ;
Capitães ajudantes de ordens, Antonio José Barbosa e Feliciano Nemesio Bezerra de Aguiar ;
Major-cirurgião, Dr. Pedro Tavares de Mello.

91º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Dr. Raul Luiz Vieira de Mello ;
Major-fiscal, Manoel Cesar Marinho Falcão ;
Capitão-ajudante, Antonio Veloso Freire ;
Tenente-secretario, João Leopoldino de Araujo ;
Tenente quartel-mestre, Damião José Pereira ;
Capitão-cirurgião, Amaro Gomes de Oliveira ;
Alferes-veterinario, Cesario Tavares de Paula Mello.
1º esquadrão—Capitão, Domicio Leopoldo de Araujo ;
Tenentes, Eduardo Corrêa Lima e Innocencio Tavares de Mendonça ;

Alferes, José Alves da Rocha e José Rodrigues de Lima.

2º esquadrão—Capitão, João da Cruz Gouvêa ;

Tenentes, Olympio Gonçalves de Noronha Faria e José Gomes Cesar de Andrade ;
Alferes, Francisco Pereira de Lyra e Tertuliano Pereira de Lyra.

3º esquadrão—Capitão, Fausto Benjamin da Cruz Gouvêa ;

Tenentes, Pedro Luiz de Mello e Luiz Gonzaga da Costa Uelhôa ;

Alferes, Manoel José do Rego e José Faustino Cabral.

4º esquadrão—Capitão, Galdino Mendes Bezerra Cavalcanti ;

Tenentes, Manoel do Rego de Albuquerque Lacerda e Manoel Pedro Celestino ;

Alferes, Arthur de Albuquerque Lins e Estevão da Cunha Cavalcanti.

92º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Luiz Dantas de Albuquerque Lima ;
Major-fiscal, Joaquim Lambert dos Santos ;
Capitão-ajudante, Antonio Avelino da Silveira ;

Tenente-secretario, Claudino Sonel da Cruz Gouvêa ;

Tenente quartel-mestre, Abilio Gonçalves Noronha Faria ;

Capitão-cirurgião, Manoel Belisario da Cruz Gouvêa ;

Alferes-veterinario, Antonio Plinio dos Santos.

1º esquadrão—Capitão, Januario Felizola ;
Tenentes, Antonio Francisco de Andrade e João Freire de Andrade ;

Alferes, Henrique Sinezio da Nobrega e Ignacio Corrêa de Araujo.

2º esquadrão—Capitão, José Cavalcanti da Cunha Rego ;

Tenentes, Manoel Cavalcanti da Cunha Rego e Ludovico Cavalcanti da Cunha Rego ;

Alferes, Augusto Rodrigues de Queiroz e Francisco Eustachio da Fonseca.

3º esquadrão—Capitão, João Cesar Marinho Falcão Netto ;

Tenentes, José Camelo Pessoa Mendes e Nuno Guedes Pessoa de Vasconcellos ;

Alferes, João Joaquim de Mello e Agrippino Guedes Pessoa de Vasconcellos.

4º esquadrão—Capitão, José Fabricio de Araujo Pessoa ;

Tenentes, Eclesio Vaz Curado e José de Oliveira Barros ;

Alferes, Manoel Lourenço dos Santos e Francisco Rodrigues de Mattos.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Passos

628º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, José Quirino dos Reis.

4ª companhia—Tenente, José Paulino de Souza ;

Alferes, Juventino Martins Ferreira.

629º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Francisco Gonçalves de Faria ;

Major fiscal, Thomé Villela dos Reis ;

Capitão ajudante, Aleixo Brasileiro ;

Tenente secretario, Americo Villola dos Reis ;

Tenente quartel-mestre, Antenor Gonçalves de Moraes ;

Capitão cirurgião, Aureliano Junior.

1ª companhia—Capitão, Ananias Pereira Villela ;

Tenente, Evaristo Alves de Castro ;

Alferes, João Marques Bueno e Felicissimo Alves Bandeira.

2ª companhia — Capitão, João Candido Bueno;
Tenente, João Baptista de Oliveira;
Alferes, Joaquim Diogo da Silva e Augusto do Couto.

3ª companhia — Capitão, Peregrino Marques de Souza;

Tenente, Francisco Marques Bueno;
Alferes, Ilídio Marques de Pisa e Albertino José Ribeiro.

4ª companhia — Capitão, Vigilato Ferreira de Oliveira;

Tenente, Candido José da Silva;
Alferes, Aristides de Mello Jorge e José Bernardino de Paula.

630ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Villela dos Reis;

Major-fiscal, Amelio Nato Brasileiro;
Capitão-ajudante, Thomaz Antonio da Silveira;

Tenente-secretario, Francisco de Paula Moreira;

Tenente quartel-mestre, Pio Nato Brasileiro;

Capitão-cirurgião, Eloy Gonçalves de Faria.

1ª companhia — Capitão, Francisco Pio Brasileiro;

Tenente, Ilídio Ribeiro de Mello;
Alferes, Florencio Alves de Castro e José Alves Pisa.

2ª companhia — Capitão, José Elias Ribeiro Vianna;

Tenente, José Augusto;
Alferes, Osorio Gomes de Oliveira e Antonio Anacleto de Souza.

3ª companhia — Capitão, Francisco Gonçalves de Rezende Junior;

Tenente, Arthur Ferreira Maia;
Alferes, João Emydio Corrêa e Urias Ribeiro de Mello.

4ª companhia — Capitão, Azarias Francisco Terra;

Tenente, José Jeremias Marques;
Alferes, Joaquim Marques Bueno e Astolpho Candido Ribeiro.

— Ainda por outro de igual data, foi reformado com o soldo e posto de major e mais as quotas a que tiver direito, nos termos dos arts. 67 e 71 do regulamento anexo ao decreto n. 5.563, de 26 de junho de 1905, o capitão da Força Policial, Ernesto Barbariz, visto ter sido julgado, definitivamente, incapaz para o serviço das armas.

— Por outro de 18 do corrente mez, foi aposentado, a pedido, o secretario do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Pedreira do Couto Ferraz, com os vencimentos que lhe competirem, nos termos do art. 4º, § 1º e do art. 5º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, visto ter sido julgado invalido, em inspecção de saúde.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 14 do corrente, foi transferido do commando do 1º batalhão de artilharia de posição para o 2º regimento da mesma arma o coronel Antonio Ilha Moreira.

CORRIGENDA

O nome do official promovido, na arma de cavallaria, a maior, por decreto de 5 de agosto de 1908, é Augusto José Gonçalves da Silva e não Augusto Gonçalves da Silva.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 14 de abril de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director da Bibliotheca Nacional que as pessoas convidadas para assistirem á inauguração do monumento de Floriano Peixoto poderá permittir o ingresso no edificio em que funciona esse estabelecimento, abrindo as salas que sem inconveniente possam ser franqueadas; outrossim, que fica autorizado a permittir que seja collocado na fachada do edificio um distico allusivo ao acto.

— Foi mandado admittir, como alumno gratuito, no Gymnasio Guaramiranga, no Ceará, o menor Bolivar Barreira, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Remetteram-se ao commandante do Corpo de Bombeiros desta Capital, em referencia ao officio n. 177, de 15 de março findo, e affirm de que tenham o conveniente destino, os decretos de 24 desse mesmo mez e as medalhas de distincção de 2ª classe, que os acompanham e foram concedidas ao major graduado Dr. Securidino Ribeiro, ao tenente graduado Alfredo Carneiro e ao alferes Ernesto de Andrade, pertencentes a essa corporação, os quaes concorreram para a salvacão de mais de 300 pessoas residentes na zona de S. Christovão, que estiveram em perigo de vida por occasião da grande inundação proveniente de chuvas torrencias que cahiram sobre esta cidade em uma noite de 10 para 11 de fevereiro do corrente anno.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda affirm de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco seja autorizada a receber o deposito que, para pagamento da gratificacão que compete ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano de Olinda, é obrigado a fazer o director do mesmo collegio, e de-use disso sciencia ao delegado fiscal do Thesouro Nacional.

Requerimentos despachados

Antonio José Romão Junior, pedindo validade de exames já feitos, quando houver de se submeter a exame de admissão ao 6º anno gynnasial. — Deferido.

Adèle Halbout, pedindo novamente matricula gratuita de seu neto Victor no Internato Bernardo de Vasconcellos. — Mantido o despacho de 26 de fevereiro ultimo.

Antonio Lavoisier Escobar, pedindo validade, para o curso juridico, de exames de direito constitucional e direito internacional prestados na Escola Naval. — Apresente certificados desses exames.

Candido Moura Campos, pedindo matricula na Escola Polytechnica, sem se submeter aos exames do curso annexo. — Indeferido.

Dionysio Freire de Carvalho, pedindo matricula gratuita na Escola Commercial da Bahia. — Não ha que deferir.

Fausto Gonzaga e Bernardino Paulino de Araujo, pedindo validade, para matricula nos cursos de pharmacia e odontologia, de exames feitos em escolos normaes. — Deferidos.

Gerson de Almeida, pedindo matricula gratuita no 4º anno da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. — Prove que seu pedido está nas condições regulamentares.

Joaquim de Paula Ribeiro, pedindo seja seu filho Antonio dispensado de cursar choro-graphia do Brazil. — Indeferido.

José de Castro Freire, pedindo dispensa de preparatorios para a matricula na Escola de Pharmacia de S. Paulo. — Selle o documento com estampilha federal.

Luiz da Franca dos Santos Piedade, pedindo validade, para a matricula no curso de pharmacia, de exames feitos no Instituto Normal da Bahia. — Deferido.

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, pedindo matricula na dependencia de uma disciplina de anno inferior no curso gynnasial. — Indeferido.

Mario da Costa Requião, pedindo matricula no 1º anno do curso de engenharia da Escola Polytechnica da Bahia. — Indeferido.

Myrtharistides Barbosa, pedindo exame do historia natural. — Indeferido.

Ovidio José dos Santos, pedindo matricula gratuita no 1º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declare o curso que deseja seguir.

Polybio Claudino de Oliveira e Cruz, pedindo matricula gratuita na Academia de Commercio desta Capital. — Aguarde oportunidade.

Rosina Del Vecchio, pedindo permissão para abrir uma succursal do Collegio Sul-Americano, de que é directora. — Indeferido.

Expediente de 18 de abril de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

De 1:000\$, ajuda de custo, relativa á 2ª sessão da 7ª legislatura, aos deputados: Francisco Luiz da Costa Drummond, Plinio de Magalhães Costa e Manoel de Campos Cartier;

De 535\$, objectos de expediente fornecidos ao Supremo Tribunal Federal, nos mezes de fevereiro e março ultimos;

De 500\$, aluguel, relativo a março findo, do predio occupado pela secção feminina do Deposito de Menores;

De 7:173\$475, material alquirido, em fevereiro ultimo, pela Casa de Correccão;

De 1:713\$533, objectos de expediente fornecidos, em fevereiro ultimo, á Procuradoria Geral da Republica na secção do Districto Federal;

De 1:126\$890, gaz consumido, em janeiro ultimo, no Hospicio Nacional de Alienados;

De 137\$006, folha relativa a março findo, do Dr. Herminio Leal, inspector sanitario interino.

Expediente de 18 de abril de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Cancelaram-se as seguintes licenças:

Para commandar embarcações da marinha mercante nacional, ao capitão da 4ª companhia do 3º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da capital do Amazonas, Ambrosino Pistacchini Cabral;

Para exercer a profissão de pratico dos vapores fluviaes da marinha mercante nacional, ao capitão da 3ª bateria do 10º regimento de artilharia de campanha, da referida milicia, da comarca do Rio Negro, naquelle Estado, Joaquim Gonçalves Pinheiro, e ao 2º tenente da 2ª bateria do 1º regimento da mesma arma, da do Manaus, Antonio Francisco Affonso;

De um anno, para tratar de negocios de seu interesse, ao capitão ajudante do 29º batalhão da reserva, da comarca de Teffé, no dito Estado, Jacob Roffé.

— Foi autorizado o coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas a conceder guia de mudança para a comarca da capital daquelle Estado, onde pretende fixar residencia, ao major-fiscal do 114º batalhão de infantaria da comarca de Coary, Antonio Gomes de Oliveira.

— Foi remetido ao juiz de direito da 1ª vara criminal, afim de ser informado e instruido, o requerimento em que Clara Pereira da Silva pede perdão do resto da pena a que, por crime de roubo, foi condemnado seu filho Anniba: Hildebrando Rodrigues.

Requerimentos despatchados

Alolpho Beranger, tenente-coronel da Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro pedindo licença por tempo indeterminado. — Indeferido á vista da informação.

João Antonio Lopes, capitão agregado da Força Policial, pedindo pagamento de vencimentos e da gratificação de residencia, a que se julga com direito. — Indeferido, á vista da informação.

João Candido Maia e Miguel Aude, tenente-coronel e alferes da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo guia de mudança. — Requeiram primeiramente dispensa de lapso de tempo decorrido para legalizarem suas posses, si lhes convier.

Anna Emilia Rodrigues Lopes e Albina Rodrigues Lopes — Não é caso de *exequatur*, mas sim homologação da sentença pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 4º do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Expediente de 18 de abril de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Acusou-se ao inspector do Saude dos Portos do Estado de Sergipe o recebimento do officio n. 26, de 5 do corrente.

Comunicou-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores que o Brazil, por falta de verba, não se fará representar na conferencia internacional dos melhoes de analyse dos productos alimentares, que se reunirá em Paris a 27 de junho vindouro; na 2ª conferencia internacional para o estudo do cancro, a reunir-se em Paris, de 1 a 5 de outubro vindouro; e no 2º congresso internacional das molestias profissionais, a reunir-se em Bruxellas, no presente anno;

Ao juiz da 5ª Pretoria que esta directoria não pode providenciar sobre o comparecimento do empregado Lourival Soares, áquella Pretoria, nesta data, ao meio dia, visto a requisição só ter tido entrada nesta directoria, depois da hora marcada.

Solicitaram-se providencias:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de serem substituidas por outras validas em igual percurso, as cadernetas de passes de 1º classe ns. 6.134 e 6.135, pertencentes, respectivamente, ao 3º official Alvaro Cotegipe Milanez e ao archivista Arthur Motta, e uma de 2ª classe n. 1.950 pertencente ao servente João Coelho Teixeira;

Ao engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia City Improvements relativamente ao mau cheiro que se desprende de um tubo de ventilação da rede de esgotos em Copacabana, no ponto de junção das ruas Barcellos, General Gomes Carneiro e Bulhões Carvalho.

Remetteram-se:

Ao procurador da Republica, a informação, em original, prestada pela 3ª Delegacia de Saude, relativamente á acção proposta contra a União por Antonio Abreu do Valle;

Ao director geral dos Correios o laudo de exame de validez de Norival Soares de Freitas;

Ao presidente do Supremo Tribunal o do bacharel João Pedreira do Couto Ferraz;

Ao procurador dos Feitos da Saude Publica, os autos de infracção do regulamento sanitario pelos quaes foram multados:

Em 125\$, Alfredo Pinto do Carmo;
Em 200\$, Anna Amelia de Faria Rocha;
Em 100\$, José Antonio Domingues Alves;
Em 250\$, Antonio Gonçalves dos Reis;
Em 200\$, coronel França Leite;
Em 125\$, Reginaldo Gomes da Cunha;
Em 200\$, Antonio Gonçalves Reis;
Em 125\$, José Tapia Alonso;
Em 200\$, Antonio Leal da Rosa;
Em 200\$, Jacintho Ferreira de Mello;
Em 100\$, Miguel Aceita;
Em 125\$, Dr. J. Borges;
Em 250\$, José Pereira da Silva;
Em 200\$, Alexandre Antonio da Cunha;
Em 200\$, Francisco Vaz Pereira;
Em 200\$, Augusto Paganaloni;
Em 200\$, Joaquim da Rosa Ferreira;
Em 200\$, Custodio Martins Ferreira;
Em 400\$, José Gonçalves Guimarães;
Em 200\$, José Lourenço Alves;
Em 125\$, o mesmo;
Em 50\$, Florippes dos Reis;
Em 200\$, Sebastião Pereira de Mello;
Em 200\$, Antonio José Ferreira;
Em 200\$, José Maria de Lima;
Em 125\$, Jovino de Carvalho Vieira;
Em 125\$, Joaquim da Silva;
Em 125\$, Jacintho Pires de Araujo;
Em 50\$, Francisco Luiz de Castro Junior;
Em 50\$, José Ribeiro;
E os *recursos* indeferidos, que foram interpostos pelos 16 ultimos infractores.

Requerimentos despatchados

Dia 18 de abril de 1910

Joaquim Fernandes Ribeiro (4º districto). — Archive-se.

Manoel Teixeira da Silva e outro (5º districto). — São concedidos 30 dias.

Antonia Galdina dos Passos Macedo (5º districto). — São concedidos 90 dias.

Antonio Fernandes Barroso (6º districto). — Deferido nos termos da informação.

Benjamin Barbejat (6º districto). — Apresente segunda via do projecto.

Paulina Rouanet (6º districto). — São concedidos 60 dias.

Maria do Nascimento Arêas (7º districto). — São concedidos 90 dias.

João Jacintho Cordeiro (8º districto). — Não pôde ser attendido.

José Pinto Duarte (9º districto). — São concedidos 90 dias.

Albano Pereira Caldas (9º districto). — São concedidos 30 dias.

Domingos Antonio Vieira (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Antonio Henrique Lacoste. — Deferido.

José de Almeida Silva. — Deferido.

Companhia Marcenaria Brasileira. — Providenciado.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 19 do corrente:

Foram concedidos 30 dias de licença ao commissario do 24º districto policial João Alberto Soares Gonçalves, para tratamento de saude, e, para substituí-lo, interinamente foi nomeado o cidadão Alberto Militão da Rocha.

— Foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saude, com o respectivo ordenado, ao continuo desta secretaria José Marcellino da Silva Aranha.

Ministerio das Relações Exteriores.

Audiencias diplomaticas.

O novo Ministro da Allemanha entrega a sua credencial.

(19 de abril de 1910).

O Presidente da Republica, em audiencia de apresentação, a que assistiram o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Secretario da Presidencia, o Chefe e o Sub-Chefe da sua Casa Militar e um Ajudante de Ordens, assim como um Official de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, recebeu hontem, 19 de abril, ás 2 horas da tarde, no Palacio do Catete, o Sr. Dr. Gustav Michaelles que, ao entregar a sua credencial de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemao e Rei da Prussia, leu o seguinte discurso:

(Tradução)

«Senhor Presidente, — De ordem de Sua Magestade o Imperador e Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia a Carta autographa que me accredita junto a Vossa Excellencia na qualidade de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

«Permitta-me, Senhor Presidente, que lhe exprima os meus elevados agradecimentos pelas muitas provas de inequivoca consideração que a Legação Allema e, portanto, o meu Governo, receberam por parte do Governo do Brasil, quando se deu o infausto fallecimento do meu antecessor, o Conde do Arco Valley. Não só a honrosa participação que o Governo de Vossa Excellencia tomou no luto motivado por aquelle fallecimento e nas exequias que a Legação mandou celebrar, mas tambem as demonstrações de pezar feitas pelo publico encontraram da parte dos meus compatriotas as maiores sympathias e protestos de gratidão pelo sentimento manifestado em todas as classes do povo brasileiro.

O desejo que agora exprimo, e igualmente tinha o meu antecessor, é que a minha missão, como a sua, possa contribuir para estreitar as relações de amizade entre o Imperio Allemao e os Estados Unidos do Brasil; e empregarei os melhoes esforços para que os meus compatriotas encontrem neste bello paiz, que é como se fôra outra patria hospitaleira, o maior campo de desenvolvimento e a mais cordial affeição. Ficarei summamente satisfeito se neste

empenho puder contar com o benevolo auxilio do Governo de Vossa Excellencia.

«Tenho a honra, Senhor Presidente, de transmittir a Vossa Excellencia os sinceros votos que Sua Majestade o Imperador e Rei faz pela prosperidade e felicidade dos Estados Unidos do Brasil. E me seja permitido manifestar a esperanza de que o Brasil veja constantemente realisados os seus ideaes, aproveitando os immensos thesouros que tão fartamente lhe deu a natureza. Por minha parte, formulo votos pela felicidade do Governo de Vossa Excellencia.»

O Presidente respondeu:

«Senhor Ministro, — Recebo com muito prazer a Carta pela qual Sua Majestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia vos accredita no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil.

«Os sentimentos que manifestaes, como os do vosso Governo e os dos vossos compatriotas, com referencia ás demonstrações aqui feitas por occasião do fallecimento do Conde de Arco Valley, vosso estimado predecessor, muito penhoram o Brasil. Com essas demonstrações cumprimos, em todo caso, um dever de cortezia e demos prova do nosso alto apreço pelas raras qualidades particulares e publicas de tão digno agente diplomatico.

«Na continuidade, a que aliadis, dos desejos de que ainda mais se estreitem as relações de amizade entre o Brasil e a Alemanha encontramos sensivel prova dos laços que já nos approximam. Temos no devido valor a cooperação intelligente e efficaz dos vossos compatriotas, residentes entre nós ou relacionados com o Brasil na grande obra de alcantamento moral e material em que nos empenhamos.

«Para o exercicio da vossa missão, encontrareis sempre, da minha parte e da do Governo Brasileiro, todas as possiveis facilidades e um sincero desejo de bom exito.

«Retribuo com especial estima os votos de Sua Majestade o Imperador e Rei com os que formulo pela Sua felicidade pessoal, pela da Sua Augusta Familia e pela incessante prosperidade do Seu grande povo. E, agradecendo os que exprimis da vossa parte, muito desejo, Senhor Ministro, que, com proveito reciproco para os nossos paizes, em tudo vos seja agradavel a permanencia no Brasil.»

O Dr. Alfredo de Barros Moreira, Ministro Residente, serviu de Introducutor Diplomatico.

O Senhor Dr. Gustav Michahelles, acompanhado do Introducutor, do Secretario da Lega-

ção Allemã, Senhor von Biel, e do Addido Militar, Tenente Voigt, foi ao Palacio do Cattete e d'elle sahio em carro do Estado, escoltado por um piquete de lanceiros do 13º Regimento de Cavallaria, commandado pelo 2º Tenente Thiago de Bonoso.

O 52º Batalhão de Caçadores, sob o commando do Tenente-Coronel Francisco Flarys, fez as continencias do estylo, em frente ao Palacio do Cattete, á entrada e á sahida do Ministro, ao som do Hymno Allemão.

As tropas estavam em 1º uniforme.

O novo Ministro de Hespanha entrega a sua credencial

(19 de abril de 1910)

O Presidente da Republica, em audiencia de apresentação, a que assistiram o Ministro do Estado das Relações Exteriores, o Secretario da Presidencia, o Chefe e Sub-chefe da sua Casa Militar e um Ajudante de ordens; assim como um Official de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, recebeu hontem, ás 3 horas da tarde, no Palacio do Cattete, o Senhor D. Cristobal Fernandez Vallin y Alfonso, que, ao entregar a sua credencial de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade Catholica, leu o seguinte discurso:

«Señor Presidente, — Tengo la honra de poner en manos de V. E. las cartas con que S. M. El Rey Don Alfonso XIII me accredita cerca del Presidente de los Estados Unidos del Brasil como Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario.

«Aprovecho con entusiasmo esta ocasion para expresar en nombre de mi Augusto Soberano los votos sinceros que hace por la prosperidad del Brasil y por la ventura personal de V. E. que con tanto acierto viene desempeñando la Presidencia de esta Republica.

«He aceptado con júbilo e honrosa misión que me ha sido confiada, de mantener, desarrollar las buenas relaciones que desde hace tiempo existen entre dos Naciones que se apreciar debidamente.

«Yo procederé, por mi parte, con el mayor celo é interés en el cumplimiento de un deber que está tan de acuerdo con mis sentimientos y espero que, para realizarlo, el Exmo. Señor Presidente me dispensará Su alta benevolencia y el Gobierno Brasileño me prestará su amistoso concurso».

O Senhor Presidente respondeu:

«Senhor Ministro, — Recebo, com o maior apreço a Carta que vos accredita Enviado

Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade Catholica junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

«Os sentimentos que por forma tão expressiva acabaes de interpretar como sendo os do vosso Augusto Soberano, e aos quizes tenho grande satisfação em corresponder, igualam perfeitamente aos que de longa data nutrimos pelo vosso nobre paiz e pelo seu Governo. Desejamos tolos aqui ver cada vez mais fortalecidos, com o desenvolvimento pratico das melhores relações, os vinculos de boa amizade entre o Brasil e a Hespanha.

«Asseguro-vos que podeis contar com o nosso cordial concurso para o feliz desempenho da missão que com prazer vos vemos confiada entre nós, onde esperamos possa em tudo ser grata a vossa estada.

«Fazendo votos pela ventura pessoal de Sua Majestade o Rei e pela de toda a Familia Real, não os temos menos sinceros, eu e o meu Governo, em nome do Brasil, pela sempre crescente prosperidade da Nação Hespanhola»

O Dr. Alfredo de Barros Moreira, Ministro Residente, serviu de Introducutor Diplomatico.

O Senhor Cristobal Vallin, acompanhado do Introducutor e do 1º Secretario da Legação, o Senhor Visconde de Gracia Real, foi ao Palacio do Cattete e d'elle sahio em carro do Estado, escoltado por um piquete de lanceiros do 1º Regimento de Cavallaria, commandado pelo 2º Tenente Elyeser Henrique da Costa.

O 52º Batalhão de Caçadores, sob o commando do Tenente-Coronel Francisco Flarys, fez as continencias do estylo, em frente ao Palacio do Cattete, á entrada e á sahida do Ministro, ao som do hymno hespanhol.

As tropas estavam em primeiro uniforme.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 18 do corrente:

Fo exonerado Antonio da Silveira Lambert, do lugar de collectior das rendas federaes em Cambuhy, Estado de Minas Geraes, visto haver o mesmo optado p.r emprego estadual.

Foi declarado sem effeito o titulo de 3 do fervereiro ultimo, que nomeou Fabricio Ferreira Cesar para identico lozar em Minas Novas, naquelle Estado, visto não haver acceitado a nomeação.

RECTIFICAÇÃO

O escrivão da collectoria das rendas federaes em S. José, Estado de Santa Catharina, nomeado por titulo de 25 de fervereiro ultimo, chama-se Tranquillino Ramos e não Tranquillino do Nascimento Ramos, como foi publicado.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro :

José Pereira Dantas, guarda da Alfandega da Bahia, pedindo nomeação de 4º escripturario. — Mantenho o despacho de 21 de dezembro de 1909.

Antonio Van Erven, pedindo isenção de direitos para material destinado á sua fabrica de lacticinios em Macuco, Estado do Rio de Janeiro. — Apresente a segunda via da relação, conforme o parecer.

Dr. Diogo José de Andrada Machado, inventariante do espólio do finado desembargador Henrique João Dodsworth, pedindo pagamento de vencimentos. — Apresente certidão do obito do Dr. Henrique João Dodsworth.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de abril de 1910

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 25—Em resposta ao vosso aviso n. 29, de 8 de março proximo findo, cabe-me comunicar-vos que, por acto de 5 do corrente, autorizei a Delegacia Fiscal em S. Paulo a providenciar para que, na Alfandega de Santos, seja despachada, livre de direitos, a collecção de peixes de agua doce, enviada pela Repartição de Piscicultura dos Estados Unidos da America do Norte, bem assim sobre o prompto desembarço da referida collecção e da bagagem do especialista official do Governo Norte Americano, que terá de acompanhá-la até aquelle Estado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 53—Incluo vos devolvo o processo, transmittido com o vosso aviso n. 716, de 10 de fevereiro ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de..... 1:833\$271, de que é credor o padre Joaquim Francisco de Vasconcellos, proveniente de congruas referentes aos exercicios de 1904 a 1903, visto se achar prescripta a relativa ao mez de junho de 1904, na importancia de 33\$333.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Vição e Obras Publicas:

N. 97—De posse do vosso aviso n. 464, de 7 de março ultimo, transmittindo a petição em que D. Maria Luiza da Silva Costa, na qualidade de mãe do final 1º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Francisco da Silva Costa, requer o pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 100\$, de que o mesmo era credor, cabe-me declarar-vos que, para solução do assumpto, torna-se necessário que a requerente prove aquella qualidade, o obito do credor e si este falleceu em estado de solteiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 98—Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo declarou seu presidente, em officio n. 204, de 28 de março ultimo, resolveu, em sessão de 18 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1:200\$, em reforço, prestada pela agente do correio da Avenida Central, D. Livia de Mello Souza, constituida por uma apólice da divida publica, do valor de 1:000\$, de propriedade de José Machado de Vasconcellos e do saldo da importancia de 200\$, resultante da fiança anteriormente prestada.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 99 — Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso aviso n. 2.730, de 10 de dezembro do anno passado, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 291\$290, de que é credor o 1º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Frederico de Oliveira, proveniente de gratificações de agosto a dezembro de 1903, rogo-vos digneis providenciar para que seja liquidada aquella divida, contando-se a gratificação de 1 e não de 26 de agosto do referido anno, na forma da exigencia do Tribunal de Contas, constante do seu officio n. 210, de 3) de março ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 16 de abril de 1910 (")

Sr. sub-director da Directoria do Gabinete: N. 10—Communico-vos, para os devidos fins, que, na execução dos serviços a cargo desta directoria, devem ser observadas as inclusas instrucções, organizadas de conformidade com o disposto no art. 15 do regulamento anexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, sem prejuizo de quaesquer outras determinações que a conveniencia do serviço aconselhar.

Outrosim, vos communico que ficam designados: o 1º escripturario Elpidio João da Boamorte para encarregado da 1ª secção; o 2º escripturario Flavio Martins Penna para encarregado da 2ª secção e o 1º escripturario José Aleixo da Costa e Cunha para encarregado da 3ª secção.

Instrucções para execução dos serviços a cargo da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

1ª

Os serviços da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional serão distribuidos por tres secções, conforme o disposto no art. 95 do regulamento anexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, todas providas do pessoal necessario e sendo encarregado de cada uma dellas um escripturario designado pelo director geral.

2ª

O sub-director superintende todo o serviço das secções, tendo por auxiliares os encarregados das mesmas, que lhe são immediatamente subordinados.

3ª

Os encarregados das secções distribuem o fiscalizam o serviço das secções respectivas, cumprindo-lhes apresentar ao sub-director, devidamente revistos e conferidos, os trabalhos feitos.

4ª

Não tem os encarregados das secções o direito de censurar os empregados das mesmas; corre-lhes, sim, o dever de dar immediato conhecimento ao sub-director de qualquer falta de exação no cumprimento de deveres ou incorrecção de procedimento,

5ª

Os encarregados das secções são os transmissores das ordens do sub-director ao respectivo pessoal e das representações e pedidos deste á autoridade superior, e respondem pela marcha dos serviços e a boa ordem das secções.

6ª

Todos os empregados da sub-directoria ou que na mesma tiverem exercicio, inclusive

(") Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

os encarregados das secções, estão obrigados ao ponto. Os que comparecerem depois da hora regulamentar deverão justificar a demora perante o sub-director, e nenhum poderá retirar-se antes do encerrado o expediente, sem que para tal fim tenha obtido licença do director geral ou do sub-director, a qual será communicada ao encarregado da respectiva secção.

7ª

A prorrogação do tempo ordinario do expediente, quando de tal medida haja mister, quer para todos os empregados da Directoria quer para os de cada secção, quer, finalmente, para os de determinado serviço, será ordenada por portaria do director geral, salvo casos urgentes em que o sub-director poderá providenciar a respeito.

8ª

As secções desempenharão os serviços enumerados no citado regulamento, cabendo mais á 3ª secção o exame dos processos de concurso para empregos de Fazenda, e os trabalhos do relatorio do ministerio.

9ª

Cada empregado terá um livro-memorial, em que inscreverá, por ordem numerica, os papeis que lhe forem distribuidos durante o anno, indicando a data em que os recebeu, o assumpto sobre que versarem, a data em que os devolveu e a natureza do serviço que executou.

10

O expediente dos papeis obdecará á ordem de antiguidade em poder dos empregados; só se podendo dar preterição nos casos de urgencia, determinada por lei ou recommendada expressamente pelo director geral ou pelo sub-director.

11

De toda a correspondencia expedida pela directoria, ficará archivada minuta rubricada pelo empregado que a preparar e visada pelo encarregado da secção.

12

Na execução dos serviços peculiares á Directoria, não se usarão de abreviaturas que possam dar lugar a confusão, sempre que se tiver de escrever datas ou nomes.

13

A nenhum escripturario é licito recusar o serviço que lhe for distribuido pelo encarregado da secção.

14

A correspondencia dirigida ao Sr. ministro ou á Directoria do Gabinete, com excepção da confidencial ou reservada, que deverá ser entregue ao director geral, será aberta na 1ª secção, onde, depois de devidamente protocolados, se fará a distribuição dos papeis a serem processados nas diversas repartições do Thesouro.

15

No protocollo a cargo da 1ª secção apenas serão inscriptos os requerimentos que vierem acompanhados de officios de autoridades desta capital ou dos Estados; os demais serão inscriptos no «livro da porta» a cargo da Portaria do Thesouro.

Na escripturação do «livro da porta» ter-se-ha igualmente em vista o disposto no n. 12 das presentes instrucções.

16

Para remessa de papeis da 1ª secção para as outras, haverá um protocollo especial em que, no proprio lançamento, os empregados daquellas secções darão descarga dos

papeis que houverem de ser devolvidos á primeira, quer por estar feito o respectivo expediente, quer por qualquer outro motivo.

17

Dos papeis protocollados na 1.^a secção e no livro da porta far-se-hão diariamente duas remessas para os diversos departamentos a que se destinarem, sendo uma dentro da primeira hora antes do meio dia e a outra dentro da hora que preceder ao encerramento do expediente. Remessas fora destas condições só serão feitas por ordem expressa do director geral ou do sub-director.

18

Os empregados incumbidos do protocollo, na 1.^a secção, bem como o porteiro, devem attender com solicitude aos interessados na solução de quaesquer processos, que pellerem informações acerca do andamento dos mesmos.

19

Os papeis archivados no cartorio só serão dalli retirados mediante pedido assignado pelo empregado que dellos carecer, declarando o fim, visado pelo encarregado da secção e despachado pelo sub-director. O cartorio satisfará tambem os pedidos que, visados pelos sub-directores de qualquer das demais directorias do Thesouro, lhe forem apresentados com declaração do fim a que se destinam os papeis. Em qualquer caso, o cartorio ficará sempre com documento que resalve a sua responsabilidade e aponte precisamente a de quem retiver os papeis em seu poder ou indique o destino certo dos mesmos papeis.

20

E' vedada a entrada de pessoas estranhas no recinto das secções, bem como na bibliotheca, salvo casos especiaes a juizo, quanto a esta, do director geral e, quanto áquellas, do respectivo encarregado.

21

E' facultada a consulta de livros, jornaes ou revistas na propria bibliotheca aos empregados do Thesouro Nacional, só podendo ser retirado da bibliotheca qualquer livro, jornal ou revista para o serviço da Directoria do Gabinete, mediante pedido de qualquer escriptuario, visado pelo encarregado da secção respectiva e despachado pelo sub-director.

Directoria do Gabinete, 16 de abril de 1910.
— Luis Valle.

Lia 19 de abril de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 512—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, em petição de 12 do corrente, resolveu por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, dos materiaes referidos na relação inclusa, destinados aos serviços da requerente.

N. 513 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Janowitz, Wable & Comp., em petição de 28 de fevereiro ultimo, resolveu, por acto de 6 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2.^o, alinea XI, n. 12, da vigente lei organica da receita, de cinco caixas marca J—C—W—W, 20.638 1/5, contendo ferros de engommar a alcool, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca*, en-

trado neste porto em 29 de janeiro deste anno.

N. 514 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Sr. ministro o officio n. 2.226, de 4 de dezembro ultimo, em que sollicita a concessão de credito de 45\$130, papel, e 45\$330, ouro, para occorrer á restituição reclamada pela firma Borel & Comp., dos direitos que pagou por uma caixa contendo papel em mortalias para cigarros, que foi mais tarde reexportada, decidiu o mesmo Sr. ministro, por despacho de 3 do mez proximo findo, que não pôde ser effectuada a alludida restituição, por isso que, ainda quando se não tratasse, como no caso vertente, de mercadoria que, tendo incidido na prohibição do art. 1.^o n. 1. do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, deveria ter sido distribuida de accordo com o art. 12 do mesmo decreto, e não reexportada como foi, — teria semelhante pretensão contra si o disposto no art. 857 da consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 55 — Communico-vos, para os devidos fins, que se acham caucionadas no Thesouro Nacional, afim de garantir a responsabilidade do Paulo de Castro Moreira e a de seus prepostos no cargo de almoxarife da segunda secção da inspectoría de obras contra as secas, as duas apolices da divida publica, uniformizadas, ns. 401.089 e 401.091, do valor de 1:00\$ cada uma, inscriptas nessa repartição em nome de Antonio Gomes Vieira de Castro.

N. 56—Communico-vos, para os devidos fins, que se acham depositadas no Thesouro Nacional, para garantir a responsabilidade de Bellarmino Mendonça Filho, no lugar de escriptão da Mesa de Rendas Federaes de Porto Acre, territorio do Acre, as tres apolices da divida publica sob ns. 297.143 a 297.145, do valor de 1:00\$ cada uma, inscriptas nessa repartição em nome de Francisco Ferreira de Siqueira Junior.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 20—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do corrente, resolveu aprovar a proposta constante do vosso officio n. 447, de 16 de março proximo findo, do operario dessa repartição Ignacio Antonio Gonçalves de Souza, para substituir o ajudante da officina de estampanaria, durante o impedimento do mesmo empregado.

N. 21—Afim de que se possa satisfazer a requisição feita pelo Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 49, de 13 do corrente, remetto-vos o incluso questionario formulado pelo Governo Americano a respeito da cunhagem, importação e exportação de ouro e prata no Brazil, em 1909, o qual me devolveis, opportunamente, com as informações pedidas.

—Sr. presidente de Tribunal de Contas:

N. 72—Transmitto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 9 do corrente, o incluso processo, encaminhado ao Thesouro pela Delegacia Fiscal no Estado do Paraná com o officio n. 35, de 16 de março proximo findo, e relativo á fiança, no valor de 200\$, prestada por Theodoro Teixeira da Freitas, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposit de igual importância, para garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos, no lugar de collecter interino das rendas federaes em Rio Branco, naquella Estado.

—Sr. engenheiro João Vieira Barcellos:

N. 102—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 8 do corrente mez, e uso vos remetto o processo referente á inscção de direitos sollicitada pela Prefeitura Municipal de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, afim de que certifiqueis, na forma da

lei, sobre a natureza e applicação do material discriminado na relação, em duplicata, que acompanha o mesmo processo, correndo quaesquer despesas por conta da interessada.

—Sr. inspector de Obras contra as Secas:

N. 103—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo sciificou o seu presidente em officio n. 267, de 12 do vigente, resolveu em sessão de 8, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 2.000\$, prestada por Antonio Gomes Vieira de Castro, em duas apolices da divida publica, da sua propriedade, do valor de 1:000\$ cada uma, para garantir a responsabilidade de Paulo de Castro Moreira e a de seus prepostos no cargo de almoxarife da 2.^a secção dessa inspectoría.

—Sr. director geral da Saude Publica:

N. 104—Tendo o bacharel Francisco Pinto de Carvalho Aragão, chefe de secção, extinto, da Alfandega do Rio de Janeiro, requerido a sua aposentadoria, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do corrente, providereis no sentido de ser o requerente submettido á inspecção de saude.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 71—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *Manaos Harbour Limited*, por seu representante nesta Capital, em petição de 13 do corrente, resolveu, por despacho de igual data, prorogar por 60 dias o prazo do termo de responsabilidade assignado pela requerente na Alfandega de Manãos, em virtude da ordem da extincta Directoria do Expediente, n. 14, expedida a essa delegacia em 22 de janeiro ultimo.

N. 72—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 9 do corrente, proferido sobre o telegramma de Gaston de Cerat, representante da Madeira-Mamoré Railway Company, de 5, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias, para preenchimento das formalidades legais, dos materiaes ali chegados e a chegar, com destino á referida estrada.

Confirmo assim o meu telegramma de 16 deste mez.

N. 73—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, conforme communicou o seu presidente em officio n. 202, de 28 de março proximo findo, resolveu, em sessão de 13 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 3:000\$, prestada no Thesouro Nacional por Francisco Ferreira de Siqueira Junior, em tres apolices da divida publica, de sua propriedade, do valor de 1:000\$ cada uma, para garantir a responsabilidade de Bellarmino Mendonça Filho e a de seus prepostos, no lugar de escriptões da Mesa de Rendas Federaes, em Porto Acre.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 63—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 11 do corrente, proferido sob o officio do director geral da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, n. 41, de 9, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, dos objectos de expediente, a que se refere o incluso documento, destinados ao uso official do Consulado Americano nesse Estado. Confirmo, assim, meu telegramma de 15 deste mez.

—Sr. delegado fiscal em Matto-Grosso.

N. 16—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Asylo de Santa Rita dessa Capital, por seu administrador, na petição transmittida com o vosso officio n. 51, de 19 de fevereiro ultimo, resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a entrega ao mesmo asylo do saldo do beneficio de lote-

rias, na importancia de 4:197\$40, que lhe compete, relativamente ao 2º semestre de 1909, cumprindo que essa delegacia escriptura a respectiva despesa em—Movimento do Fundo—como remessa feita ao Thesouro Nacional.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 43—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente, proferido sobre o processo de habilitação á percepção do monte-pio pretendido por DD. Alcídia Augusta de Seixas e Lyvia Edelvira de Seixas, filhas do coronel reformado e general de brigada graduado Manoel Nonato Neves de Seixas e a que se referem os vossos officios ns. 22 e 13, de 2 de dezembro do anno proximo passado e 1 de fevereiro ultimo, resolveu recomendar-vos providencias para que, pelas habilitandas, sejam exhibidas as certidões dos seus casamentos, ou documentos em que, figurando os seus nomes, se mencione a sua filiação como prova de identidade de pessoa, conforme exigiu o Tribunal de Contas, em officio n. 189, de 24 de março proximo findo.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 79—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 42, de 15 de fevereiro ultimo, e no qual Guimarães Filhos & Oliveira solicitam restituição dos direitos pagos por um fardo de xarque cabido ao mar, por occasião da descarga do vapor inglez *Aragon*, entrado nesse porto em 5 de dezembro de 1909, resolveu, por despacho de 8 do corrente, autorizar a restituição pedida.

N. 80—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 322, de 22 de novembro ultimo, interposto por Carlos Gonçalves & Filhos — da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como — omissa, sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 33.48), do outubro de 1909 e para a qual pediram classificação prévia, resolveu, por despacho de 9 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão considerada como — obra não classificada de asbesto, para pagamento de direitos *ad-valorem* na razão de 20 %.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 22—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu João Proença, cessionario de Proença & Gouvêa, empreiteiros e arrendatarios da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, em petição de 18 de janeiro ultimo, resolveu, por acto de 8 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XXVI do decreto n. 7.074, de 28 de agosto de 1903, do material discriminado na inclusa relação, a importar durante o corrente anno; fazendo-se, porém, a redução para 3.000 toneladas na quantidade de trilhos e accessorios.

Confirmo, assim, meu telegramma de 16 do corrente.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 89—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 14 do corrente mez, que nomeia o 2º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, João de Avila Garcez, para identico logar na Alfandega de Pelotas, nesse Estado.

N. 90—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 83, de 26 de março proximo findo, no qual Julio de Mello Teixeira e outros pedem

abertura de concurso de 1º entrancia, resolveu, por despacho de 3 do corrente, que os requerentes aguardem que o Governo promulgue novo regulamento para os concursos de Fazenda, de accordo com o art. 31 da lei n. 2.033, de 30 de julho de 1909.

N. 91—Devolvendo-vos o incluso processo, referente ao recurso transmittido com o vosso officio n. 341, de 22 de setembro do anno passado e interposto por D. Senhorinha Rosa da Costa Socio, viuva do 3º escriptuario da Alfandega do Rio Grande, Manoel José Socio Junior, do acto pelo qual essa delegacia lhe negou abono de pensão do monte-pio instituido pelo seu fallecido marido, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 8 deste mez, resolveu dar provimento ao alludido recurso.

N. 92—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaires de Chemins de Fer au Brésil*, em petição de 10 de dezembro ultimo, resolveu por acto de 6 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XXIII do decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, do material discriminado na inclusa relação, com destino ao serviço do tráfego e construção das estradas de ferro de que é arrendataria e a importar durante o corrente anno.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 40—Remetto-vos, para os devidos fins, os incluidos decretos que nomeiam: o 2º escriptuario da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Nelson Annibal Camisão para identico logar nessa delegacia, e o 2º escriptuario dessa delegacia Carlos Aloys Buchele para 1º escriptuario da Alfandega de S. Francisco, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 135—Declaro-vos, para os fins devidos, que o Tribunal de Contas, tendo presente o processo transmittido, com o vosso officio n. 637, de 21 de dezembro do anno passado, segundo communicou o seu presidente em officio n. 216, de 31 de março proximo findo, resolveu em sessão de 29 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 3:000\$000, prestada pelo Dr. Francisco de Assis Vasco de Toledo, em uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade, com um saldo de 3:000\$430, para garantir a responsabilidade de Oscar de Lacerda Werneck e de seis prepostos, no cargo de escrivão da Collectoria das rendas federaes em Amparo, nesse Estado.

N. 136—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 14 do corrente mez, que nomeia o 2º escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, Philemon de Aguiar Botto, para o logar de 4º escriptuario dessa Delegacia.

N. 137—Remetto-vos, para os devidos fins, os incluidos titulos que nomeiam Manoel Antonio Pereira Junior para o logar de collector das rendas federaes em S. José dos Campos, nesse Estado, e Firmino Manso para o de agente fiscal dos impostos de consumo na 3ª circumscripção do mesmo Estado.

N. 138—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente a proposta encaminhada com o vosso officio n. 141, de 7 do corrente, na qual o escrivão da collectoria federal em Itatiba, Arthur Ribeiro da Fonseca indica Raul Fonseca para seu ajudante, resolveu approval-a, por despacho de 13 deste mez.

N. 139—Declaro-vos em resposta ao vosso officio n. 147 de 7 do corrente, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento de Antonio de Padua Ramos, escrivão da collectoria de Caçapava, pedindo quatro mezes de licença, resolveu, por despacho de 13, que a licença só poderia ser concedida depois que o mesmo escrivão tiver ajudante, approvado de

conformidade com o accórdão n. 347 de 13 de agosto de 1869.

N. 140—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 29, de 8 de março proximo findo, resolveu, por acto de 5 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, na Alfandega de Santos, de 1 000 exemplares de uma finissima especie do peixe de agua doce, conhecida sob a denominação de «Small smouthed black bass», com destino ao açude de accumulação de Santo Amaro, no s. Estado, cuja remessa gratuita é feita pela Repartição de Piscicultura dos Estados Unidos da America do Norte á *The S. Paulo Tramway Light and Power Limited*, o bem assim recomendar-vos providencias, para que de parte da inspectoría da citada Alfandega seja dado prompto desembaraço, não só á referida collecção de peixes como tambem á bagagem do especialista official do Governo norte-americano, que terá de acompanhar, até es e Estado, a mesma collecção.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de abril de 1910

Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 49—Em respecta ao vosso officio n. 30, de 14 do corrente, cabe-me declarar-vos que o officio n. 361, da Delegacia Fiscal em São Paulo, de 23 de junho de 1907, depois do convenientemente informado pela então Zeladoria dos Proprios Nacionais, foi, em 7 de julho do mesmo anno, encaminhado ao ex-director interino das Rendas Publicas, Dr. Cardoso de Menezes, não constando dos respectivos protocolos que se lhe tivesse dado outro destino.

Quanto ao officio sem numero, do procurador geral da Republica, de 21 de junho de 1907, não consta dos livros competentes que tivesse o mesmo transitado por esta Directoria.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 356—Providenciae para que á Collectoria Federal de Vassouras seja remetida a quantia de 40:438\$ em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 30, de 16 do corrente, sendo:

2.000.000 estampilhas de \$020...	40:000\$000
3.000 » » » \$100...	300\$000
400 cintas de \$100.....	40\$000
200 » » » \$210.....	48\$000
80 » » » \$600.....	48\$000

N. 357—Providenciae para que á Collectoria Federal em Barra Mansa seja remetida a quantia de 300\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 29, de 16 do corrente, sendo:

7.500 cintas de \$010.....	300\$000
----------------------------	----------

N. 358—Providenciae para que á Collectoria Federal em S. João da Barra seja remetida a quantia de 649\$920, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 215, de 15 do corrente, sendo:

20.000 cintas do \$025 esp.	500\$000
832 » » » \$060.....	40\$920
500 » » » \$100.....	50\$000
2.000 estampilhas de \$025.....	50\$000

N. 359—Providenciae para que á Collectoria Federal de Parahyba do Sul, seja remetida a quantia de 440\$000, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas,

conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 3, de 16 do corrente, sendo :

1.000 estampilhas de	\$300.....	300\$000
8 » »	3.000.....	24\$000
9 » »	4\$000.....	36\$000
8 » »	5\$000.....	40\$000
2 » »	20\$000.....	40\$000

N. 330 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Vassouras seja remetida a quantia de 580\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 31, de 16 do corrente, sendo:

100 estampilhas de	\$100.....	10\$000
50 » »	\$200.....	10\$000
1.000 » »	\$300.....	300\$000
50 » »	\$400.....	20\$000
100 » »	\$1.000.....	100\$000
15 » »	2\$.....	30\$000
10 » »	3\$.....	30\$000
10 » »	4\$.....	40\$000
8 » »	5\$.....	40\$000

N. 331 — Tendo a Collectoria Federal do Carmo do Sumidouro, por telegramma expedido em 15 do corrente, reclamado urgencia na remessa de estampilhas do sello adhesivo, recommendo-vos providencias no sentido de ser, com a maior brevidade possivel, cumprida a ordem desta directoria n. 330, de 14 do corrente mez.

N. 362 — Providenciae para que a Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, Minas Geraes, seja remetida a quantia de 50.000\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado, no officio n. 6, de 14 do corrente, sendo :

10.000 de 2\$000.....	20.000\$000
10.000 » » 3\$000.....	30.000\$000

N. 6 — Recommendo ao collector das Renditas Federaes em S. João da Barra que lhe cumpra, nos futuros pedidos de estampilhas, observar as determinações constantes da circular desta directoria n. 5, de 26 de novembro do anno proximo passado.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 19 de abril de 1910

Antonio da Rocha Fraga. — Transfira-se. Já estando legalizada a assignatura do documento, não procede a divida.

Carlos Antonio Veiga. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$ nos termos do art. 16 do decreto n. 2.791, de 16 de janeiro de 1898.

Henriqueta Gomes Rieira. — Annullem se as dividas relativas a 1907 e 1909, cancelando os lançamentos e inutilizando as respectivas certidões.

João Bento Esteves. — Satisfaca a exigencia.

Representação contra Hermes & Vieira. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Izidro Caldas. — A vista dos documentos e de acôrdo com a informação do respectivo lançador, processe-se a collecta.

Manoel Marques da Costa Braga. — Annullem-se as dividas relativas a 1908 e 1909, cancelando o lançamento, nãtando o abastecimento exclusivo por hydrometro e inutilizando as certidões de divida.

J. Ferrer & Comp. — Transfira-se de acôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Manoel Corêa da Silva. — Já estando attendida a reclamação, archive-se.

Dr. Martinho Leal Ferreira. — Deduzam-se em 1909 sete mezes em cada um dos predios

referidos no parecer, e em 1910, tres mezes no predio n. 74 da rua da Alegria. Leve-se a rol de lacunas os predios que continuam vagos e note-se a vacancia no livro de lançamento.

Ricardo Verri. — Selle o documento de fls. 2.

F. J. de Souza. — Junta a patente de registro.

Pedro Leandro Lamberti. — Restitua-se a quantia de 775\$250, solicitando-se o credito pela verba—Reposições e restituições.

Antunes & Pinto. — Transfira-se.

D. Francisca Claudio da Silva. — Idem.

D. Maria dos Anjos Araujo. — Idem.

Alberto Caruso. — Idem.

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power. — Idem.

Joaquim Dias da Costa. — Idem.

Francisco dos Santos Almeida. — Idem.

Gonçalves Teixeira & Comp. — Idem.

D. Augusta Bragança Belfort de Mello. — Idem.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 19 do corrente :

Foi exonerado o 1º tenente Durval Julião do cargo de assistente do commando da divisão de cruzadores ;

Foi nomeado o 1º tenente Antonio Segadas Vianna para exercer o cargo de assistente, ajudante de ordens do commando da divisão de cruzadores.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de abril de 1910

Sr. ministro da Fazenda :

N. 1.847 — Tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias no sentido de se declararem isentas de imposto de transitio as passagens adquiridas, para serviço publico, por este ministerio, de conformidade com o art. 4º, letra G do regulamento approved pelo decreto n. 7.847, de 10 de março ultimo, visto as companhias de transportes ainda o exigirem

N. 1.848 — Rogo vos digneis de providenciar afim de que sejam devolvidos a este ministerio os avisos ns. 1.410, 1.413, 1.442, 1.441 e 1.445, de 3º de março ultimo.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores :

N. 1.849 — Para os effeitos do registro civil, tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia do termo de obito da menor Maria, occorrido a bordo do paquete nacional *Alagoas*.

Requerimento despachado

Antonio Theophilo de Hollanda. — Compareça á Directoria do Expediente.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 18 do corrente, foi o 1º tenente Luiz Gouvêa Ravasco exonerado do logar de instructor do Collegio Militar e nomeado para exercer interinamente o logar de coadjuvante do ensino tecnico do mesmo collegio.

— Por portaria de 19 deste mez foram nomeados:

Chefe da 4ª secção do quartel general do commandante da 2ª brigada estrategica o capitão Jos. Candido da Silva Muricy ;

Chefe do serviço de saúde veterinaria do quartel general do inspector permanente da 1ª região o tenente-coronel medico Dr. João Moreira da Costa Lima ;

Instructor do Collegio Militar o capitão Claudio da Rocha Lima ;

Continuos da 6ª divisão do Departamento da Guerra os da extinta Direcção Geral de Saulo Julio Barbosa e Americo da Costa Vallier.

— Por outras da mesma data foram exonerados:

Do logar de chefe de grupo da fabrica de polvora sem fumaça o capitão do exercito Claudio da Rocha Lima ;

Do de auxiliar do Grande Estado Maior do exercito o capitão Chrysantho Leite de Miranda Sá Junior e do de chefe da 4ª secção do quartel general do commandante da 2ª brigada estrategica, conforme pede, o major graduado do exercito Raphael Clemente Telles Pires.

— Por outra de igual data, foram concedidos tres mezes de licença, com o vencimento que lhe compete, para tratamento de saúde, onde lhe convier, ao escrevente de 1ª classe de Arsenal de Guerra desta Capital Affonso Darrasio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 18 de abril de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguinte pagamento :

De 1:003\$ a viuva Rabin, fornecimento de 6.000 mappas, para confecção de boletim deste ministerio, em julho de 1909 (aviso n. 893).

Dia 19

De 250\$ a Antonio de Oliveira & Comp., trabalho executado para a Directoria Geral dos Correios, em janeiro ultimo (aviso n. 824) ;

De 1:184\$ a Alipio de Miranda Ribeiro, serviços prestados na qualidade de zoologo da commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, em abril e maio de 1908 (aviso n. 895) ;

De 2:153\$328 a S. Paulo Tramway Light and Power Company, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro ultimo (aviso n. 896) ;

De 1:10\$900 a Avelino Antonio Guedes, fornecimentos e trabalhos para a Directoria Geral dos Correios, de janeiro a março ultimos (aviso n. 897) ;

De 200\$ ao 2º escriptuario da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, Alfredo Augusto Sombra de Mello, ajuda de custo, por ter funcionado na tomada de contas da Estrada de Ferro Central, do referido Estado, relativa ao 2º semestre de 1908 (aviso n. 898) ;

De 970\$250, fôrta do pessoal empregado nos serviços de desobstrução de rios e outras obras a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, em março ultimo (aviso n. 899) ;

De 6:925\$320 idem, idem, idem nos serviços do trafego da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em março ultimo (aviso n. 900) ;

De 9:506\$250 idem, idem, idem nos serviços da locomoção da mesma, em março ultimo (aviso n. 901) ;

De 3:192\$ idem, idem, idem no serviço de vigilância de mananciaes, em março ultimo (aviso n. 902) ;

De 6:192\$314 idem, idem, idem na conservação dos encanamentos conductores, em março ultimo (aviso n. 903) ;

De 12:753\$750 idem, idem, idem na via permanente da Estrada de Ferro Rio do Ouro, em março ultimo (aviso n. 904) ;

De 505\$850 a Leuzinger & Comp., fornecimentos a esta secretaria, em janeiro ultimo (aviso n. 905);

De 179\$, pela Delegacia em Sergipe, ao estafeta dos Correios, José Pereira dos Santos, serviços prestados em 1906 (aviso n. 906);

De 90\$, pela mesma delegacia, ao estafeta dos Correios, Joaquim Mauricio, idem, idem no referido anno (aviso n. 907).

Directoria Geral de Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 19 do corrente, foram concedidas a funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos as seguintes licenças, de accordo com o art. 446 do respectivo regulamento:

De seis mezes, ao telegraphista de 2ª classe Manoel Severiano da Silva;

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Armando de Aragão Rulção;

De seis mezes, ao feitor de linhas Edmundo Kuhlmann;

De tres mezes, ao guarda-fios de 2ª classe Antonio Francisco da Silva, todos para tratamento de saúde.

Expediente de 19 de abril de 1910

Ao Ministerio das Relações Exteriores, remetteu-se, em solução a uma reclamação verbal pelo mesmo apresentada, cópia dos officios trocados entre as repartições postaes brasileira e boliviana, a cerca das cartas expedidas pelo Correio do Rio de Janeiro para o de la Paz sob os ns. 219, 938, 316 e 238.

A' Directoria Geral dos Correios communicou-se que, attendendo aos bons precedentes da *Royal Mail Steam Packet Company*, o Sr. ministro resolveu dar provimento ao recurso por ella interposto do acto da mesma directoria que a multou em 590\$930.

Ao Ministerio da Fazenda foram pedidas providencias no sentido de ser autorizado o inspector da Alfandega da Bahia a despachar livre de direitos aduaneiros 13 volumes de material graphico, marca R. G. T., alli chegados pelo vapor *Orlegas*.

Ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio transmittiu-se, por tratar de assumpto que lhe está affecto, o officio de nosso consulado em Gibraltar communicando o embarque alli de 134 immigrants.

A' Directoria Geral dos Correios, para os fins convenientes, communicou-se que o Tribunal de Contas julgou idonea e sufficiente a fiança de 8:000\$ prestada para garantia do Dr. Euphrasio Joé da Cunha, claviculário da dita repartição, o seus prepostos.

Requerimento d'spachado

José Epiphany da Silva, ex-telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo reintegração. — Indeferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 19 do corrente foi nomeado para o cargo de representante da Fazenda Nacional nos procesos de desapropriação, para execução de obras do porto do Rio de Janeiro, o bacharel Theotônio Chermont de Brito.

Por outra da mesma data foi exonerado a pedido, daquelle cargo o bacharel Raymundo de Araujo Castro.

Expediente de 19 de abril de 1910

Autorizou-se o Dr. Julio Furtado a entrar em accordo com o proprietario do barracão

existente na quinta da Boa Vista, Antonio Francisco da Rosa, para aquisição do mesmo immovel pela quantia de 5.000\$000.

— Declarou-se a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que pelos empreiteiros das obras do mesmo porto podem ser cedidas 1.000 barricas de cimento a *Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro*, conforme esta pediu.

— Pediu-se a mesma comissão que informe qual o leiloeiro que tem feito leilões de terrenos disponiveis e se o indicado tem feito já a confiança da comissão.

— Restituíram-se ao Archivo Publico Nacional os documentos relativos ao porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas.

— Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as precisas ordens para que pela Alfandega da Parahyba sejam despachadas livres de direito, 100 vigas de aço em duplo T com 10 metros de comprimento, 5 3/8 pollegadas de altura e 3/9 pollegadas de espessura, cada uma, destinadas a Comissão das Obras do Porto de Cabedello.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Expediente

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 19 de abril de 1910

Ao presidente da Junta Commercial da Capital Federal foram remetidos os documentos referentes ás marcas registradas ns. 9.023 a 9.033, acompanhados da competente notificação; documentos esses enviados a este ministerio pelo director do *Bureau International de la Propriété Industrielle*.

— Communicou-se ao Ministerio da Viação e Obras Publicas que não foram aproveitados na organização da secretaria de Estado deste ministerio, de accordo com a regra 4ª do art. 4º da lei n. 1.006, de 20 de dezembro de 1906, os seguintes funcionarios:

Directores de secção José Crispiniano Valdetaro e João José Fernandes Silva Sobrinho; 1ºs officiaes Antonio Manoel Xavier Bittencourt e Raymundo Pereira e Souza; 2º official Bacharel Augusto Moreira da Silva; 3º official Antonio Paulo Vieira da Rocha.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos d'spachados

Dia 19 de abril de 1910

José Julio Pereira Vianna, pedindo garantia provisoria para a sua invenção de aparelhamentos emapparehos «cinema-falantes». — Compareça nesta secretaria, afim de receber guia para pagamento de sello.

A. P. Figueiredo, propoz-lo-se fazer o serviço de carga e descarga de mercadorias, materias etc., para este ministerio. — Indeferido.

TERCEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de abril de 1910

Communicou-se:

Ao Director da Despesa Publica do The-souro Nacional:

Que foram nomeados para a Secretaria de Estado—Directores de secção, os bachareis Raymundo de Araujo Castro e Gonçalo Marinho; 1ºs officiaes, os 2ºs José Pinto de Azeredo Coutinho e Aurelio Manoel Fernandes; 2ºs officiaes, o 3º José Cretano de Oliveira e os bachareis Vital do Valle Pereira e José Pedro Moll; 3ºs officiaes, José Esteves Penna Firme e Faustino de Lima Meirelles;

Que foi exonerado José Esteves Penna Firme do cargo de bibliothecario do serviço de publicações o bibliotheca e nomeado para substituí-lo o bacharel Emilio de Miranda Rosa.

— Ao delegado fiscal no Estado do Ceará, que foi exonerado de director da Escola de Aprendizes Artífices o bacharel José Pompeu de Souza Brazil e nomeado para o referido cargo o Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brazil Filho.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de abril de 1910

Em officio n. 141, solicitou-se do director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de serem attendidas as requisições de passe, feitas pelo Dr. Sebastião Ribas.

— Em officio n. 145, foram enviadas ao Sr. L. E. Marshall, as informações pedidas sobre o «Canhamo Brasiliensis Perini».

Requerimento d'spachado

De Affonso de Guayaro Heberte, solicitando seja sua pessoa aproveitada na comissão a organizar-se para a exatidão dos sellos, na qualidade de interprete. — Indeferido.

TERCEIRA SECÇÃO

Requerimentos d'spachados

Dia 19 de abril de 1910

Dr. Sergio T. de Paiva Meira, Emiliano Martins, Luiz Barreto, Candido Chaves, Emilio Guimarães, H. Garaiar, Eugenio D. Chemin, V. Wernick, Manoel Pinto M. galhães, Raul Alfredo Seelick, Dr. Manoel Silva, João Baptista Catta Preta, Dr. Adalberto Sitka. — Completem o sello.

Isidro Gomes Teixeira, Carlos A. Oliveira, Miguel Baptista de Carvalho. — Completem o sello.

Castro Brown. — Sello o memoria.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 19 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal: Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 755, de 7 do corrente, pagamento de 4:000\$ a J. A. Xavier Pinheiro, por serviços prestados a este ministerio, no corrente anno;

N. 770, de 9 do corrente, idem de 994\$ a A. Jacobsen, de fornecimentos a Comissão Organizadora da Secção Brasileira na Exposição Internacional e Universal de Bruxellas, em fevereiro ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.944, de 15 do corrente, pagamento de 2:800\$ a Prosciliano Silva, de fornecimento de um quadro a oleo para a galeria da Escola Nacional de Bellas Artes.

Ministerio das Relações Exteriores—Avisos:

N. 123, de 13 do corrente, pagamento de 85\$ a Annibal Quintiliano da Silva, de lavagem e engomagem de capas de cadeiras e sofás, pertencentes á Secretaria de Estado deste ministerio;

N. 122, de 13 do corrente, idem de 133\$50 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos á mesma secretaria;

N. 121, da mesma data, idem de 1:021\$600 a Francisco Alves & Comp., idem, idem.

N. 120, da mesma data, idem de 1:155\$ a Chass H. Pratt, idem, idem;

Ministerio da Fazenda—Offícios:

N. 189, do Laboratório Nacional de Análises, de 23 de março, pagamento de 172\$950 a Antonio Gonçalves Pinto & Filho, de concertos feitos naquella estabelecimento, em fevereiro ultimo;

N. 76, da Caixa da Amortização, de 30 de março, idem de 71\$ a Dodsworth & Comp., de fornecimentos feitos áquella repartição, em fevereiro ultimo;

N. 385, da Casa da Moeda, de 8 de março, idem de 3:234\$490 a Corrêa da Costa & Comp., idem áquella repartição, em janeiro ultimo;

N. 2, da Recebedoria do do Rio Janeiro, de 10 de fevereiro, idem de 600\$ ao 4º escripturario Eugenio Cavalcante de Araujo, de ajuda de custo.

N. 33, da mesma repartição, de 22 de março, idem de 45:200 ao *Jornal do Comercio*, da publicação de editaes daquella repartição, em fevereiro ultimo.

N. 23, da mesma repartição, de 14 de março, idem de 50\$ ao *jornal A Tribuna*, idem, idem;

N. 11, da Delegacia no Rio Grande do Sul, de 22 de fevereiro, credito de 553\$ áquella delegacia, para pagamento de divida de exercicios findos;

N. 5, da Delegacia no Piahy, de 28 de janeiro de 1908, idem de 135\$471 áquella delegacia, idem, idem;

N. 18, da Delegacia no Maranhão, de 8 de fevereiro, idem de 11\$525 áquella delegacia, idem, idem;

N. 85, da Caixa de Amortização, de 1 do corrente, pagamento de 100\$ ao porteiro daquella repartição, para aluguel de casa, em março ultimo;

N. 535, da Alfandega do Rio de Janeiro, idem de 639\$ a M. S. Lino, de fornecimentos áquella repartição, em fevereiro ultimo;

N. 300, da Casa da Moeda, de 9 de março, idem de 3:281\$760 a Corrêa da Costa & Comp., idem áquella repartição, em fevereiro ultimo;

N. 20, da Caixa de Amortização, de 12 de fevereiro, credito de 13:025\$703 á Delegacia Fiscal em Londres, para pagamento á *American Bank Note Company*, de 400.000 notas fornecidas ao Thesouro;

N. 13, da Delegacia na Rio Grande do Sul, de 15 de janeiro, idem de 258\$720 áquella delegacia, para pagamento ao major João Baptista Pereira Souto, do sello que indevidamente pagou em 1907 e 1908;

N. 23, da Delegacia em S. Paulo, de 18 de janeiro, idem de 403\$ áquella delegacia para pagamento da gratificação que compete ao escripturario encarregado do serviço da confecção do balanço definitivo da delegacia, do exercicio de 1908

N. 22, da mesma delegacia, de 15 de março, idem de 2.000\$ ao Thesouro Nacional, para pagamento do ordenado do 4º escripturario João das Chagas Rosa Junior, no corrente anno.

Representação:

Da 1ª Sub-directoria de Despesa Publica, de 4 de janeiro, pagamento de 108\$540 ao bacharel João Belio de Mello Cunha, de differença de vencimentos, em janeiro ultimo;

Da 2ª Sub-directoria da Despesa Publica, de 8 do corrente, idem de 50\$ a Barbosa e Mello, de fornecimentos ao Thesouro, no corrente mez.

Requerimentos:

De Alexandre Ribeiro & Comp., pagamento de 108\$, de fornecimentos ao Thesouro Nacional, em fevereiro ultimo;

De Andrade Lima & Comp., idem de 897\$200, de fornecimentos e concertos feitos no proprio nacional denominado Palacio das Indústrias, em janeiro ultimo;

De D. Luiza de Abreu Figueiredo, pagamento de 13:470\$010, em virtude de sentença judicial.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De D. Miravina da Silva Nogueira, pagamento de 224\$035, de divida do exercicio de 1909;

De José Alvarez do Bomfim, idem de 72\$221, idem de 1908;

De D. Joanna da Costa Pereira, idem de 330\$795, idem de 1905;

De João Hilario Xavier da Costa, idem de 522\$258, idem, idem;

De Eduardo Augusto Ferreira Martins, idem de 41\$873, idem de 1908;

De Georino Curvello de Mendonça, idem de 172\$, idem, idem;

De Anna de Oliveira Zecca e outros, idem de 74\$, idem de 1904;

De D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, idem de 13:79\$594, idem de 1891/1907.

Requerimentos despachados:

De Nestor da Silva Castro, fiador de D. Danina Rosa de Castro, ex-agente do Correio da Capivary, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo para que se officie á Directoria Geral dos Correios sobre a baixa da fiança. — Nada ha que deferir;

De D. Alzira Rosa Escarino, pedindo o desentranhamento dos titulos do montepio deixado por seu pai e que se acham juntos ao processo de habilitação. — Requeira a quem de direito;

De Belmiro Furtado de Carvalho, por seu procurador, caucionante do fallecido José de Souza Pereira Lima, ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Capivary, Estado do Rio de Janeiro, pedindo a tomada de contas do mesmo ex-encarregado. — Instrua a petição nos termos do art. 183 do decreto n. 2.439, de 1895.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Serão julgadas na proxima sessão, além das causas que teem preferencia legal, as seguintes:

Recursos extraordinarios

1—N. 427—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

2—N. 577—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

3—N. 562—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

4—N. 531—Ceará—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro, revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

5—N. 579—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Apellações cíveis

1—N. 1.693—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola (*foi concedida preferencia para o julgamento a requerimento do Sr. ministro relator.*)

2—N. 1.495—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

3—N. 1.458—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores,

os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

4—N. 1.275—Capital Federal—(Sobre embargos). Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

5—N. 1.153—Capital Federal—(Sobre embargos). Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

Embargos remettidos

1—N. 1.572—Maranhão—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 1.735—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

3—N. 1.180—Bahia—(Sobre embargos). Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

4—N. 1.708—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

Revisões criminaes

1—N. 1.374—Districto Federal—Petitionaria, Thereza Bazerra de Lima, em favor de seu filho Tito José Bazerra. Relator o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 1.335—S. Paulo—Petitionarios Joaquim Pedro e Philomeno Arantes. Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

3—N. 1.319—S. Paulo—Petitionario, João Joaquim de Sant'Anna; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

4—N. 1.347—S. Paulo—Petitionario, Pedro Franco; relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

5—N. 1.333—Rio Grande do Sul—Petitionario, Ladislau Kozninsky; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

Homologação de sentença estrangeira

1—N. 283—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 589—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

3—N. 590—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola (em substituição); revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

RELAÇÃO DAS CAUSAS COM DIA PARA JULGAMENTO, POR ORDEM DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 46 § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

Recursos extraordinarios

1—N. 427—Capital Federal—Recorrente a companhia S. Lazaro, por sua comissão liquidante; recorridos, os syndicos da liquidação forçada da mesma companhia e o Banco da Republica do Brazil; relator o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

2—N. 577—Rio Grande do Sul—Recorrente Carlos Frederico Bier; recorridos, Carlos Dieffenthaler e outros; relator, o Sr. mi-

ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

3—N. 562 — Rio de Janeiro—Recorrentes, Manoel Ramos Pereira e sua mulher; recorrido, Manoel Candido Eugenio de Brito; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murinho e André Cavalcanti.

4—N. 531—Ceará—Recorrentes, Costa & Filhos; recorrida, a Fazenda do Estado do S. Paulo; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

5—N. 579 — Minas Geraes — Recorrente, D. Maria Salina Baeta Neves; recorrido, o juízo; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

6—N. 493—S. Paulo—Recorrentes, Carvalho & Comp.; recorridos, Luiz Gonzaga Pereira Brandão e sua mulher; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

7—N. 575.—Ceará—Requerente, Francisco Rossos; recorrido, Gradwihl Frères; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

8—N. 608—S. Paulo—Recorrente, José Barri; recorridos, Francisco Rougé e sua mulher; relator o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Murinho e André Cavalcanti.

9—N. 571—Capital Federal—Recorrentes, Francisco Manoel Fernandes e sua mulher; recorrida, D. Rosa de Azevedo; relator o Sr. ministro Canuto Saraiva (em substituição) revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

10—N. 610—Rio de Janeiro—Recorrentes, João Moutinho França e outros; recorrido, o Estado do Rio de Janeiro; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

11—N. 615—Pernambuco—Recorrentes, D. Anna Rozalina Moreira da Gama; recorrido, Antonio do Carmo Almeida; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

12—N. 539—Capital Federal—Recorrente embargante, Antonio Gomes da Silva; recorrida embargada, a Companhia Nacional de Seguros Mutuos contra Fogo; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

13—N. 602—Capital Federal—Recorrente o Dr. José Eulálio da Silva Oliveira; recorridos José Joaquim Alves Pereira de Castro; relator o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

14—N. 613—Capital Federal—Recorrente Joaquim da Silva Paranhos Filho; recorrida a Companhia Kiosques do Rio de Janeiro; relator o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

15—N. 564—Capital Federal—Recorrente Antonio Joaquim Bordinho Velloso; recorridos Andrade Faceiro & Comp.; relator o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

16—N. 417—Rio Grande do Norte—(sobre embargos) recorrente embargante Fabricio Gomes Pedrosa; recorridos embargados Dr. Manoel Carvalho e Souza e outro; relator o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murinho.

17—N. 582—Rio de Janeiro—Recorrentes Dr. Graciliano Augusto Cezar Wanderley e outros; recorrida a Fazenda do Estado; relator o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

sores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

18—N. 412 — Alagoas—(sobre embargos) Recorrentes embargantes Williams & Comp.; recorrida embargada a Fazenda do Estado; relator o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

Appellações civis

1—N. 1.495—Amazonas — (sobre embargos) appellante embargante, a Companhia de Seguros Amazonia; appellados embargados, J. A. Leite & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

2—N. 1.458—Capital Federal—Appellante, C. H. Walker & Comp. Limited; appellado, Manoel de Oliveira Silva Neves; relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Manoel Murinho e André Cavalcanti.

3—N. 1.275—Capital Federal—(sobre embargos) appellante embargante, Francisco Candido de Bulhões Ribeiro; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

4—N. 1.153—Capital Federal—(sobre embargos) appellantes, a União Federal e o capitão José Pinto de Souza; appellados, as mesmas; relator, Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

5—N. 1.171—(Pernambuco—sobre embargos) embargante, o tenente Carlos Soares; embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

6—N. 1.490—Capital Federal—Appellante, Dr. Felipe Saboia Bandeira de Mello; appellados, Nunes & Irmãos, Antonio Leivas Leite e a União Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

7—N. 1.012—Pará—Appellante, a Companhia de Seguros Seguranga; appellado, Antonio Fernando Carvalho; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

8—N. 1.236—Capital Federal—1º appellante, Norton Megaw & Comp., 2ºs appellantes, Anders Peter Jacobsen; appellados os mesmos; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

9—N. 1.517—Capital Federal—Appellantes, Seraphim Antonio Pereira & Comp.; appellado, João Manoel Fernandes da Silva; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

10—N. 1.276—Capital Federal — (sobre embargos) appellante embargante, 1º tenente da armada José Augusto Vinhaes; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Canuto Saraiva.

11—N. 1.631—Capital Federal — Appellante, o capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho; appellada a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida.

12—N. 1.351 — Capital Federal — (Sobre embargos) Appellado embargante, o capitão tenente da armada Arthur Indio do Brazil; appellante embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

13—N. 1.655 — Capital Federal — Appellante, o 2º tenente José de Oliveira Campello; appellada a União Federal; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

14—N. 1.738—Capital Federal—1º appellante, a União Federal; 2º appellante, José Lopes Martins e outros; appellados, os mesmos; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

15—N. 1.640—Pará—Appellante, Companhia de Seguros «Seguranga»; appellados, Santos & Comp.; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida.

16—N. 1.529—Rio Grande do Sul—Appellante, Antonio Mendes Filho; appellado, Horacio Carvalho & Comp.; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Canuto Saraiva.

17—N. 1.492 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Agostinho Joaquim Moura; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

18—N. 1.403 — Capital Federal — Appellantes, José Ferreira Monteiro & Comp.; appellado, José da Silva Grillo, successor do Silva & Grillo; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murinho.

19—N. 1.248—Capital Federal—Appellante, a Associação de Mutua Assurances de Mantueira Christofo Colombo; appellado, C. H. Walker & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

20—N. 1.541—Rio Grande do Sul—Appellante, Jorge Bercht; appellada, a Fazenda Federal; relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti.

21—N. 1.423—Rio Grande do Sul—Appellante, a União Federal; appellado, Dr. Olavo Ottoni Barreto Vianna; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

22—N. 979—Capital Federal—(sobre embargos) appellante, embargado, Antonio da Costa Borlido, por seus herdeiros; appellada, embargante, a União Federal; relator o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murinho.

23—N. 1.268—Rio Grande do Sul—(sobre embargos) appellantes, embargados Iriondo & Comp.; appellada, embargante a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

24—N. 1.539—Bahia—Appellantes, Manoel S. Carneiro & Comp.; appellada, a Fazenda Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

25—N. 1.534 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellada, a Companhia de Terras e Vição; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

26—N. 1.611 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellada, D. Umbelina Ennes Torres, mãe e tutora dos menores Euclides e Judith; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murinho e André Cavalcanti.

27—N. 1.506 — Paraná — Appellante, o Estado do Paraná; appellada, a União Fe-

deral; relator, o Sr. ministro Andre Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

28 — N. 1.603 — Rio Grande do Sul — Appellante, o juiz federal; appellada, a viúva de Frederico Kramer; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

29 — N. 1.634 — Pernambuco — Appellante, a União Federal; appellada, a companhia *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

30 — N. 1.609 — Pernambuco — Appellante, Fabio de Albuquerque Gama; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

31 — N. 1.088 — Pará — Appellante, o juiz federal; appellada, a companhia de seguros «Paraense»; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

32 — N. 1.600 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, o major Manoel Antonio de Moraes; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

33 — N. 1.651 — Capital Federal — Appellante, Antonio Francisco de Sá; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

34 — N. 1.318 — Pernambuco — Appellante, Manoel Marques dos Santos; appellada, a Companhia de Seguros Paraense; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Amaro Cavalcanti.

35 — N. 1.585 — Rio Grande do Sul — (sobre embargos) Appellante embargada, a Fazenda Federal; appellado embargante, o tenente Hymen da Cunha Souza; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Ribeiro de Almeida.

36 — N. 1.534 — Capital Federal — Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, arcebispo da Archidiocese do Rio de Janeiro; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

37 — N. 1.588 — Bahia — Appellante, o Mosteiro de S. Bento da Bahia; appellada, a Fazenda Nacional e outro; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

38 — N. 1.001 — Capital Federal — (sobre embargos), appellante embargado, William Pearson; appellados embargantes, Freire de Aguiar & Comp.; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti.

39 — N. 1.557 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado o capitão Alfredo Vicente Martins; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

40 — N. 1.698 — Capital Federal — Appellantes, Garnier & Comp., appellados, Sotto Mayor & Comp.; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

41 — N. 1.666 — S. Paulo — Appellante, Licio Teixeira; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

42 — N. 1.569 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Appellante embargado, Dr. Domingos de Andrade Figueira; appellado embargante, o Banco do Brazil; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

43 — N. 1.685 — Capital Federal — Appellante, Antonio de Salles Belfort Vieira; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

44 — N. 1.485 — Capital Federal — 1º appellante, Manoel Maria de Jesus Carolino; 2º appellante, Farinha Carvalho & Comp.; appellados, *C. H. Walker & Company, Limited*; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

45 — N. 1.702 — Capital Federal — 1º appellante, o Juiz Federal da 1ª vara; 2º appellante, o assistente capitão José Ribeiro Pereira; appellados, Luiz Carlos Franco Ferreira e os assistentes 2º tenentes Manoel Antonio Rink Lima e outros; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

46 — N. 1.637 — Minas Geraes — Appellante, o tenente coronel Arthur Rosenberg; appellado, o Estado de Minas Geraes; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

47 — N. 1.633 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Antonio Joaquim Bordallo Velho; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

48 — N. 1.737 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Antonio José Gomes Pereira Bastos; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

49 — N. 1.250 — Paraná — (Sobre embargos) embargantes, Pereira Santos & Comp.; embargado, o Estado do Paraná; relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministro Ribeiro de Almeida e Manoel Espinola.

50 — N. 1.636 — Capital Federal — Appellante, o Juiz Federal da 2ª Vara; appellado, Joaquim Garcia; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

51 — N. 1.714 — Capital Federal — D. Clara Lage de Cerqueira; appellados, Marinho Pinto & Comp.; relator o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

52 — N. 1.054 — Capital Federal — (sobre embargos) appellante embargante, Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico; appellada embargada, a União Federal; relator o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

53 — N. 1.287 — Pernambuco — Appellante, a União Federal; appellado, Joaquim Bezerra de Lyra; relator o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

54 — N. 1.470 — Rio de Janeiro — (Habilitação de herdeiros) requerentes, Theodorico Pereira Ribeiro e outros; relator o Sr. ministro Manoel Murtinho.

55 — N. 1.58 — Pará — (sobre embargos) appellante embargante, a Companhia de Seguros «Paraense»; appellado embargado, Manoel Henrique de Sá; relator o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

56 — N. 1.343 — Capital Federal — (sobre embargos) 1º appellante embargado, Dr. Tobias Nunes Machado; 2º appellante embargada, a União Federal; appellado embargante, José da Souza Oliveira Junior;

relator o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

57 — N. 1.565 — Bahia — Appellante, o Banco Economico da Bahia; appellada, a União Federal; relator o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

58 — N. 1.502 — Maranhão — Appellante, a Fazenda do Estado; appellado, Figueiredo & Irmão; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

59 — N. 1.653 — S. Paulo — Appellante, Domingos Moutinho da Silva Garnier; appellado, Bernardino F. Garnier; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

60 — N. 1.648 — Pará — Appellantes, Ferreira Costa & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

61 — N. 834 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Appellante embargante, Manoel Marques Leitão; appellado embargado, a União Federal; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

62 — N. 1.622 — Capital Federal — (Sobre embargos) — Appellante embargante, o juiz federal da 2ª vara; appellado embargado, o Dr. João Vieira de Araújo; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

63 — N. 1.647 — Pará — Appellantes, Ferreira Costa & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

64 — N. 1.703 — Capital Federal — Appellante, o juiz federal da 2ª vara; appellado, Lindolpho August de Oliveira Mattos; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa (em substituição); revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

65 — N. 1.319 — Paraná — (Sobre embargos) embargantes, Mathias Bohn & Comp.; embargada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

66 — N. 1.643 — Rio Grande do Norte — Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Galvão & Comp.; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

67 — N. 1.612 — Capital Federal — (Sobre embargos) embargantes, conselheiro Manoel Pedro Alvares Moreira Viilaboim e des-embargador Guilherme Cintra; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti.

68 — N. 1.304 — Pernambuco — Appellantes, Machado Pereira & Comp.; appellada, a Fazenda do Estado; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

69 — N. 1.525 — Rio de Janeiro — Appellante, Astrogildo V. Estrella; appellado, o Estado do Rio; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

70 — N. 1.722 — Capital Federal — Appellantes, Silva Machado & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; appellada a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

71 — N. 1.493 — Paraná — (Sobre embargos) appellante embargante, a Companhia S. Paulo e Rio Grande; appellada embar-

gada; a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Mancel Espinola e Pedro Lessa.

72—N. 1.748—Matto Grosso—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Wanderley Bais & Comp.; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

73—N. 1.014—Capital Federal—(Sobre embargos) appellante embargante, *Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft*; appellada embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

74—N. 1.705—Alagoas—Appellante, Dr. José de Barros Wanderley de Mendonça; appellado, Dr. Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

75—N. 836—Capital Federal—(Desistência) appellante, Pedro de Siqueira Queiroz & Comp.; appellados, Esteves & Comp.; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

76—Capital Federal—Appellante, o juiz federal da 1ª Vara; appellado, Oscar Pientzauer; relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcante; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

77—N. 1.645—Capital Federal—Appellante, a Companhia Equitativa dos Estados Unidos do Brazil; appellado, Feliciano Febronio Rodrigues; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcante.

78—N. 1.704—Capital Federal—Appellantes, Victor Ribeiro de Faria Braga e outros; appellada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

79—N. 1.707—Maranhão—Appellante, o juiz federal do Maranhão; appellado, o Dr. Justo Jansen Ferreira; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida.

80—N. 1.735—Pará—Appellante, o juiz federal do Pará; 2ª appellante, a Fazenda Federal; appellados, George Meyer Gonçalves, Noé Xavier de Andrade e outros; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

81—N. 1.744—Capital Federal—Appellante, o juiz federal da 1ª vara; appellado, o Dr. José Damasceno Pinto de Mendonça; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

82—N. 731—Coará—Appellante, o Juizo Federal; appellado, José Baptista da Silva Bayma; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

83—N. 975—Paraná—(Sobre embargos) appellantes embargantes, Francisco Teixeira Baptista; appellada embargada, a Fazenda Nacional; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

84—N. 1.578—Amazonas—Appellante, o Juizo Federal; appellado, Antonio Cruz & Comp.; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

85—N. 1.654—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis; relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti.

86—N. 1.688—Capital Federal—Appellantes, John Rudge e sua mulher; appellada, *The Rio de Janeiro Tramway Light and*

Power Company, Limited; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa (em substituição); revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

87—N. 1.700—Capital Federal—Appellante, o juizo da 2ª Vara Federal; appellados Bautista Velches e Raphael Garcia Lopes; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

88—N. 682—Bahia—Appellantes, Silva Moreira & Comp.; appellada, a Fazenda Federal; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

89—N. 1.429—Matto Grosso (sobre embargos)—Appellante-embargado, a União Federal; appellado-embargante, José Sabino Maciel Monteiro (major reformado); relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

90—N. 1.555—Capital Federal—Appellantes, Joaquim Luiz Gomes dos Santos e outros; appellado, Francisco Nodahi; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

91—N. 1.718—S. Paulo—Appellante, a Companhia Docas de Santos; appellados, Wilson Sons & Comp.; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida.

Embargos remetidos

1—N. 1.572—Maranhão—Embargante, a Fazenda Nacional; embargados, o Dr. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 1.735—Capital Federal—Embargante, a União Federal; embargada *The São João del Rey Mining Company*; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa.

3—N. 1.180—Bahia—(sobre embargos)—Embargante, Domingos Silvino Marques (unico representante e successor da viúva Magalhães, Filhos & Comp.); embargada, a União Federal; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

4—N. 1.703—Capital Federal—Embargante, a União Federal; embargados, Boer, Sonheimer & Comp.; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

Revisões criminaes

1—N. 1.354—Districto Federal—Petitionaria, Thereza Bezerra de Lima, em favor de seu filho Tito José Bezerra; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 1.365—S. Paulo—Petitionarios, Joaquim Pedro e Philomeno Arantes; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

3—N. 1.359—S. Paulo—Petitionario, João Joaquim de Sant'Anna; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

4—N. 1.347—S. Paulo—Petitionario, Pedro Franco; relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola.

5—N. 1.336—Rio Grande do Sul—Petitionario, Ludislao Kozminsky; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

6—N. 1.353—S. Paulo—Petitionario, José Fernandes Leite; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa.

7—N. 1.380—Capital Federal—Petitionario, Dr. Antonio Ribeiro da Silva Braga; relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

8—N. 1.298—Capital Federal—Petitionario, Manoel Malaquias de Oliveira; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

9—N. 1.231—Goyaz—Petitionario, Pedro Felix; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

10—N. 1.330—S. Paulo—Petitionario, Antonio Stolla Bartolotta; relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Cardoso de Castro.

11—N. 1.341—S. Paulo—Petitionario, Luigi Longiano; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

12—N. 1.342—Minas Geracs—Petitionario, bacharel Sabino Gomes da Silva, juiz de direito da comarca de Arassuahy; relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho.

13—N. 1.375—S. Paulo—Petitionario, Antonio Maria Fazzio; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Homologação de sentenças estrangeiras

1—N. 283—Capital Federal—Requerente, Antonio de Almeida, na qualidade de tutor do menor Affonso, herdeiro de José de Almeida Pinto; relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

2—N. 589—Capital Federal—Requerente a Companhia de Seguros Terrestres «União dos Proprietarios»; relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

3—N. 590—Capital Federal—Requerente, Domingos Antonio; relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 19 de abril de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Muniz Barreto, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Nestor Meira e o Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 633—Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; paciente, Braulio Passos.—Julgou-se prejudicado, em vista da informação, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 1.987—Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; agravante, Moss, Irmão & Comp.; agravados, Alberto Gomes & Comp.—Não se tomou conhecimento do agravo, por não ser caso d'elle, unanimemente.

N. 2.005—Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; 1º agravante, a Companhia Edificadora; 2º agravante, a Companhia Ferro Carril Carioca; agravados, os mesmos. — Negou-se provimento a ambos os agravos, para manter a decisão vencida, unanimemente.

N. 2.013—Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; agravantes, Guinle & Comp.; agravada, a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*. — Deu-se provimento para que o Dr. juiz a quo, reformando o seu despacho, julgue afinal provada a excepção, unanimemente.

Suspeito, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

N. 2.009—Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira; agravante, Angelina Ignacia; agravado, o juízo. — Não se tomou conhecimento, por não ser caso do recurso interposto, unanimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellação crime

N. 671—Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; agravante, Cesario de Jesus; agravada, a justiça. — Deu-se provimento para annullar o julgamento, mandar o réo a novo jury, contra o voto do Sr. desembargador Nestor Meira.

SORTEIO

Aggravo de petição

N. 2.028—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

EM MESA

Aggravo de petição

N. 2.030.

PUBLICAÇÃO

Aggravo de petição

Ns. 1.994, 2.000, 2.004 e 2.007.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 657 e 705 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 684 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações civis

Ns. 1.337, 990 e 1.304 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.047 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 1.068 e 1.329 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Ns. 1.176 e 1.229 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellação commercial

N. 1.182 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

EM MESA

Appellações crimes sanitarias

Ns. 725, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739 e 740.

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação do predio n. 32, sobrado, sito á rua da Conceição, avaliado em 30:000\$, pertencente ao espólio de *Ludgero Alves Marques*, de quem é inventariante o Dr. *Arthur Luiz Pedro de A cantara*, na forma abaixo

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Resíduos desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias, virem que,

no dia 10 de maio do corrente anno, ás 11 3/4 horas do dia, após a audiencia deste juizo, que funciona no edificio do *Forum*, sito á rua dos Invalidos n. 152, antigo n. 108, irá a publico pregão de venda e arrematação o predio abaixo descrito e avaliado: Avaliação.—Predio de sobrado á rua da Conceição n. 32, tendo na parte do pavimento terreo tres portas com rotulas, sendo uma ao lado, que dá accesso para o sobrado, cuja frente tem tres portas com sacada de grade de ferro corrida, sua construeção é de pedra, cal e tiolo com portadas de cantaria e divisões de estuque, mede de frente 6,50 por 15,70 de fundos, e um puxado com 12,80 de extensão por 4,00 de largo, o pavimento terreo é dividido em duas salas, quatro quartos, corredor, despensa, banheiro, tanque para lavagem e privada, tudo forrado e assoalhado, menos o corredor e a cozinha, que são ladrilhados; ao lado do puxado existe uma area cimentada. O sobrado é dividido em duas salas, quatro quartos, saleta, corredor, cozinha, privada, banheiro e tanque, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha, que é cimentada. Avaliado em 30:000\$000. Este predio vae á praça a requerimento do Dr. *Arthur Luiz Pedro de Alcantara*, inventariante do dito espólio, sendo o producto da venda applicado ao pagamento de divida hypothecaria, cumprimento de legados em dinheiro e mais despesas referentes ao inventario. Foram ouvidos todos os interessados sobre a referida venda, os quaes concordaram. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora acima designados. E, para constar, mandei passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um affixado no lugar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 19 dias do mez de abril de 1910. E eu, *Fernando Senra de Oliveira*, escrevente juramentado, o subcrevi, no immediato occassional do escriptão. — *Diogo José de Andrada Machado*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

Fallencia de M. Fernandes de Sá Eiras

De publicação da declaração de fallencia de *Manoel Fernandes de Sá Eiras*, estabelecido sob a firma *M. Ferreira de Sá Eiras*, á rua de S. José n. 38, com officina de ferreiro e serralheiro, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virom que, a requerimento e confissão do proprio, tomada por termo e depois das necessarias diligencias foi por sentença deste juizo, de hoje datada, proferida a 11/2 hora da tarde, declarada aborta a fallencia de *Manoel Fernandes de Sá Eiras*, estabelecido sob a firma *M. Fernandes de Sá Eiras*, á rua de S. José n. 38, com officina de ferreiro e serralheiro, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 8 de março ultimo e nomeado syndico o credor *Banco do Brazil*, com sede á rua da Alfandega n. 17, ficando os credores do dito fallido notificados para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, e, outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 17 maio proximo, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 108, tudo nos termos dos art. 17, 18, 80, 82 e seus paragraphos,

da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de abril de 1910. Eu, *Luiz Corte Real Assumpção*, escriptão interino subcrevi. — *João Rodrigues da Costa*.

Fallencia de Joaquim Garcia & Comp.

De citação, com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de *Joaquim Garcia & Comp.*, e a quem interessar possa, para sciencia de uma reclamação de credito que faz *José Martins de Castro*, para os fins de direito, na forma abaixo.

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta Cidade do Rio de Janeiro etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por eile, se citam os credores da fallencia de *Joaquim Garcia & Comp.*, e a quem interessar possa para sciencia de que se acha em cartorio do escriptão que este subcreve, á disposição dos mesmos, durante o prazo de 20 dias, um requerimento de reclamação de credito que faz *José Martins de Castro*, com informações do fallido e pareceres do syndico e documentos, podendo qualquer interessado apresentar as impugnações ou contestações que entender, dentro do referido prazo de 20 dias, sob pena de, á revelia, se proceder como for do direito. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que sãõ publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de abril de 1910. Eu, *Luiz Corte Real Assumpção*, escriptão interino, subcrevi. — *João Rodrigues da Costa*.

De publicação de sentença que declarou aborta a fallencia do negociante *Martin Cifre Benassare*, fallcido, proprietario do *Hotel White*, sito no Alto da Boa Vista (Tijuca) e representado por sua viuva *D. Maria Calazans Cifre Benassare*, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz da 12ª Pretoria, por suspeição do Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio, desta Capital Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de *Souza Fernandes* devidamente instruido e, depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aborta a fallencia do negociante *Martin Cifre Benassare*, fallcido, proprietario do *Hotel White*, sito no Alto da Boa Vista (Tijuca) e representado por sua viuva *D. Maria Calazans Cifre Benassare*, por sentença deste Juizo de 14 de abril de 1910 ás 12 horas do dia, fixando o seu termo para os effeitos legais de 14 de março de 1910. Foi nomeado syndico o credor *Souza Fernandes*, residente á rua Visconde do Rio Branco ns. 54 e 56, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 11 de maio de 1910, ás 11 horas da manhã na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 16 de abril de 1910. Eu, *Dario Teixeira da Cunha*, escriptão, subcrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro*.

Juízo de Direito da Segunda Vara Commercial

AVISO AOS CREDITORES

FALLENCIA DE SILVA & MACHADO

Communico aos credores de fallencia de Silva & Machado que a assembléa foi adiada para o dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rio, 16 de abril de 1910. — O escrivão, *Dario Cunha*.

O escrivão coronel Dario, communica aos credores da fallencia de A. J. da Silveira que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6.º A impugnação será digigida ao juiz, por meio de requerimento inscripto com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910. — O escrivão, *Dario Cunha*.

Fallencia de Henrique Reis

Aviso aos credores

O syndico, abaixo assignado, declara que estará á disposição dos credores, na casa commercial do fallido, á rua dos Arcos n. 78, todos os dias uteis, de 1 ás 2 horas da tarde. Outrosim, communica que a assembléa de credores terá lugar no dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde, no edificio do Forum e que as communicações officiaes sobre esta fallencia serão feitas no *Diario Official*. — O syndico, *H. L. da Fonseca*.

Fallencia de Alberto & Gaspar

Aviso aos credores

O syndico abaixo assignado declara que estará á disposição dos credores na casa commercial do fallido, á rua marechal Floriano Peixoto n. 56, todos os dias uteis, das 5 ás 6 horas da tarde.

Outrosim, communica que a assembléa de credores terá lugar no dia 29 do corrente, á 1 hora da tarde, no edificio do Forum e que as communicações officiaes sobre esta fallencia serão feitas no *Diario Official*. — O syndico, *Manoel Fernandes Loureiro*.

Juízo de Direito da Terceira Vara Commercial

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 % para venda e arrematação do predio e respectivo terreno sito á rua Visconde de Figueiredo n. 59 (antigo n. 1), penhorado a Eurico Franco Ribeiro e sua mulher, em autos de executiva hypothecario que lhes move D. Rosalino Polizer.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 29 do corrente mez, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juízo trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 16:000\$, preço por que vae á 3ª praça devido ao abatimento legal de 20 %, e na forma do art. 54, § 1º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro

de 1890, o predio abaixo descripto e avaliado: predio assobradado e assoalhado, com tres janellas de frente com portaes de cantaria, com duas escadas de cantaria e um avarandado do lado esquerdo, tendo deste lado tres portas e tres janellas, dividido em duas salas, duas saletas, um gabinete, dous quartos, cozinha, despensa e latrina, tendo um porão habitavel com tres mezaninos de frente e com entrada ao lado por baixo do avarandado, dividido em um salão, tres quartos, banheiro e tanque. O terreno em que está construido este predio mede de frente 10^m.63 e de fundo de um lado 30^m.60 e de outro 31 metros; é todo murado, tendo na frente um portão e gradil de ferro. Está avaliado em 20:000\$000. E quem o dito predio quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juízo o trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 16:000\$, preço por que vae á 3ª praça, devido ao abatimento de 20 %, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto n. 737 de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de abril de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior — *José Affonso Lamounier Junior*.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e o abatimento legal de 20 % para venda e arrematação do predio e terreno á rua D. Maria Romana n. 4, penhorado ao espolio de João Gonçalves de Freitas, no executiva hypothecario que lhe move o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, cessionario de Almeida Deslandes Françoise Darlot.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 29 do corrente mez, ás 11 e 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juízo trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 9:600\$, preço por que vae á 3ª praça, devido ao abatimento legal de 20 %, e na forma do art. 14, § 1º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, o predio abaixo descripto e avaliado: predio situado á rua D. Maria Romana n. 4, meio assobradado, com tres janellas de frente e portão ao lado, com platibanda de construção de tijolo, pinho e telha franceza, estylo moderno, simples e ligeiro, dividido em duas salas, sendo uma de visitas e outra de jantar, com dous quartos, entrada descoberta para toda a serventia da casa, até o quintal, com um puxado onde estão instalados a cozinha, um quarto pequeno e o compartimento da privada. Este predio, que mede de frente 8^m.00 e de fundos 27^m.20, está avaliado em 12:000\$. E quem o dito predio quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juízo o trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 9:600\$, preço por que vae á 3ª praça, devido ao abatimento legal de 20 %, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de abril de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior*.

NOTICIARIO

Thesouro Nacional — A 2ª pagadoria paga hoje as folhas da Prophylaxia da Febre Amarella.

Escola Polytechnica — Resultado dos exames do dia 19 de abril de 1910: Mathematica para admissão — Aprovados: com distincção, João de Moraes Falcão, grão 10; simplesmente, Augusto Estacio de Azevedo e Silva, grão 3.

Curso fundamental (regulamento de 1901) — 1ª cadeira do 1º anno (calculo) — Aprovados: plenamente, Gualberto Macedo Soares, grão 6, e Jayme Leal Costa, grão 6; simplesmente, Valdemar da Cunha Brito, grão 4. Houve um reprovado.

2ª cadeira do 1º anno (geometria descriptiva) — Aprovados: simplesmente, Francisco de Sá Lessa, grão 4, e Mauricio Campos Rodrigues de Souza, grão 2. Dous reprovaram-se.

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica) — Aprovados: plenamente, Heraldo Damasceno, grão 7; simplesmente, Camerino Chlorino Fialho, grão 5, e Alberto Bitten-court Berfon, grão 5. Houve um reprovado.

Escola Polytechnica, 19 de abril de 1910. — *Cancio Povo, secretario*.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Galicia*, para Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Pelo *Fidelense*, para S. João da Barra e Rio Doce, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Carolina*, para Benevento, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Castillian Prince*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Plata*, para Marselha, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Cap Blanc*, para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Araguaya*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Santa Cruz*, para Aracaju, Villa Bella e Penedo, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Columbia*, para Las Palmas, Almeria, Napoles e Trieste, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itapemirim*, para Cibo Frio, Espirito Santo e Guarapary, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Observatorio Nacional — Directoria da Meteorologia e Astronomia — Boletim Meteorologico — Dia 16 de abril de 1910

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Ceu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	756.9	23.7	18.1	83	0.0	Calma	4	CK. KN.	
2 a. m.....	756.5	23.4	17.8	83	0.0	Calma			
3 a. m.....	756.2	23.2	17.9	84	2.2	NNE			
4 a. m.....	755.9	23.3	18.7	88	1.8	NE	6	C. K.	
5 a. m.....	756.1	22.8	17.6	87	0.0	Calma			
6 a. m.....	756.4	22.6	17.6	87	0.0	Calma			
7 a. m.....	757.1	23.2	18.7	88	0.0	Calma	8	CK. KN. N.	Nevociro deuso
8 a. m.....	757.5	22.7	17.6	87	1.7	NW			
9 a. m.....	757.8	22.8	17.5	85	2.5	NNW	4	CK. K.	Nevociro deuso
10 a. m.....	758.1	24.5	18.0	79	2.8	N	2	C. K.	Nevociro fraco
11 a. m.....	757.3	25.0	18.0	77	2.9	NNW			
1/2 dia.....	756.4	26.3	18.3	74	3.2	NNW	1	C. K.	
1 p. m.....	755.8	25.9	17.1	68	2.7	E	1	C. K.	
2 p. m.....	755.2	24.5	17.4	77	6.7	SE			
3 p. m.....	754.9	24.4	18.2	80	9.1	SE	1	C. K.	
4 p. m.....	754.9	25.0	19.1	82	9.1	SE	1	C. K.	
5 p. m.....	754.9	24.8	19.0	82	8.2	SSE			
6 p. m.....	755.0	24.7	19.1	83	7.0	SSE			
7 p. m.....	755.6	24.8	18.7	80	3.8	S	0	Limpo	
8 p. m.....	755.8	25.5	19.5	80	0.0	Calma			
9 p. m.....	755.9	25.4	20.2	83	1.8	ENE			
10 p. m.....	756.1	24.9	19.1	82	1.7	NNE	0	Limpo	
11 p. m.....	755.8	24.7	19.3	83	0.0	Calma			
1/2 noite.....	755.6	24.5	18.7	82	2.2	NNW			
Médias.....	756.15	24.28	17.97	81.8	2.9		2.3		

Temperatura : maxima 27.0 ás 0.10 p. m.; minima 22.6 ás 6h. a m. Evaporação em 24 horas, 2.1. Ozona: 7 h. m. 0; 7. h. n. 0. Chuva cahida: 7 hs. da manhã, orvalho, 7 hs. da noite, 0.00. Total em 24 horas, orvalho. Horas de insolação, 9 hs. 3 m.

Observatorio Nacional — Directoria da Meteorologia e Astronomia — Boletim Meteorologico — Dia 17 de abril de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	755.7	24.0	18.4	83	1.0	NNW	5	KN. N	
2 a. m.....	755.3	23.8	19.6	85	1.0	WNW			
3 a. m.....	755.1	23.7	18.5	84	2.8	NNW			
4 a. m.....	755.0	23.4	19.2	90	3.2	NNW	10	N. SK	≡ no quadrante NW
5 a. m.....	755.1	23.4	19.2	90	2.0	NNW			≡ ao sul e a NW
6 a. m.....	755.2	23.2	18.9	90	2.8	NNW			
7 a. m.....	755.3	22.6	19.1	94	2.3	NNW	10		≡ denso geral
8 a. m.....	755.5	21.8	18.7	96	3.2	NNW			≡ denso geral
9 a. m.....	755.7	22.8	18.4	89	2.4	NNW	1	C	≡ baixo
10 a. m.....	755.3	24.3	17.0	75	3.3	NNE	0	Limpo	≡ alto, tenue todo o S a W
11 a. m.....	754.8	24.7	17.1	66	2.4	NNE			
1/2 dia.....	754.4	28.0	16.9	60	3.8	NNE	0	Limpo	
1 p. m.....	753.8	29.1	17.3	58	3.6	N	0	Limpo	
2 p. m.....	753.3	30.1	15.6	50	4.0	N			
3 p. m.....	753.0	30.7	17.7	54	2.1	NNE	2	C	
4 p. m.....	753.0	27.1	18.2	68	5.3	SSE	3	C. CS	
5 p. m.....	753.2	26.6	16.5	64	4.8	S			
6 p. m.....	753.2	26.5	17.4	67	4.0	S	2		
7 p. m.....	753.5	27.1	16.5	62	3.4	SSE		CK. SK	
8 p. m.....	753.7	27.2	14.6	53	5.0	SSE			
9 p. m.....	754.1	27.3	14.9	55	0.0	Calma			
10 p. m.....	754.2	26.2	15.3	60	2.1	WNW	3	C. CK	D corôa lunar
11 p. m.....	754.1	26.1	15.5	62	3.1	WNW			≡ tenue e baixo
1/2 noite.....	753.9	25.4	15.8	66	2.5	WNW			
Médias....	754.39	25.71	17.35	71.7	2.9		3.3		

Temperatura: maxima 30.7 ás 3 hs. da t.; minima 21.7 ás 8 1/2 da m. Evaporação em 24 horas, 2.5. Ozona: 7 hs. m. 0; 7 hs. n. 2. Chuva cahida: 7 hs. da manhã, 0.00; 7 hs. da noite, 0.00. Total em 24 horas, 0.00. Horas de insolação, 8 hs. 13—8 hs. 8 m.

Desde 7 hs. da manhã forte cerração

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.^m a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	762.3	30.0	30.9	29.8	21.3	ESE	6	Meio nublado	Bom
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	761.9	28.8	28.8	23.8	21.6	S	4	Quasi nublado	Bom
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju.....	762.6	28.4	30.3	24.0	21.6	NE	3	Quasi nublado	Bom
S. Salvador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caetité.....	758.5	23.8	31.2	17.3	14.4	E	1	Limpo	Claro
Ilhéus.....	763.3	28.1	23.5	21.6	19.8	SSE	1	Quasi limpo	Bom
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montes Claros.....	?	16.8	26.2	14.7	12.2	NE	4	Limpo	Claro
Uberaba.....	760.7	23.3	28.5	25.5	19.4	E	2	Nublado	Incerto
Victoria.....	759.3	27.1	30.9	23.6	21.9	NE	3	Quasi limpo	Bom
Franca.....	762.2	17.7	30.0	20.4	14.4	NW	2	Nublado	Incerto
Ribeirão Preto.....	761.7	20.8	30.1	15.9	15.2	S	1	Nublado	Incerto
Barbacena.....	759.9	20.6	23.8	16.1	14.1	S	2	Nublado	Sombrio
Juiz de Fora.....	761.5	22.4	30.6	20.4	14.6	N	2	Meio nublado	Mão
S. Carlos do Pinhal.....	761.3	18.6	28.2	15.0	15.3	N	4	Nublado	Mão
Rio Claro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo dos Agudos.....	759.4	19.0	33.0	19.0	15.4	NE	2	Meio nublado	Mão
Paracatuba.....	760.6	20.4	29.0	17.0	16.8	NE	2	Nublado	Mão,
Capital (Rio).....	757.4	24.6	31.2	21.6	19.9	NNW	2	Nublado	Bom
Campinas.....	765.7	19.1	23.2	13.3	16.0	N	1	Nublado	Mão
Taubaté.....	758.6	20.7	30.0	17.5	15.9	S	1	Nublado	Incerto
Tatubá.....	759.8	19.9	30.4	18.0	18.8	N	2	Nublado	Incerto
S. Paulo.....	759.0	20.0	28.0	16.3	15.1	NW	4	Nublado	Incerto
Santos.....	757.9	24.8	26.5	23.5	16.9	SW	4	Quasi nublado	Incerto
Faxinal.....	769.2	20.2	24.7	17.0	14.0	W	2	Meio nublado	Incerto
Ignape.....	757.7	20.0	24.0	?	11.1	NW	1	Nublado	Incerto
Guarapuava.....	760.2	14.4	19.0	12.4	11.7	E	2	Nublado	Incerto
Curityba.....	761.1	15.5	22.5	15.8	11.8	SW	1	Nublado	Incerto
Paranaguá.....	762.8	23.5	29.5	20.0	19.7	S	1	Nublado	Incerto
Blumenau.....	761.9	22.5	24.5	21.7	?	NW	2	Meio nublado	Incerto
Florianopolis.....	759.9	20.2	21.3	20.9	13.1	S	6	Meio nublado	Incerto
Posoias.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Correntes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	761.9	16.5	20.0	17.0	11.8	SW	4	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre.....	762.9	21.3	39.9	16.5	12.1	S	5	Meio nublado	Sombrio
Cordoba.....	767.0	14.0	20.0	10.0	6.7	SW	2	Meio nublado	—
Bagé.....	763.7	13.0	20.0	15.0	11.2	Calma	0	Limpo	Bom
Rio Grande.....	762.3	16.4	25.4	17.4	9.4	ESE	2	Meio nublado	Bom
Mendoza.....	767.7	13.0	25.0	16.0	6.2	?	2	Quasi limpo	—
Rosario.....	764.9	14.0	25.0	?	8.0	S	2	Quasi limpo	—
Montevideo.....	763.9	14.5	17.0	12.0	6.4	S	1	Limpo	Incerto
Buenos Aires.....	763.2	14.0	22.0	12.0	9.2	S	2	Meio nublado	—

OCCURENCIAS

Em Uberaba e em S. Paulo choveu.
 Em Guarapuava choveu e trovou na tarde e noite de hontem.
 Em Curityba choveu na noite de hontem.
 Em Paranaguá choveu hontem.
 Em Santa Maria choveu durante o dia de hontem.
 Em Porto Alegre choveu durante o dia e noite de hontem.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Montevideo com 12.^o e Guarapuava com 12.^o4.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.632

The Enfield Cycle Co., Limited, fabricante de bicicletas, estabelecida em Redditch, Inglaterra, apresenta a registro a marca supra. A marca, que corresponde á marca inglesa de n. 264.672, classe 22, é representada por um canhão montado sobre uma carreta de duas rodas e é applicada por meio de qualquer processo a bicicletas, velocípedes e carruagens em geral, para differenciar os artigos da fabricação e commercio da depositante de outros semelhantes. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 6 de abril de 1910.

Registrada sob n. 2.632, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910. — *Sylvio Martins Teixeira*, secretario interino. (Ao lado se achava o carimbo da Junta.)

N. 2.633

Winsor & Newton, Limited, fabricante de tintas para artistas, domiciliada em Londres, Inglaterra, apresenta a registro a marca acima. A marca, que corresponde á marca inglesa n. 2.293, classe 1, é representada pela figura de um dragão e é applicada por meio de etiqueta ou por qualquer processo a tintas para artistas (em tijolinhos, pasta ou tubos) pigmentos, tintas liquidas de agua, em frascos e vernizes, e na classe 39, para distinguir materiaes e accessorios para artistas, telas em rolos, idem em armações, paineis artisticos, papolões para esboços, preparados, pinceis para pintura á aquarela, pinceis para pinturas a oleo, papeis de desenho para artistas, blocos de papel de desenho para artistas e livro de croquis, lapis para artistas, palhetas, taboas de desenho para artistas, cavalletes para artistas, vasos de louça, caixas e tintas, para distinguir os artigos da fabricação e commercio da depositante de outros semelhantes. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 6 de abril de 1910.

Registrada sob n. 2.633, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910. — *Sylvio Martins Teixeira*, secretario interino. (Ao lado se achava o carimbo da Junta.)

N. 2.634

Edwin Wilbur Spring, negociante, estabelecido em Londres, Inglaterra, apresenta a registro a marca supra.

A marca, que corresponde á marca inglesa de n. 318.616, classe 12, é representada por um oval encerrando os dizeres: na parte superior «Rubie», na inferior «Razor» e entre estes, no centro do mesmo oval, «Trade Mark». Esta marca, que poderá variar de tamanho, cor e disposições de cores, é applicada por meio de qualquer processo a navalhas e laminas para navalhas, para differenciar os artigos da fabricação e commercio do depositante de outros semelhantes.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 6 de abril de 1910.

Registrada sob n. 2.634 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910. — *Sylvio Martins Teixeira*, secretario interino. (Ao lado se achava o carimbo da Junta.)

N. 2.635

Jules Robin & Comp., estabelecidos em Cognac, França, apresentam a registro a marca acima que é representada por duas etiquetas, uma destinada ao gargalo da garrafa e a outra ao corpo da mesma; a destinada ao gargalo é constituída por uma tira ou fita de fundo branco e margeada por filetes dourados e azues, contendo o fac-simile da assignatura «Jules Robin & Comp.»; a destinada ao corpo da garrafa é representada por uma etiqueta rectangular de borda dourada e cantos arredondados, terminando na parte inferior com uma aba na qual se veem desenhadas quatro medalhas ladeando os dizeres: «Mentions Honorables-Expositions de Paris 1875, Londres 1882». No centro da etiqueta vê-se um escudo encimado por dous ramos de parreira, providos de cachos de uva, formando uma corôa. Na parte inferior do escudo vê-se um cavalleiro em armadura e armado de clava. Por baixo do escudo, vê-se uma fita dourada trazendo a inscripção «Civium Fides Fortitudo Mea», e logo abaixo dessa fita os dizeres: «Jules Robin & Comp.-Cognac-Eau-de Vie Vieille». Esta marca, que poderá variar de dimensões, cores e disposições de cores, é applicada por meio de etiqueta ou por qualquer processo a barris, caixas, garrafas e frascos contendo a aguardente e cognacs da fabricação e commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 6 de abril de 1910.

Registrada sob n. 2.635, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910. — *Sylvio Martins Teixeira*, secretario interino. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 3.334

Exm. Sr. secretario da Junta Commercial da Capital Federal. — A Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Santa Margarida requer a V. Ex. se digne certificar se foram archivados nesta Junta e em que data as actas e demais documentos necessarios para a constituição da sociedade, publicados no *Diário Official* de 5 de Janeiro do corrente anno. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1910. — Pela Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida, *Conde de Carapebis*, director presidente (sobre uma estampilha federal de 300 réis). Despacho: C. Rio, 19 de fevereiro de 1910. — *R. Torres*, presidente.

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que archivaram-se sob numero 3.334, nesta repartição, os seguintes do-

cumentos, abaixo declarados, por despacho da Junta em sessão de 10 de janeiro proximo passado, a saber: os estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Santa Margarida; a acta da assembleia geral preparatoria de sua installação, realizada em 15 de novembro ultimo, que votou a nomeação de tres louvados para avaliarem os bens, cousas e direitos pertencentes á Fabrica de Tecidos de Malha, os quaes, depois de avaliados, incorporar-se-hão ao capital social; a acta da assembleia geral de sua definitiva constituição, realizada em 28 de dezembro ultimo, que votou, approvando-o unanimemente, o laudo apresentado pelos ditos louvados avaliando-o em 400.000\$; a lista nominativa dos subscriptores contendo o numero de acções e entradas de cada um; o certificado de deposito em publica forma, feito no Thesouro Federal, de 100\$, decima parte de seu capital realizado em dinheiro e o documento comprobatorio de ter pago na Recebedoria da Capital Federal, em sellos, a quantia de 50\$ correspondentes ao seu capital de 500.000\$. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de fevereiro de 1910. — *Honorio de Camps*, official maior (sobre duas estampilhas federaes do valor global de 1\$100; ao lado o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal).

N. 6.603

Leite & Alves, negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 12, com commercio de fumos, charutos, cigarros e artigos para fumantes, veem apresentar á Meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes, para distinguir os seus cigarros: «Democratas», usada agora tambem nas carteiras, a qual consiste no seguinte: Um rotulo cartonado nas cores azul, preto, vermelho e dourado, de forma quadrangular, onde se vê representado um busto de mulher em fundo dourado, ornamentado de traços vermelhos — *art nouveau* — e flores dispersas, guarnecendo o quadro. No alto, em typos brancos, lê-se: «Cortica» e inferiormente: «Cigarros Democratas». Em quatro rectangulos oblongos lê-se: «Leite & Alves», «Cigarros Cortica», «Bahia» e «Rio de Janeiro». «Democratas» e no fecho da carteira, entre bordados de arabescos, uma medalha dourada com a figura de um leão, marca geral já registrada e os dizeres ladeando: «Leite & Alves» (Fabrica S. Domingos) «Rua Primeiro de Março n. 12. Rio de Janeiro». Acompanham este rotulo, que pôde variar em cores e dimensões, dous especimenes de papel com ponta dourada ou de cortica, com o timbre dourado de um leão e os dizeres curvilíneos: «Democratas» «Leite & Alves», usados na carteira ora apresentada, com um determinado numero de cigarros da fabricação e commercio dos supplicantes, afim de bem distinguil-os e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade, commercio e fabrico. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilisava o seguinte: — Rio de Janeiro, em 29 de março de 1910. — Por procuração de *Leite & Alves, J. J. de Sampaio Barros*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 29 de março de 1910. — *Sylvio M. Teixeira*, secretario interino.

Registra-la sob n. 6.603 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1910. — *Sylvio M. Teixeira*, secretario interino. — A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial.

N. 6.604

Manoel José da Motta, negociante, estabelecido nesta praça, á rua da Urugayana n. 74. antigo 63, com commercio de generos nacionaes e estrangeiros e importação de leite, manteiga e queijos, vem apresentar á Meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelo supplicante, para distinguir a manteiga do seu commercio e fabrico denominada «Minerva», a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco de forma circular e fundo preto, orlado por dois filetes brancos e no centro um oval branco, com a figura no todo da deusa Minerva, de capote, empunhando na mão direita uma lança e com a esquerda, inclinada, um escudo. No alto da figura lê-se: «Minerva» e na parte inferior as palavras: «Marca registrada». Em typos grandes e brancos, lêem-se, circulando, os dizeres: «Manteiga Minerva—Manoel José da Motta» e lateralmente dividida a indicação «Fabricada e collada nas grandes fabricas de...» O referido rotulo, que será usado em toda e qualquer cor, dourado ou prateado, será estampado no tempo das lizas, contendo o mencionado producto, afin de bem distinguilo e assim melhor garantir ao supplicante a fabricação e propriedade do seu commercio: Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, 29 de março de 1910.—Manoel José da Motta.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 30 de março de 1910.—O secretario interino, *Sylvio M. Teixeira*.

Registrada sob n. 6.604, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.—O secretario interino, *Sylvio M. Teixeira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.605

Costa & Fragoso, negociantes, estabelecidos nesta Capital com negocio de padaria á rua D. Anna Nery n. 106, veem apresentar a V. S. a marca supra, onde se lê a tinta preta, circundada de uma vinhetta a tinta encarnada: «Padaria Luzitana». A referida marca, que poderá variar de tamanho e cor, será usada pelos signatarios como marca geral de seu estabelecimento. Sobre uma estampilha de 300 réis está a data de 28 de março de 1910 e a assinatura de Costa & Fragoso.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 30 de março de 1910.—*Sylvio M. Teixeira*, secretario interino.

Registrada sob n. 6.605, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de março de 1910.—*Sylvio M. Teixeira*, secretario interino. (Ao lado está o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.611

José Fernandes, negociante, estabelecido á rua General Camara n. 121, nesta cidade, apresenta a registro a marca acima, que é constituida por um medalhão circular, de cor carmezim e fundo branco, sobre o qual se veem representações de edificios, animacs, etc., estando esse medalhão sobre uma fita ou faixa tecida em duas cores: carmezim e amarella. Na parte inferior, ladeando a ponta da fita ou faixa, lêem-se as palavras «Marca registrada». Esta marca, que poderá variar de dimensões, cor e disposi-

ções de cores, é applicada, por meio de etiqueta ou por qualquer processo, a barris, caixas, garrafas e a qualquer vasilhame, contendo os vinhos de importação e commercio do depositante. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910.—Por procuração, *Moura & Wilson* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 6 de abril de 1910.

Registrada sob n. 6.611, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$300 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1910.—*Sylvio Martins Teixeira*, secretario interino. (Ao lado se achava o carimbo da Junta.)

N. 6.616

Severo Dantas & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos na rua Sete de Setembro n. 41, veem apresentar a registro a marca acima collada, que consiste nas palavras «Rio Branco», sublinhada e servirá para distinguir os seguintes artigos do seu commercio: machinas de costura de familia, de mão e de pé, machinas de fabricantes para correioes, costureiras, alfaiates, sapateiros, gravateiros, chapeleiros, luveiros e seus semelhantes. Esta marca poderá variar em cores, tamanho, forma de impressão simples, em relevo ou em decalcomania. Sobre uma estampilha de 300 réis. Rio de Janeiro, 29 de março de 1910.—*Severo Dantas & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas do dia 7 de abril de 1910.—*Sylvio M. Teixeira*, secretario interino.

Registrada sob o n. 6.616, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1910. *Sylvio M. Teixeira*, secretario interino. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Certifico que a marca «Capivarola», para producto pharmaceutico, pertencente a Carlos Barbosa Leite, registrada na Junta Commercial de Belo Horizonte, sob n. 80, foi depositada nesta Junta em 23 de março do corrente anno, com a folha *Minas Geraes*, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de abril de 1910.—*Honorio de Campos*, official maior. (Estavam collocadas duas estampilhas no valor de 1\$100.) Ao lado se achava o carimbo da Junta.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 19 de abril de 1910 :

Em ouro.... 97:456\$113
Em papel.... 148:938\$832 246:364\$915

Renda arrecadada de 1 a 19 de abril de 1910..... 4.748:050\$469

Em igual periodo de 1909.. 4.001:432\$237
Differença a maior em 1910 743:618\$332

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 19 de abril de 1910

Interior..... 22:228\$232

Consumo :

Fumo..... 4:510\$500
Bebidas..... 7: 81\$200
Phosphoros.... 31:203\$000

Calçado..... 1:942\$070
Perfumarias... 978\$000
E. pharmaceuticas..... 1:452\$000
Vinagre..... 10\$500
Chapéos 1:510\$000
Registro..... 60\$000 49:421\$500

Extraordinaria..... 9:815\$932
Deposito..... 136\$000
Renda com applicação especial..... 725\$352

82:357\$046

Renda de 1 a 18 de abril de 1910..... 1.275:702\$199

1.353:149\$245

Em igual periodo de 1909... 907:283\$656

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados que, amanhã, quarta-feira, 20 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos senhores:

Mathematica para admissão

Arminio Carlos da Silva.
Bernardino Belém de Souza.
Ernani Gitaly de Abreu.
Julio Cesar Fontecelle.

CURSO FUNDAMENTAL

2ª cadeira do 1º anno (geometria descriptiva e suas applicações)
Adolfo Morales de los Rios y de Quadra.
João Alves Borges Junior.
Paulo Rheingantz.
Jayme Cunha da Gama e Abreu.

Turma supplementar

Antonio Nunes Galvão.
João Capistrano Gomes do Amaral.

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica, descriptiva e analytica)

Edmundo Brandão Pirajá.
Manoel Henrique Lima.
Arthur Rocha.
Adelmar Alves.

Turma supplementar

Flavio Gouvêa Freire.
Arrigo Reossi.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Regulamento n. 1.901

4ª cadeira do 1º anno (economia politica)

João Victor Pacheco.

4ª cadeira do 2º anno (direito)

Paulo da Andrade Martins Costa.
Mauricio Morand.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910.—O secretario, *João Cancio Povoá*.

Externato Nacional Pedro II

EXAMES DE ADMISSÃO

Quarta-feira, 20 do corrente, ás 9 horas da manhã, serão chamados a provas escriptas do exame de admissão ao 1º anno os candidatos que faltaram a essa prova no dia 1 e José Canuto Figueiredo Moraes.

EXAMES DE MADUREZA

Quarta-feira, 20 do corrente, á 1 hora da tarde, serão chamados a provas oraes de geographia, historia e logica: Jorge de Vas-

concell.s., Joel de Andrade, Servio, André Marques Pinheiro e Eduardo de Moraes Rodrigues.

Exames geraes das materias necessarias á matricula no curso de pharmacia:

Sabbado, 23 do corrente, ás 3 horas da tarde, serão chamados a provas oraes de sciencias:

Manoel Barbosa de Pinho, Darcilia de Vasconcellos, Armenio Fleury, e Plinio Paulino da Silva Pires.

Turma snpplementar:

José Brazil da Silva Coutinho e Cesar Moreira de Seabra.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 19 de abril de 1910. — *Paulo Tavares*, secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 2ª Delegacia de Saude:

Antonio Valentim do Nascimento, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.705, relativa ao predio n. 257 da rua do Cattete, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 8ª Delegacia de Saude:

Manoel do Carmo, multado em 200\$, por não ter communicado, por escripto, á mesma delegacia, a vacancia da casa n. 69 da rua Dr. Silva Pinto, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 20 de abril de 1910. — O secretario interino, *M. Prajana*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AUXILIAR (AMANUENSE) DA SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, declaro que se acha aberta, nesta Secretaria, a inscripção para o concurso ao provimento de uma vaga de auxiliar (amanuense) da Secção de Identificação do Gabinete de Identificação e de Estatística, conforme o disposto no art. 140 do Regulamento anexo ao Decreto n. 6.440, de 31 de março de 1907.

A inscripção, que deverá encerrar-se no dia 30 do corrente, ás 4 horas da tarde, serão admittidos os cidadãos que apresentarem os documentos seguintes:

a) Certidão de idade ou documento que a suppra, provando ter mais de 21 annos e menos de 60;

b) Folha corrida;

c) Attestado medico de vacinação ou revaccinação e de não soffrer de molestia contagiosa ou outra que o impossibilite do serviço activo;

d) Quaesquer outros documentos que comprovem a idoneidade moral e intellectual. As provas serão escriptas e oraes e constarão de:

a) Grammatica da lingua vernacula;

b) Historia e Geographia do Brazil;

c) Grammatica e linguas ingleza e franceza;

d) Arithmetica até a theoria das proporções;

e) Redacção official.

Além disso, os candidatos serão também examinados sobre questões praticas das secções do mesmo Gabinete.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 16 de abril de 1910. — O secretario, *Damuso de Proença Gomes*.

Força Policial do Districto Federal

CONCURRENCIA

De ordem do Exm. Sr. general commandante geral, recebem-se propostas em cartas fechadas, até o dia 25 do corrente, ás 2 horas da tarde, para a construcção de um predio destinado á residencia de official da companhia do quartel regional de Botafogo, em terreno contiguo, na rua Sergipe, sob as seguintes condições:

1ª

Especificações e condições geraes:

Alicerces — As cavas para alicerces serão abertas com 1^m,0 de largura e 1^m,0 de profundidade, e chias de alvenaria de maticões de pedra com argamassa de 1 de cimento por 3 de areia.

Alvenarias — Até o respaldo do vigamento do 1º pavimento será de pedra com 0^m,50 de espessura. As paredes do 1º pavimento serão de tijolo dobrado ou 0^m,45 e as do 2º de tijolo e meio ou 0^m,35. A argamassa em todas as paredes será de cal e areia na proporção de 1 por 3. As paredes divisorias serão de frontal com argamassa identica á das paredes.

Rebocos — Os rebocos serão de cal de Cabo Frio.

Esquadrias — Serão de cedro bem secco com ferragens de 1ª qualidade.

Ladrilhos — Os ladrilhos serão hydraulicos de tres e quatro cores, que poderão ser fornecidos pela Força e, em tal caso, só será pago o assentamento.

Aulejos — Serão brancos, lisos, com moldura na parte superior, obedecendo ás alturas determinadas pela Municipalidade.

Solthos — Os barroteos serão de cançóira de pinho de riga «3x9» e os frisos de peroba e canella, sem emendas, entabeados.

Forros — Serão de pinho de riga, macho e fêmea, com bita no centro.

Tejado — O madeiramento será de pinho de riga, coberto por telhas francezas.

Caixas e Condutores — Serão de cobre 14.

Pintura — Os forros, esquadrias e tecto serão a oleo, a tres de mão, e as paredes com tinta sanitaria, com barras e gregas.

Escadas — As internas serão de peroba e as externas de alvenaria com capas de mármore.

Gradis — Na frente da rua o gradil será de 1^m,70 de altura, de ferro batido, com portão igual.

Entrada — A cobertura da varanda da entrada será de vidro recortado.

Agua, luz e esgotos — Serão contractados á parte.

Revestimento interno — O revestimento será feito de accordo com a planta, com argamassa de cal, cimento e areia.

2ª

A concorrência versará sobre o menor preço e prazo minimo para conclusão.

3ª

Para garantia da assignatura do contracto, os proponentes farão uma caução previa de 1:000\$000 em moeda corrente, que reverterá para os cofres da Caixa Benefi-

cente da Força, caso o proponente acceito deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de tres dias, contados da data em que lhe for feita notificação da accitação da sua proposta. Assignado o contracto, esses depositos serão restituídos aos proponentes cujas propostas não tenham sido acceitas, sendo o do contractante, augmentado de 2:000\$000 para garantia da execução de seu contracto, restituído depois de entregue o edificio.

4ª

Os interessados poderão examinar a planta todos os dias, das 12 ás 4 horas da tarde, na secretaria da Força.

5ª

O edificio deverá ser construido de accordo com o projecto e suas especificações, conforme as regras geraes de construcção e architectura e as determinações do engenheiro fiscal.

6ª

Todos os materiais a empregar serão de primeira qualidade.

7ª

O pagamento será effectuado no Thesouro Nacional, em prestações proporcionaes ao avançamento da obra, de cuja importancia será deduzida a de 10 % para maior garantia da execução do contracto, que também será entregue, concluida a obra.

8ª

A Força terá junto ás obras um fiscal com os vencimentos de duzentos mil réis (200\$) mensaes, correndo essa despesa por conta do empreiteiro.

9ª

Serão observadas as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro ultimo, applicaveis a esta concorrência.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910. — *Dormevil da Silva Porto*, major, secretario geral.

Força Policial do Districto Federal

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Exm. Sr. general commandante geral, recebem-se propostas em cartas fechadas no dia 25 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, para a conclusão das obras do quartel de cavallaria, á Avenida Salvador de Sá, por preços de unidade e sob as condições em seguida enumeradas:

Preços de unidade:

metro cubico de escavação em terra solta, argila ou saibro com transporte para fora do edificio;

metro quadrado de escoramento com pranchas de madeira;

metro cubico de alvenaria ordinaria de pedra com argamassa de uma de cal para tres de areia (1 para 3);

metro cubico de alvenaria de tijolo com argamassa de uma de cal para tres de areia;

metro cubico de alvenaria de tijolo para arcos e hombrieiras de portas e janelas com argamassa de uma de cimento para duas de areia;

metro quadrado de concreto, variando a espessura de 0^m,15 a 0^m,25, com argamassa de uma de cimento, duas de areia e quatro de pedra-britada, devendo esta passar em uma tala cujas malhas tenham no maximo cinco centimetros de diametro;

metro quadrado de frontal em armação de ferro, cheia de tijolos furados, com argamassa igual á da alvenaria de tijolo, já mencionada;

metro quadrado de embôco e rebôco *com argamassa de uma de cal e duas de areia;
metro quadrado de rebôco fino com argamassa de partes iguaes de cimento e areia, colorida a massa da côr que for fixada pela fiscalização;

metro quadrado de estucamento da fachada principal, a fresco, empregando-se cimento branco e areia, contados como cheios os vãos das portas e janellas, feito de accordo com o respectivo projecto;

metro corrente de estucamento da cimalha superior da fachada principal;

metro quadrado de pintura a oleo, lisa a 3 mãos, da côr fixada pela fiscalização, comprehendida a dos rodapés com fingimento de madeira;

metro quadrado de pintura a oleo da face apparente de toda a parte metallica;

metro quadrado de pintura lisa, a 3 mãos, com ornamentação sobria, comprehendendo gregas, florões, etc. A pintura dos forros será medida pela área projectada em um plano horizontal;

metro quadrado de rebôco fino com esmalto para a entrada principal, galeria da fachada principal, vãos das escadas, etc.;

metro quadrado de cobertura com telhas chatas (mão de obra);

metro quadrado de cobertura com telhas de asbestos (eternites) (mão de obra);

metro quadrado de cobertura dos tectos dos sheds com taboas de madeira de lei, com macho e fêmea;

metro quadrado de soalho em frisos de 0^m,10 de largura e 0^m,035 de espessura (com macho e fêmea) de peroba de Campos, com duas vistas bite no centro para os pavilhões centrais;

metro quadrado de soalho nas condições supra, com uma só vista;

metro quadrado de soalho nas condições supra, só nente com peroba de Campos;

metro quadrado de divisão de madeira envernizada e lustrada, incluídas as portas;

metro quadrado de forro de saia e camisa para os pavilhões centrais e alas;

metro quadrado de forro com bite ao centro (esteirinha), com cimalhas, abas e gregas;

metro quadrado de forro, bite ao centro formando dous, tres ou quatro painéis e florões, com as competentes cimalhas, abas e gregas;

metro quadrado de rodapés;

metro corrente de calha de cobre (mão de obra);

metro corrente de conductores de cobre ou de ferro (mão de obra);

metro quadrado para vãos de janellas dos pavilhões e alas, venezianas e vidros, incluindo marcos, alizares, vergas, hombreiras e peitoris iguaes aos já montados;

metro quadrado de vãos de portas de almofadas para os pavilhões e alas, incluindo marcos, alizares, vergas, hombreiras e peitoris, iguaes aos já montados;

metro quadrado de vidro de duas grossuras para as claraboias dos sheds (mão de obra);

metro quadrado para vãos da esquadria exterior da fachada principal, assentada de accordo com o projecto existente no Escripório de Engenharia da Força, podendo sofrer ainda alguma modificação, sem grande augmento de custo do material e da mão de obra;

metro quadrado de vãos de portas e janellas, almofadas ou caixilho com veneziana e vidro na galeria posterior dos tres pavilhões do corpo principal do edificio;

portas e janellas interiores no corpo central, almofadas de tres ou quatro folhas para serem embutidas nas paredes;

metro quadrado de pintura com fingimento de madeira e envernizamento;

metro quadrado de lustramento a boneca da esquadria do corpo central, onde for determinado pela fiscalização;

metro quadrado de tapamento de madeira para as baias, igual ao já concluído;

metro quadrado de chapim de madeira nos corrimões das grades de ferro das varandas dos pavilhões e alas;

metro quadrado de ladrilho assentado (mão de obra só) incluindo o cimento;

metro corrente de meio fio de cantaria assentado;

tonelada de ferro assentada (mão de obra só) nos travejamentos, baias, escadas, grades e portões, etc.

Condições

1.ª

Os preços de unidade dos trabalhos não mencionados na relação supra serão previamente ajustados pela fiscalização com o contractante, e só se tornarão effectivos depois da approvação do commando da força.

Em falta de accordo, será livre a força mandar executar o serviço como melhor lhe parecer, não sendo, por isso, passível de reclamação alguma por parte do contractante,

2.ª

O material a empregar será de primeira qualidade, a juizo da fiscalização, que poderá rejeitar todo e qualquer que não satisfizer áquella condição, sem direito a reclamação do contractante.

3.ª

Nas argamassas é absolutamente prohibido o emprego de saibro ou argilla. A areia será de rio, clara e completamente isenta de impurezas que alterem a boa qualidade desse material. A cal será de pedra, de côr clara, completamente extinta e sem impurezas.

4.ª

A madeira a empregar-se será toda de lei, sem branco.

A esquadria das portas e janellas dos pavilhões e alas será toda de peroba de Campos, cedro ou gonçalo-alves, o soalho de peroba de Campos e guarabú, com duas vistas e bite, em frisos de macho e fêmea de 0^m,10 de largura e 0^m,035 de espessura, iguaes aos já assentados.

5.ª

A esquadria do corpo principal, quer das portas e janellas de segurança, quer as de caixilho para veneziana e vidro, ou de almofada de madeira e vidro, será de vinhas tico, cedro ou peroba de Campos, a juizo da fiscalização. Esta esquadria terá pintura lisa a tres mãos, ou com fingimento de madeira e envernizamento, ou ainda lustrada em todo ou em parte, conforme for determinado pela fiscalização.

6.ª

O soalho do corpo central será de uma só vista, das mesmas madeiras e dimensões iguaes á dos pavilhões e alas. Toda a parte soalhada, quer do corpo central, quer das alas e pavilhões, será entabreada, sendo a largura da tábua determinada pela fiscalização.

7.ª

Os forros dos pavilhões e alas serão de pinho de Riga, saia e camisa em folhas de 5 por couceira de 3" X 9", levando abas, cimalhas e gregas. Os do corpo central serão da mesma madeira e o mesmo numero de folhas, mas de bite (esteirinha). Em alguns compartimentos, a juizo da fiscalização, será o forro dividido em painéis, com florões ao centro. Os barrotes que sustentam os forros

serão de madeira de lei, iguaes aos já assentados nos pavilhões centrais e alas.

8.ª

A pintura será a oleo a tres mãos para a esquadria e forros, a duas mãos para a face apparente de toda a estrutura metallica. O fingimento de madeira levará uma camada de verniz. O lustramento será feito a boneca da côr, designada pela fiscalização.

9.ª

O commando da força reserva-se o direito de determinar a secção ou secções do edificio em que deve ser, de preferencia, continuada a construcção, bem como restringir ou ampliar o seu desenvolvimento, ou ainda suspendel-o temporariamente, conforme o credito de que possa dispor, sendo o contractante obrigado a cumprir as ordens que nesse sentido lhes forem transmitidas pela fiscalização. Essas ordens serão sempre por escripto, ficando sem valor, e não dando direito a qualquer reclamação, as que forem dadas verbalmente por qualquer autoridade que exerça fiscalização directa ou indirecta sobre as obras contractadas.

10.ª

Poderá igualmente o commando da força contractar posteriormente com o proprio contractante ou com quem melhores vantagens offerecer a construcção da galeria de esgoto de aguas pluvias, a canalização do systema de iluminação que for adoptado, a de abastecimento de agua ao quartel, e outros serviços accessorios que não façam parte da construcção propriamente do quartel, em toda sua area coberta.

11.ª

Os pagamentos serão feitos mensalmente mediante certificados fornecidos pela fiscalização, com o PAGUE-SE do general commandante da Força, no qual constará a medição feita dos diversos serviços completos até essa data em cada secção ou compartimento do edificio, sendo que os trabalhos enetados e não concluídos no referido periodo só farão parte das seguintes medições, si já estiverem terminados.

12.ª

Além da proposta em carta lachalá, feita de accordo com as presentes condições, os Srs. proponentes juntarão igualmente, em envelope fechado, uma demonstração de sua capacidade technica e financeira, conhecimento, em original ou publica-forma, de estar quite, com a Fazenda Federal e Municipal, do imposto de industria e profissão e conhecimento de deposito, no Contadoria da Força, de uma caução inicial de 10-000\$, a qual será elevada a 50-000\$ para o proponente preferido, antes da assignatura do respectivo contracto, podendo ser em dinheiro ou apolices da divida publica.

13.ª

As propostas, numeradas e rubricadas pelo secretario geral da Força, á vista dos proponentes, á proporção que forem sendo recebidas, serão lidas em voz alta, em presença dos mesmos.

14.ª

Si o proponente preferido não assignar o contracto, no prazo que lhe for marcado, perderá a caução inicial, a qual reverterá em beneficio da Caixa Beneficente da Força.

15.ª

Reconhecida a idoneidade dos proponentes, a proposta preferida será a de menor preço, computados os diversos trabalhos pelo orçamento previo, organizado pela Força.

16.

Em igualdade de condições terá preferência o ex-constructor das obras, engenheiro Dr. José Thomaz de Aquino e Castro, e, no caso de não ser elle o preferido, o que o fôr depositará nos cofres da Força, antes da assignatura do contracto, para indemnização a esse engenheiro, a importancia de 41.651\$070, por que foi avaliada a instalação allí existente, comprehendendo: andaimes, guindastes, machinas a vapor, bombas, trilhos, wagonetes, forjas e pertences de ferraria; e a de 94:886\$761, do material destinado a essa construção, existente no local das obras, e em uma serraria proxima, constando todo esse material de um inventario que, com os desenhos do projecto do quartel, pôde ser examinado pelos Srs. proponentes na Secretaria da Força, das 12 ás 3 horas da tarde.

O total da indemnização devida é, pois, de 136:537\$831, que serão depositados previamente, ou apresentado documento legal que prove ao êrdo feito com o mesmo; certo de que a Força nenhuma responsabilidade terá posteriormente por tal accôrdo, salvo o de indemnizar o ex-empregado, como fôr ajustado, com as quotas pagas pelos trabalhos executados mensalmente.

Os Srs. proponentes poderão igualmente visitar o quartel em construção á Avenida Salvador de Sá, ás mesmas horas, entendendo-se com o official a cuja guarda está e que receberá ordem para facilitar e acompanhar os Srs. proponentes.

17.

O contractante recolherá mensalmente á Contadoria da Força a quantia de 500\$, destinada ao fiscal nomeado pela outorgante.

18.

Serão observadas as disposições do art. 51 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro ultimo, applicavel a esta concorrência.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1910.—*Dormevil da Silva Porto*, major-secretario geral.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica, extraviados, do valor nominal de 1:000\$, n. 36.030, emitido em 1846 e n. 7.269, do valor nominal de 500\$, emitido em 1877, todos de juros de 5%, papel, antigo 6%, vão ser expedidos novos titulos, si, dentro do prazo de quinze dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 12 de abril de 1910.—O Inspector, *M. C. de Léo*.

Imprensa Nacional

VENDA DE UM LOTE DE FERRO VELHO

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até o dia 2 de maio proximo vindouro, se recebem propostas para venda de um lote de ferro velho, que pôde ser examinado diariamente na secção de artes, onde serão dados os esclarecimentos, visto ter sido annullada a concorrência anterior.

As propostas, fechadas, devidamente seladas, datadas e assignadas, com indicação das residencias dos concorrentes, devem ser apresentadas nesta secção até 1 hora da tarde do referido dia 2.

A directoria reserva-se o direito de não aceitar a proposta que, embora mais vantajosa que as dos demais concorrentes, não consulte aos interesses da Fazenda Nacional.

Os proponentes obrigar-se-hão a retirar todo o ferro do local em que se acha, no prazo de tres dias, contados da data da acceptação da proposta, que será garantida com o deposito da quantia de 100\$, effectuado na thesauraria desta repartição.

Só será tomada em consideração a proposta que se referir ao lote em conjunto, comprehendendo ferro fundido e batido.

Secção Central, 16 de abril de 1910.—O chefe de secção, *J. S. do Pilar Filho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL N. 13

Segunda praça

Pela inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem do consumo e nas dos armazens abaixo indicados, nos dias 18, 20 e 23 de abril de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Armazem n. 3

Lote n. 1

A de C: 5 caixas ns. 914/8, contendo legumes em conservas de qualquer qualidade, esando 171.260 grammas; doces em massa, pesando 3.150 grammas.

Idem: 1 caixa n. 919, contendo carne em conservas, não melicinas, pesando 9.400 grammas, vindas de Bordeaux no vapor *Chili*, descarregadas em 22 de junho de 1909, consignadas a Amaro da Cunha.

Armazem n. 8

Lote n. 2

DS: 1 barril vasio, sem numero, vindo de Amsterdam no vapor *Eelond*, descarregado em 11 de junho de 1909, consignado á ordem.

Lote n. 3

IYC: 1 barril sem numero, vasio, vindo de Amsterdam no vapor *Eemland*, descarregado em 11 de junho de 1909 e consignado á Ordem.

Lote n. 4

GBC: 1 caixa n. 890, contendo 1.000 charutos, vinda de Nova York no vapor *Siegmund*, descarregada em 17 de junho de 1909 e consignada á Ordem.

Lote n. 5

Losango BC: 1 caixa n. 2, contendo 2 kilos de pyramidon, *ad valorem*; 5 kilos de lanolina; 5 kilos de colodio de qualquer qualidade; 10 kilos de balsamo de qualquer qualidade; 2 kilos de oleos não especificados, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregada em 28 de junho de 1909 e consignada a Brazzi & Comp.

Lote n. 6

Losango HS — contra marca LM: 1 caixa sem numero, contendo vinho espumoso, pesando 74.700 grammas, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregada em 28 de junho de 1909.

Lote n. 7

EJ: 29 caixas sem numero, contendo vinho não especificado até 14^o pesando 427 kilos (348 garrafas);

Idem: 1 caixa sem numero, de pinho, simplesmente aplainada, vinda de Londres no vapor *Teviot*, descarregadas em 30 de junho de 1909 e consignadas á Ordem.

Armazem n. 9

Lote n. 8

JK: 1 caixa n. 1.385, contendo 13 chapéos de pelo enfeitados, *ad valorem*; 10 kilos e

400 grammas, peso liquido, de artefactos de pelle (boas) *ad valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Comoens*, descarregada em 2 de junho de 1909, consignada a J. Kastriup.

Armazem n. 10

Lote n. 9

BF: 1 caixa n. 103, contendo 5 kilos de obras de folha de Flandres pintada, vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a Joseph Bauer.

Lote n. 10

Pare: 1 caixa n. 1.098, contendo estampas annuncios, pesando nos envoltorios 305 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a M. Nunes & Comp.

Armazem n. 12

Lote n. 11

AGC: 1 caixa n. 1.289, contendo tecido de lã, pesando 100 kilos; 25 kilos de tecido de algodão tinto, da base de 10x10, pesando mais de 49 até 60 grammas por metro quadrado; 25 kilos de tecido de algodão adamascado, peando mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, vinda de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregada em 2 de julho de 1909, consignada a Bellingrodt & Meyer.

Lote n. 12

Sem marca: 1 pacote, sem numero, contendo 51 pares de meias de algodão não especificadas, curtas de mais de 22 centímetros, vindo de Hamburgo no vapor *Siria*, descarregado em 14 de junho de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 13

RP: 2 caixas ns. 738/39, contendo estampas gelatinadas, pesando 33.500 grammas, vindas de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 23 de junho de 1909, consignadas á ordem.

Lote n. 14

M: 2 fardos ns. 51/2, contendo panno de algodão para me-p, pesando 277 kilos, vindos de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregados em 23 de junho de 1909, consignados a Abada Mahomedben Ramdane.

Lote n. 15

AP: 1 caixa n. 506, contendo 29 chapéos de palha de arroz e um chapéu de Panamá, vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 30 de junho de 1909, consignada a Attilio Paci.

Lote n. 16

AF&C: 1 caixa n. 524, contendo tecidos de flanela de algodão branco, pesando mais de 49 grammas por metro quadrado, pesando 114 kilos.

Idem: 1 caixa n. 525, contendo tecido de cassa de algodão de listras, pesando mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando 150 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregadas em 25 de junho de 1909, consignadas a Seara & Comp.

Lote n. 17

F. Coimbra: 1 caixa sem numero, contendo ferramentas para artes e officios manuaes, pesando 18 kilos, vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 30 de junho de 1909, consignada á ordem.

Armazem n. 14

Lote n. 18

LS: 4 encapados ns. 1.824/7, contendo tranças de palha grossas para fazer chapéos,

pesando 202 kilos, vindos de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregados em 3 de junho de 1909, consignados á ordem.

Armazem n. 15

Lote n. 19

RS: 1 barril vazio sem numero ou 2, vindo de Trieste no vapor *Szeged*, descarregado em 5 de maio de 1909, consignado a Ricardo Seve.

Lote n. 20

VC: 6 caixas n. 1.064/69, com 134 kilos e 600 grammas de envelopes; 252 kilos de papel para escrever liso e pautado; 42 kilos de cartões cortados para visitas.

Idem: 4 caixas n. 15.200/3, com 642 kilos de papel para escrever, vindas de Trieste no vapor *Szeged*, descarregadas em 5 de maio de 1909, consignadas á Ordem.

Lote n. 21

Jos Bauer: 1 pacote n. 2, com 7 kilos de catalogos-annuncios, vindo de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregado em 12 de maio de 1909, consignado a J. Bauer.

Lote n. 22

LB: 1 caixa sem numero, contendo farinha composta, pesando 3.400 grammas. Idem: 1 caixa sem numero, contendo estampas annuncios, pesando 7 kilos; 4 kilos de cartazes-annuncios; 10 kilos de obras de papelão não classificadas, *ad valorem*, vindas de Nova York, no vapor *Sieglin*, descarregadas em 12 de maio de 1909, consignadas ao Dr. L. Bjeming.

Lote n. 23

Jornal do Commercio: 1 caixa n. 2, contendo chapas de cobre assentadas sobre madeira, pesando 7.700 grammas, vinda de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregada em 12 de maio de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 24

Noticia: uma caixa n. 3 contendo chapas de cobre assentadas sobre madeira, pesando 7.700 grammas, vindas de Nova York no vapor *Sieglin*, descarregada em 12 de maio de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 25

Quadrilongo n. 6.521 dentro do triangulo com a marca TGO: trinta e seis fardos ns. 1 a 36, contendo papel não especificado para impressão, vindos de Londres no vapor *Canora*, descarregados em 19 de maio de 1909, consignados á ordem.

Lote n. 26

ABC: dez fardos ns. 400 a 409, contendo papel para escrever, liso, pesando 1.881 kilos, vindos do Fiume no vapor *Melpomene*, descarregados em 25 de maio de 1909, consignados a Arnaldo Braga & Comp.

Lote n. 27

Brazilian & Droing Eugé: um volume sem numero, contendo um carro de quatro rodas, pesando liquido 208 kilos.

Idem: uma caixa sem numero, contendo arreios para dois animais, para carro, com guarnições de ferro, vinda de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 8 de junho de 1909, consignada a *Brazilian Dregging Co.*

Lote n. 28

Poland: 16 amarrados de numeros diversos, contendo farinha composta, pesando 81 kilos.

Idem: 1 caixa n. 316, contendo cartazes annuncios, pesando 21 kilos, estampas annuncios, pesando 28 kilos, vindas de Nova York no vapor *Vasari*, descarregada em 8 de junho de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 29

GMG: 1 caixa n. 3, contendo flores artificiaes pesando 570 grammas; 35 grammas de plissé de seda; 1 kilo de feltro de lebre, 4.700 grammas de amostras, sem valor, vinda de Havre no vapor *Amiral Trud*, descarregada em 22 de junho de 1909.

Lote n. 30

HLC: 1 encapado sem numero, contendo 93 kilos de obras não classificadas de fio de arame, vindo do Havre no vapor *Amiral Trud*, descarregado em junho de 1909, consignado a Humberto de Lima & Comp.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo desto um conhecimento extrahido de talão

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem da Inspectoria desta alfandega chama-se ou donos os consignatarios dos volumes e mercadorias existentes nos trapiches ou armazens abaixo designados a virem despachal-as dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem vendidas em leilão, visto como tedno sido descarregados com trespassamento e perdas, devido ao mau acondicionamento, não podem permanecer nos mesmos trapiches ou armazens por mais tempo, desde que seus donos não vieram no prazo legal prestar aos mesmos volumes seus cuidados e conservação.

Dócas Nacionais—Manifesto n. 143—Marca Pereira de Carvalho & Comp.: 8 quintos de vinho, com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Pereira Carvalho & Companhia.

Manifesto n. 143—Marca Borges Guimarães & Comp.: 6 quinto vasilhados de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, descarregado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 142—Marca Amaro Guimarães 3 quintos de vinhos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Guimarães Amaro & Comp.

Manifesto n. 143—Marca HSC: 6 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Hermenegillo da Silva.

Manifesto n. 143—Marca CSC: 1 quinto com falta vindo de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, descarregado em 23 de fevereiro de 1910, consignado a Camillo Salvini & Comp.

Manifesto n. 143—Marca FF: 19 quintos de vinho com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 23 de fevereiro de 1910. Consignados a Fortunato Freitas.

Manifesto n. 143—Marca Aaonso: 4 quintos com falta vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910. Consignados a G. Aaonso & Comp.

Manifesto n. 143—Marca Silva Marques & Comp.: 2 quintos com falta, vindos de Hamburgo, no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignado a Marques Silva & Comp.

Manifesto n. 143—Marca NZC: 3 quintos de vinho com faltas, vindos de Hamburgo, no vapor alemão *Etruria*, descarregado em 28 de fevereiro de 1910; consignado a Nicola Zagary & Comp.

Manifesto n. 143—Marca Silva, Boa Vista: 9 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignados a Silva, Boa Vista & Comp.

Manifesto n. 143—Marca DAC: 1 quinto vindo de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignado a Dias Almeida & Comp.

Manifesto n. 143—Marca CMC: 2 decimos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignados a Coelho Martins & Comp.

Manifesto n. 143—Marca Neves & Comp.: 2 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignados a Silva Neves & Comp.

Manifesto n. 143—Marca Thomé & Comp.: 5 quintos de vinho com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 143—Marca GAC: 5 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 143—Marca M. J. Fernandes: 1 decimo com falta, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignado a José Fernandes.

Manifesto n. 153—Marca AI: 1 decimo com falta, vindo do Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910; consignado a Antunes & Irmão.

Manifesto n. 143—Marca DAC: 1 decimo com falta, vindo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 23 de fevereiro de 1910; consignado a Dias Almeida & Comp.

Manifesto n. 143—Marca Manoel Pinto Silva: 1 quinto com falta, vindo de Hamburgo, no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignado a Manoel Pinto da Silva.

Manifesto n. 143—Marca GZC: 5 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, onsignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 217—Marca AI: 2 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Antunes & Irmão.

Manifesto n. 217—Marca VTC: 1 quinto com falta, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignado a Vicente Teixeira & Comp.

Manifesto n. 217—Marca Mourão & Comp.: 2 quintos com falta, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignados a Mourão & Comp.

Manifesto n. 217—Marca GAC: 1 quinto com falta, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 23 de fevereiro de 1910, consignado a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 217—Marca CFC: 4 caixas quebradas, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignadas á ordem (vidros).

Manifesto n. 217—Marca MSC: 2 caixas quebradas, vindas no vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 de fevereiro de 1910, consignadas a Martins Seabra & Comp. (vidros).

Trapiche da Ordem.—Marca JARAP: 13 quintos de vinho, vassado, descarregados do vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados

a João Rodrigues de Araujo Pereira. A marcado volume é JRAP.

Marca Silva Neves & Comp.: 5 quintos de vinho em más condições, consignados a Silva Neves & Comp., vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*.

Marca JIC: 2 quintos de vinho em más condições, aindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a José Ignacio Coelho.

Marca MPS: 5 quintos de vinho com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Manoel Pinto da Silva.

Marca MPS: 3 decimos, com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Manoel Pinto da Silva.

Marca Alves Irmão & Comp.: 1 decimo com falta, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a Alves Irmão & Comp.

Marca Alves Irmão & Comp.: 1 quinto em más condições, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a Alves Irmão & Comp.

Marca RI: 1 quinto, com falta, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a Alves Irmão & Comp.

Marca Fernandes Mourão & Comp.: 1 quinto com falta, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a Fernandes Mourão & Comp.

Marca DC: 5 quintos com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Damasio & Comp.

Marca ASC: 6 quintos com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Ascensão Santos & Comp.

Marca C Monteiro & Comp.: 1 quinto com falta, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a C. Monteiro & Comp.

Marca JAM: 4 quintos com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a José Alves Moreira.

Marca MRPS: 5 quintos com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Manoel Rodrigues P. Sobrinho.

Marca GMC: 4 quintos com falta, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Coelho Martins & Comp.

Marca ACS: 3 decimos, vindos no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignados a Ascensão Santos & Comp.

Marca JAM: 1 quinto de azeite em más condições, vindo no vapor hespanhol *Miguel Gallart*, consignado a José Alves Moreira.

Marca Marques Veloso & Comp.: 15 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Marques Veloso & Comp.

Marca JC: 5 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a João da Cunha & Comp.

Marca CC: 3 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a ordem.

Marca BOS: 1 quinto de vinho vasando, vindo no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignado a Benjamin Oliveira Santos.

Marca Figueredo Antunes Comp: 7 quintos em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Figueredo Antunes & Comp.

Marca Guimarães Amaro: 6 quintos em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Guimarães Amaro & Comp.

Marca Guimarães Amaro: 6 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Guimarães Amaro & Comp.

Marca MP Silva & Comp: 3 quintos de vinho em más condições, vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de

1910, consignados a Manoel Pinto Silva & Comp.

Marca GZC: 2 decimos com falta vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Marca MSC: 1 decimo vasando, vindo no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignado a Amaral Guimarães & Comp.

Marca Silva Neves & Comp: 5 quintos em más condições vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignado a Silva Neves & Comp.

Marca Mourão & Comp: 5 quintos de vinho vindos no vapor inglez *Bodlewell*, entrado em 11 de março de 1910, consignados a Mourão & Comp.

Marca JMM: 3 bordalezas de vinho em más condições, vindas no vapor hungaro *Balaton*. Consignadas a ordem.

Marca ET: 6 1/2 bordalezas de vinho em más condições, vindas no vapor hungaro *Balaton*. Consignadas a El e Tolomei.

Marca MPC: 4 saccos de feijão, vindos no vapor hungaro *Balaton*. Consignados a Marinho Pinto & Comp.

3ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1910. — O chefe, M. Antoino de Carvalho Aranha.

REMOÇÃO DO LIXO E COMPRA DA PALHA

De ordem do Sr. inspector, levo ao conhecimento dos interessados que, até ao dia 15 do mez de maio, á 1 hora da tarde, acha-se aberta a concorrência para o contracto da remoção de todo o lixo, aquisição da palha e sobra da embalagem nos armazens desta repartição, depositadas fóra das portas e ahi arrecadadas diariamente, de de o dia seguinte da assignatura do contracto até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

As propostas devem ser apresentadas em carta fechada e lacrada, até ao referido dia e hora, na gabinete da inspectoría.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910. — O 2º escriptuario, J. P. Medina Celi.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

Directoria de Hydrographia e Oceanographia

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE AMARRAS, CORRENTES, MANILHAS E MANILHAS DE TORNEL DE AÇO E FERRO

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação e por ter sido annullada a terceira concorrência, faço publico que serão recebidas nesta repartição, á rua D. Manoel n. 15, no dia 29 do corrente, ao meio dia, propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento de amarras, correntes, manilhas e manilhas de tornel, para o balizamento dos portos e costas do Brazil, durante o exercicio de 1910, sendo esse material todo de primeira qualidade e satisfazendo ás condições que se seguem:

1ª

A concorrência versará sobre o preço, prazo para entrega e idoneidade do proponente, que deverá indicar na proposta os nomes e localidades das fabricas onde vae adquirir os objectos que se propõe a fornecer.

2ª

As propostas deverão ser escriptas a tinta preta e selladas de accordo com a lei do sello em vigor, trazendo os dizeres por ex-

tenso e bem claros, sem emendas nem rasuras.

3ª

O material será entregue no deposito desta superintendencia, na ilha do Rijo, e sujeito ás provas de resistencia exigidas pelo Almirantado Inglez e á approvação dos peritos desta repartição.

4ª

As amarras, manilhas e manilhas de tornel de aço terão 0,038—0,045 de bitola, e as de ferro, bem como as correntes, 0,030—0,034—0,038—0,045.

5ª

O contractante obriga-se a apresentar juntamente com o fornecimento do material importado os respectivos certificados do *Lloyd's Register* das experiencias das amarras e correntes, manilhas, manilhas de tornel, devendo todo esse material vir com a respectiva marca daquela associação, só sendo acceitas as manilhas, amarras, correntes e manilhas de tornel que indicarem: as de 0,030 (1 3/4 pol.) resistencia 25 3/8 tons. e ruptura 38; as de 0,031 (1 5/16 pol.) resistencia 31 tons. e ruptura 46 1/2; as de 0,033 (1 1/2 pol.) resistencia 40 5/10 tons. e ruptura 58 7/8; as de 0,045 (1 13/16 pol.) resistencia 59 1/8 tons. e ruptura 82 3/4 e mais 2) % sobre essas provas, em relação a identicos objectos de aço.

6ª

O preço de todo o material será calculado em moeda nacional e á razão de kilo, adicionando-se-lhe os direitos aduaneiros.

7ª

O prazo para entrega do material será do 60 dias, a contar da data do pedido feito ao contractante, e será manifestado á Superintendencia de Navegação do Ministerio da Marinha.

8ª

Não serão acceitas as propostas em que os signatarios não declararem que se sujeitam ao pagamento das seguintes multas:

de 10 % do valor provavel do fornecimento si não comparecerem á Directoria do Contabilidade para assignar o contracto, no prazo de tres dias a contar daquelle em que forem notificados pelo *Diario Official*;
de 20 % sobre o valor do material, no caso de demora na entrega;
de 30 % no caso de falta ou de rejeição, por má qualidade, ou por não servir ao fim a que for destinado; de indemnizar a Fazenda Nacional da differença entre o preço ajustado e aquelle pelo qual for comprado no mercado o objecto não fornecido.

9ª

Nesta directoria serão dadas, todos os dias uteis, das 12 ás 3 horas da tarde, as informações de que tiverem os concurrentes necessidade.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 8 de abril de 1910. — Capitão de fragata *Estevam Adelin Martins*, director.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de portos e costas, faço sciente aos patrões de embarcações a vela e arraes de embarcações a vapor do trafego no porto que é prohibido amarrarem nas boias que estão collocadas na bahia do Rio de Janeiro para assignalarem perigos submersos; aquelles que forem encontrados serão punidos de accordo com as disposições em vigor.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1910. — José A. Aires, secretario.

Ministerio da Guerra**DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

De ordem do Sr. coronel chefe do Departamento, faço publico que, tendo sido apresentadas ao Departamento contas de publicação de editaes por jornaes que não contractaram esse serviço, não pôde ser processadas as taes contas, por isso que o Ministerio da Guerra tem contracto com os jornaes *O Paiz*, *Correio da Manhã* e *Folha do Dia* para a publicação de seus editaes.

4ª divisão, 14 de abril de 1910. — A. E. Jacques Urquies, coronel chefe.

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra**CONCURRENCIA PUBLICA****Gaze de seda e tecido de escossia**

A Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra no Realengo aceita propostas até o dia 2 de maio vindouro, ao meio dia, para a venda de 3.220 metros de gaze de seda branca de superior qualidade e de 36 peças de tecido de escossia. Os pretendentes poderão examinar esses tecidos na fabrica, em qualquer dia util, das 7 horas da manhã às 3 da tarde; e na secretaria do estabelecimento terão tolas as explicações de que possam precisar sobre caução, para que suas propostas sejam tomadas em consideração.

Secretar. 7 de abril de 1910. — 1º tenente *Raul Emitio Pereira da Silva*, secretario interino.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral de Obras e Viação****CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO NOVO CÁS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**

Achando-se verificado que na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres nenhuma proposta foi apresentada para o contracto de arrendamento do novo cães do porto do Rio de Janeiro, faço publico, de ordem do Sr. ministro desta repartição, que nesta directoria geral serão abertas no dia 22 do corrente mez, ao meio dia, na forma da clausula XLIV do edital de 23 de fevereiro ultimo, as propostas aqui recebidas no dia 16.

Directoria Geral de Obras e Viação, 19 de abril de 1910. — *J. F. Parreiras Horta*, director geral.

Directoria Geral dos Correios**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE VARIAS MOVEIS PARA A SETIMA SEÇÃO**

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta sub-directoria recebe até o dia 28 do corrente, inclusive, às 4 horas da tarde, propostas em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, para o fornecimento dos objectos abaixo declarados, afim de ser installado o serviço de registro com e sem valor, nas duas dependencias do pavimento terreo, ala direita do edificio dos Correios e bem assim os da turma de avisos e preparo de malas.

Os objectos são os seguintes:

Quatro divisões gradeadas, em cada um dos compartimentos, com balcões, estrados na parte interna e cadeiras giratorias, fixas nos *guichets*;

Uma mesa armario, tendo seis escaninhos e duas gavetas;

Dois mesas com tampo de marmore para a lação das encomendas e cartas com valor de ardo;

Um armario com 32 escaninhos e porta de *rideau*;

Tres bancos de madeira com tampo de marmore para filtros;

Prateleiras para a guarda de malas e para documentos do archivo;

Um biombo para o vestuario do pessoal;

Uma estante com dezesseis escaninhos e porta de *rideau* para a manipulação de valores;

Dois armarios com 2m,10 de altura, 1m,40 de largura e 0,33 de fundo, divididos em escaninhos e fechados a *rideau*.

As propostas não poderão conter emendas, rasuras, borrões ou qualquer defeito que possa ocasionar duvidas futuras, e serão entregues na sub-directoria do Expediente.

A abertura das propostas que forem recebidas realizara-se no dia 29 do corrente, às 12 horas da tarde, no gabinete da sub-directoria do Expediente.

Sub-Directoria do Expediente da Directoria Geral dos Correios, 14 de abril de 1910. — O sub-director *B. de Aragão Faria Rocha*.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal****CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

Praças:	90 d/e	A' visto
Sobre Londres.....	15 3/16	15 3/64
» Paris.....	\$28	\$635
» Hamburgo.....	\$76	\$786
» Italia.....	—	\$635
» Portugal.....	—	\$30
» Nova York.....	—	34285
Libra esterlina, em moeda	—	16,000
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$ 0 %...	1:017\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:012 0 0
Ditas idem, idem, 1903, port...	1:012\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1904, port.....	29\$4000
Ditas idem, idem, 1896, port...	188\$000
Ditas idem, idem, 1901, port...	184\$000
Ditas idem, idem, 1903, nom...	181\$000
Ditas idem, idem, de 1903, port.	150\$000
Ditas Minas geraes de 1:000\$, nom.....	854\$000
Ditas do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %.	87\$500
Banco Lavoura e Commercio...	128\$000
Banco do Brazil.....	190\$000
Comp. Terras e Colonização....	7\$10
Comp. E.F. Minas de S. Jeronymo	18\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	29\$500
Comp. Docas da Bahia.....	36\$750
Comp. Tecidos Magéense....	135\$000
Comp. Tecidos Confiança Industrial.....	195\$000
Comp. T. Progresso Industrial do Brazil.....	276\$500
Comp. Docas de Santos.....	38\$000
Debs. da Sociedade <i>Jornal do Commercio</i>	197\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	192\$000
Debs. da Companhia Docas de Santos.....	200\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos 200\$.....	203\$750
Debs. do <i>O Paiz</i>	910\$000
Venda a prazo	
400/500 Comp. Docas da Bahia a v/c 30 dias.....	38\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES CIVIS**Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro.****ESTATUTOS**

Apresentados em assembléa deliberativa de 13 de dezembro de 1909 e aprovados nas de 20, 23, 27 e 20 do mesmo mez e 3 de Janeiro de 1910

CAPITULO I**Da associaão**

Art. 1.º A Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 7 de março de 1880, insculção de previdencia commum e da classe, de previdencia individual e domestica, benéfico e instructiva, é constituída por illimitado numero de socios do sexo masculino, maiores de 12 annos, sem distincção de nacionalidade ou religião, que empreguem a sua actividade no commercio e que sejam residentes nas cidades do Rio de Janeiro e de Netheroy, bem como nas localidades servidas pelas linhas de carris e estradas de ferro suburbanas que partam de pontos centrais das referidas cidades.

Art. 2.º De accordo com o artigo acima, poderão ser aittidos como socios:

I. Os negociantes e industriaes estabelecidos e os directores e gerentes de bancos e companhias.

II. Os empregados de escriptorio, bulcão, armazem, ou trapiche, com exclusão dos porteiros, continuos, serventes e carregadores.

III. Os intermediiarios de transacções commerciaes: trapicheiros, corretores, despachantes de mercadorias, leiloeiros e seus prepostos.

Art. 3.º Nas mesmas condições do artigo anterior, poderão também ser admitidas como socios pessoas residentes em qualquer ponto do territorio da Republica.

Art. 4.º A associação poderá conceder as honras de socio a pessoas estranhas á classe commercial, conferindo-lhes os titulos de socios correspondentes ou de socios honorarios, por serviços relevantes prestados á classe ou directamente á associação.

Art. 5.º A associação usará os distinctivos seguintes:

I. O estandarte, que será todo branco, com o Caduceu e o titulo da associação.

II. A bandeira, que será igualmente branca, sem inscripção alguma, tendo ao centro o Caduceu.

III. O emblema da associação será o constante do anverso da medalha comemorativa da inauguração do edificio social na Avenida Central.

Paragapho unico. O estandarte da associação não poderá sair da sede social, não por deliberação do conselho administrativo.

CAPITULO II**Das fins da associaão**

Art. 6.º Tem a associação por objectivo: § 1.º Cooperar, pelos meios ao seu alcance, para a união, illustração e defeza da classe commercial do paiz, especialmente do Rio de Janeiro e de Netheroy.

§ 2.º Prestar aos associados serviços medicos, cirurgicos, pharmaceuticos, dentario e de advocacia; auxilia-los pecuniariamente quando impossibilitados temporariamente de trabalhar ou em caso de invalidez e providenciar para a sua collocação, quando desempregados.

§ 3.º. Proteger os quando coagidos em sua liberdade, e promover a sua defeza quando presos ou processados criminalmente.

§ 4.º. Dar pensão, protecção e amparo moral ás familias dos socios fallecidos.

§ 5.º. Fundar, logo que seja possível, um hospital para tratamento dos associados e um sanatorio para os que forem accommetidos de tuberculose.

§ 6.º. Manter e ampliar os serviços:

I. Da secção commercial destinada a informações sobre assumptos de interesse da classe, proporcionando a leitura de jornaes e revistas commerciaes, mantendo em exposição permanente collecções diversas que interessam ao commercio e á industria, como inicio do museu da associação.

II. Da bibliotheca social, desenvolvendo-a principalmente na parte concernente ao commercio.

III. Do club, para proporcionar diversões aos socios, mediante as retribuições estipuladas no regulamento que para o se serviço fôr approved pelo conselho administrativo.

§ 7.º. Manter, para os associados e seus filhos, admittidos com a idade de 10 a 14 annos, mediante as contribuições estipuladas no respectivo regulamento, aulas que constituirão um curso commercial.

§ 8.º. Promover e permittir na sede da associação prelecções sobre conhecimentos uteis, sendo a frequencia livre.

§ 9.º. Publicar opportunamente uma revista commercial, que será o seu órgão official.

§ 10. Dirigir a secção de caridade, a qual será mantida pela generosidade dos associados e por donativos do publico.

§ 11. Organizar, sob a base de mutualidade, as caixas de peculios e de pensões, aquella exclusivamente para os associados que se inscreverem e enquanto fizerem parte da associação, e esta para os mesmos e pessoas de sua familia.

§ 12. Discutir assumptos de interesse commercial e representar aos poderes publicos quando se fizer mister.

§ 13. E, finalmente, constituir-se, pelo prestigio da agremiação e mutuo auxilio, pelo estudo e elucidação das questões de interesse immediato, representante e defensora da classe, por cujo bem-estar social lhe cabe pugnar, no desempenho da alevantada e moralizadora missão a que se impoz.

Art. 7.º As caixas de peculios e de pensões serão organizadas segundo os regulamentos confeccionados pelos associados, que das mesmas fizerem parte, e serão submettidos á approvação da assembléa deliberativa, que os poderá modificar nos pontos que contrariarem a letra destes estatutos.

Ficará a cargo da directoria da associação a administração de todas as secções, quer sejam ou não retribuidas.

CAPITULO III

Da admissão dos associados

Art. 8.º A admissão dos associados será feita:

a) por proposta firmada por qualquer socio no gozo de seus direitos;

b) por proposta firmada pelo proprio candidato.

§ 1.º As propostas serão formuladas em impressos apropriados, fornecidos pela secretaria da associação e dellas deverão constar o nome, idade (que será maior de 12 annos), nacionalidade, estado civil, residencia e assignatura do candidato á admissão, bem como a natureza da sua occupação, com designação da casa ou local em que a exerce, preenchidas as formalidades dos art. 1.º, 2.º e 3.º.

§ 2.º As propostas deverão ser enviadas á secretaria, que as remetterá á commissão de syndicancia para interpor o seu parecer, dentro do prazo de oito dias, afim de serem discutidas e votadas em sessão de directoria, na primeira reunião que se seguir.

§ 3.º As propostas serão votadas por escrutinio secreto e consideradas approvadas somente quando reunirem a seu favor dous terços, pelo menos, dos votos apurados.

§ 4.º A proposta do candidato que não reunir o numero de votos de que trata o parographo antecedente, será submettida á apreciação do conselho administrativo, só se considerando approvada a que obtiver dous terços de votos dos membros presentes.

§ 5.º O candidato que tiver sido recusado poderá pedir a reconsideração do acto do conselho administrativo e, depois de ouvida a commissão de syndicancia sobre as razões expostas, será submettido esse pedido ao mesmo conselho em sua primeira reunião.

§ 6.º O candidato novamente recusado só poderá ser de novo proposto, passado, pelo menos, o prazo de um anno.

§ 7.º Para todos os effeitos será considerada a data da admissão aquella em que a proposta fôr approvada, o que constará da mesma.

§ 8.º Approva-la a proposta, a secretaria officialará, dentro de oito dias, ao socio admittido, communicando-lhe a sua admisão e na mesma occasião lhe remetterá um exemplar dos estatutos.

Art. 9.º O socio admittido deverá satisfazer, no prazo de 30 dias, contados da data da sua admisão, na thesouraria da associação, a importancia de 5\$ do diploma e mais a joia de 20\$, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações de 4\$ nos cinco mezes seguintes, além da contribuição mensal e permanente de 3\$, desde o mez de sua admisão; e no caso de remissão, a importância de 600\$ de uma só vez ou em prestações mensaes de 100\$, e 5\$ do diploma.

§ 1.º A importancia da remissão será de 450\$, paga de uma só vez ou em prestações mensaes de 150\$, e 5\$ do diploma, e enquanto a associação não tiver finalizado o resgate da sua divida hypothecaria, contrahida em 30 de junho de 1908, sendo taes importancias empregadas exclusivamente no resgate dos titulos que representam aquella divida.

§ 2.º Vencido o prazo de 30 dias acima referido, sem que seja realizado o pagamento das contribuições alludidas, será considerado nullo o acto da admisão.

CAPITULO IV

Das classes e graduações dos associados

Art. 10. Os associados dividem-se em effectivos e titulares:

§ 1.º Effectivos são todos os socios que tiverem realizado as contribuições estabelecidas nestes estatutos e subdividem-se em remidos e contribuintes.

I. Remidos são os socios:

a) os que tiverem satisfeito as contribuições estipuladas no art. 9.º, dentro dos prazos nelle designados;

b) os que, sendo contribuintes, completarem a importancia necessaria para a remissão, contada pela metade a importancia das mensalidades que tiverem pago;

c) os que, como contribuintes, completarem 25 annos de effectividade, sem terem recebido subsidios pecuniarios ou que, tendo-os recebido, os restituirem;

d) os que tenham obtido, até a data da approvação destes estatutos, a isenção do pagamento de mensalidades por quaesquer graduações.

II. Contribuintes são os socios que se conservarem no regimen do pagamento de mensalidades, considerando-se quites os que ti-

verem pago, até o dia 15 do mez corrente, a contribuição do mez anterior.

§ 2.º Titulares são os socios isentos de qualquer contribuição a que se refere o art. 4.º e cujos titulos serão conferidos pelo conselho administrativo ou pela assembléa deliberativa.

Art. 11. Aos socios effectivos quites serão conferidas as seguintes graduações:

I. Benemeritos.

II. Bemfeitores-graduados.

III. Bemfeitores.

Art. 12. Socios benemeritos serão:

§ 1.º Os que tiverem proposto 40 socios contribuintes, que tenham satisfeito integralmente a joia ou 8 remidos, aos quaes tenham sido expedidos os respectivos diplomas, ou os que tiverem feito donativos no valor de 2:000\$000.

§ 2.º Os que tenham prestado á associação serviços que se am julrados pela assembléa deliberativa dignos dessa distincção.

§ 3.º Os que, d'ora avante exercerem cargos nas commissões do conselho administrativo, durante um biennio, sem interrupção e sem que tenham faltado, sem causa justificada, a tres sessões seguidas do conselho administrativo ou seis intercaladas durante o biennio.

§ 4.º Os que, tendo sido admittidos com idade maior de 50 annos, façam donativos no valor de 3:000\$000.

Art. 13. Socios bemfeitores-graduados serão:

§ 1.º Os que tiverem proposto 70 socios contribuintes, que tenham satisfeito integralmente a joia ou 14 remidos, aos quaes tenham sido expedidos os respectivos diplomas, ou os que tiverem feito donativos no valor de 3:000\$000.

§ 2.º Os que prestarem á associação serviços que a assembléa deliberativa julgar dignos de tal distincção.

§ 3.º Os que d'ora avante exercerem, durante 2 biennios seguidos, cargos na directoria ou nas commissões do conselho e não tenham faltado sem causa justificada a tres sessões seguidas do conselho administrativo ou seis intercaladas durante cada biennio.

§ 4.º Os que tiverem sido admittidos com idade maior de 50 annos e façam donativos no valor de 4:500\$000.

Art. 14. Socios bemfeitores serão:

§ 1.º Os que tiverem proposto 100 socios contribuintes, que tenham satisfeito integralmente a joia ou 20 remidos, aos quaes tenham sido expedidos os diplomas respectivos, ou os que tiverem feito donativos no valor de 4:000\$000.

§ 2.º Os que prestarem serviços á associação, e que, a juizo da assembléa deliberativa, sejam merecedores dessa distincção.

§ 3.º Os que d'ora avante exercerem cargos na directoria em tres biennios, sem interrupção e sem que tenham faltado, sem causa justificada, a tres sessões seguidas do conselho administrativo ou a seis intercaladas por biennio.

§ 4.º Os que, tendo sido admittidos com idade maior de 50 annos, façam donativos no valor de 6:000\$000.

CAPITULO V

Das deveres dos associados

Art. 15. São deveres do associado:

§ 1.º Effectuar na thesouraria da associação o pagamento de suas contribuições.

§ 2.º Participar por escripto a mudança de domicilio, de nome ou de estado civil.

§ 3.º Comunicar, tambem por escripto, quando tenha de ausentar-se temporariamente ou haja fixado residencia fóra da área determinada no art. 1.º destes estatutos.

§ 4.º Prescindir das visitas medicas em domicilio, bem como das beneficencias, desde

que se retire para fóra da zona determinada no art. 1.º.

§ 5.º Acatar os actos da directoria, do conselho administrativo e da assemblea deliberativa.

§ 6.º Contorrer para o engrandecimento da associação e observar os presentes estatutos e os regulamentos internos.

CAPITULO VI

Das direitos dos associados

Art. 16. São direitos do associado quite e em pleno gozo das regalias que lhe são asseguradas por estes estatutos:

§ 1.º Fazer parte da assemblea geral.

§ 2.º Votar e ser votado para membro da assemblea deliberativa.

§ 3.º Ser votado para qualquer cargo do conselho administrativo.

§ 4.º Assistir as sessões solemnes.

§ 5.º Propor, por escripto, á directoria ou ao conselho administrativo, quaesquer medidas ou providencias que julgar proveitosas á associação.

§ 6.º Representar, por escripto, á directoria sobre as irregularidades que se derem nos diferentes ramos do serviço.

§ 7.º Recorrer dos actos da directoria para o conselho, quando se julgue prejudicado nos seus direitos.

§ 8.º Requerer ao conselho administrativo reconsideração de qualquer acto do mesmo conselho, quando se julgue prejudicado em seus direitos, podendo então comparecer á primeira sessão para justificar o seu requerimento.

§ 9.º Representar á assemblea deliberativa, em sua reunião ordinaria, si porventura fór desatendido pelo conselho administrativo, podendo confiar a defesa de seus direitos a um dos membros da mesma assemblea.

§ 10.º Requerer em ultimo caso ao conselho administrativo, em um mesmo requerimento, assignado seguidamente por 100 socios quites e no gozo de seus direitos, para justificar em sua primeira reunião o pedido de convocação de uma assemblea deliberativa extraordinaria, devedo comparecer a essa reunião do conselho tres dos signatarios do requerimento. Si das decisões tomadas pelo conselho não resultar a retirada do pedido de convocação da assemblea deliberativa, por parte da maioria da delegação dos signatarios, será a assemblea convocada para reunir-se extraordinariamente, dentro de 15 dias, devendo comparecer á sessão os mesmos tres delegados, que terão a faculdade de discutir o assumpto, não tomando parte nas votações, salvo si forem membros da referida assemblea.

§ 11.º Pagar adiantadamente as suas mensalidades, sem que isto antecipe a aquisição de direitos, nem altere os prazos estabelecidos para percepção de beneficios, os quaes só serão vencidos por tempo decorrido.

§ 12.º Ficar isento do pagamento de mensalidade no fim de 25 annos, si fizer a restituição dos subsidios pecuniarios que porventura houver recebido.

§ 13.º Remir-se do pagamento de suas mensalidades, de accordo com o art. 10, § 1.º, b), ou adiantadamente, conforme o § 11 deste artigo.

§ 14.º Conquistar as graduações de que trata o art. 11.

§ 15.º Utilizar-se da bibliotheca para leitura, no proprio recinto ou onde lhe convenha, das obras constantes do respectivo catalogo, observando o disposto em seu regulamento. Aos associados que não tenham integrado a joia de admissão, é este direito limitado a leitura no recinto da mesma.

§ 16.º Frequentar o club, observando igualmente o regulamento.

§ 17. Utilizar-se das informações, bem como dos jornaes, relatorios e revistas da secção commercial.

§ 18. Inscrever-se nas secções retribuidas que forem creadas para execução do art. 6.º, § 11, e dellas fazer parte enquanto fór socio da associação.

§ 19. Maticular-se ou a seus filhos nas aulas da associação, mediante o pagamento das contribuições estabelecidas no respectivo regulamento.

§ 20. Desde que tenha pago integralmente a joia:

a) Utilizar-se dos serviços medicos e chirurgicos nos consultorios da associação, ou em sua residencia, quando a molestia não lhe permittir comparecer ao consultorio, devendo neste caso o associado, ou alguem por elle, requisitar por escripto a visita do medico, designando, si fór possível, a enfermidade, qual a medicina que prefere e indicando a residencia;

b) utilizar-se dos serviços dentarios nos consultorios da associação;

c) consultar qualquer dos advogados da associação sobre assumpto de seu interesse pessoal, ou requerer o seu patrocínio quando preso ou processado criminalmente;

d) ficar dispensado do pagamento das mensalidades até 10 mezes, somente para não incorrer na pena de eliminação, si tiver offendido estar sem emprego ou ter de se ausentar, sendo as mensalidades respectivas consignadas a debito de sua matricula, como subsidio pecuniario. No primeiro caso, o associado gozará dos direitos estabelecidos nos §§ 15, 16, 17 e 20 e letras, a, b e c deste artigo.

§ 21. Depois de um anno de effectividade, contado da data da sua ultima admissão:

Fornecer-se, na pharmacia da associação, dos medicamentos que lhe forem recitados, pelos medicos effectivos, até a importancia de 1:000\$, na proporção de 100\$ por anno de effectividade.

§ 22. Receber, em caso de molestia que o impossibilite de trabalhar por mais de 30 dias, a juizo de um ou mais medicos effectivos da associação, considerado o prazo da ultima admissão, as seguintes beneficencias:

a) com dous annos de effectividade, a beneficencia mensal de 50\$ até tres mezes, descontadas as que estiverem consignadas na matricula;

b) com quatro annos de effectividade, a beneficencia mensal de 50\$ até seis mezes, descontadas as que estiverem consignadas na matricula;

c) com seis annos de effectividade, a beneficencia mensal de 50\$ até nove mezes, descontadas as que estiverem consignadas na matricula;

d) com mais de oito annos de effectividade, a beneficencia mensal de 50\$ até 12 mezes, descontadas as que estiverem consignadas na matricula.

§ 23. Depois de quatro annos de effectividade, deixar por sua morte, a quem provar ter feito o seu enterro, mediante requerimento apresentado, com o recibo da Empresa Funeraria, dentro de dous mezes da data do fallecimento, a quantia de 100\$, que será paga pela associação, si esta não se tiver encarregado do funeral;

a) Si o enterro não tiver sido feito pelo conjuge, filhos, irmãos ou pais do associado, a associação fará entrega tão somente da quantia despendida, segundo o recibo da Empresa Funeraria e sem exceder o limite determinado neste paragrapho;

b) si o associado fallecer em atrazo até seis mezes, serão as respectivas mensalidades descontadas da quantia a entregar;

c) si o enterro do associado tiver sido feito por outra instituição, somente ao outro conjuge ou aos filhos menores pagará o au-

xilio, quan'lo requerido no prazo de que trata este paragrapho.

§ 24. Depois de seis annos de effectividade, contados da data da ultima admissão: — perceber, em caso de invalidez, a pensão de 25\$ por mez, perdendo, quando no gozo della, o direito ás beneficencias do § 22, si do exame feito por dous ou mais medicos effectivos da associação, designados pela directoria, resultar a convicção de ter ficado o socio para sempre impossibilitado de adquirir, pelo seu trabalho, os meios de subsistencia.

§ 25. Depois de oito annos de effectividade, contados da data da ultima admissão: — perceber, em caso de molestia grave, uma unica vez, um auxilio para viagem, na importancia de 300\$, si, por indicação de um ou mais medicos effectivos da associação, tiver de mudar de clima, podendo perceber mais a beneficencia mensal de 50\$ até seis mezes, descontadas as que estiverem consignadas em sua matricula, em virtude do § 22 deste artigo.

§ 26. Depois de dez annos de effectividade, contados da data da ultima admissão: — logar á sua viuva a pensão de 15\$ mensaes, paga por mez vencido, si tiverem sido restituídos, pelo menos seis mezes antes do fallecimento, os subsidios pecuniarios que houver recebido. Esta pensão será devida enquanto persistir o estado do viuvez, si o requerimento, contendo as formalidades do regulamento de pensões, approvedo pelo conselho administrativo, fór entregue na secretaria dentro do prazo de um anno do fallecimento do associado, e o pagamento da mesma pensão será feito a contar da data da entrega do dito requerimento.

Si a viuva declarar, no requerimento para percepção da pensão, querer ser inscrita como socia, ficará, enquanto pensionista, obrigada ao pagamento das mensalidades, sem que possa votar e ser votada, tendo, entretanto, direito a utilizar-se da pharmacia, dos consultorios medicos e de cirurgia dentaria, bem como do serviço de advocacia.

§ 27. Si o associado não deixar viuva, caberá a pensão aos seus herdeiros, na seguinte ordem:

I. Filhos menores até 14 annos e filhas solteiras até 18 annos, sem restricção do idade, uns e outros, quando invalidos. Esta pensão será mantida integralmente enquanto houver um herdeiro nas condições estabelecidas.

II. Mãe, sendo viuva.

Si o associado deixar viuva com filhos nas condições do n.º I, por morte daquella, a pensão reverterá para estes, mediante apresentação da certidão de idade, si aquella não a tiver recebido durante tres annos.

§ 28. A beneficencia mensal, a pensão por invalidez, o auxilio de funeral e a pensão legada terão para os socios benemeritos, benefactores-graduados e benefactores es crescidos de 20, 40 e 60 por cento respectivamente.

§ 29. Si tiver sido admittido com idade maior de 50 annos, somente depois da effectividade de 15 annos, poderá gozar de todos os subsidios pecuniarios, acima enumerados, e legar pensão, ficando, porém, equiparado aos demais socios logo que tenha conquistado qualquer graduação.

§ 30. Indemnizar a associação dos subsidios pecuniarios que houver recebido, assegurando assim o direito de legar pensão. Esta indemnização será feita de uma só vez ou em prestações; si vier o socio a fallecer antes de concluir o pagamento no prazo estabelecido no § 23 deste artigo, ficarão do mesmo modo impedidos os herdeiros de receber a pensão, cabendo-lhes neste caso, dentro de um anno do fallecimento, o direito á restituição, por parte da associação, da

quantia com que o fallecido houver entrado para a amortização.

§ 31. Deixar aos seus herdeiros, dentro de um anno do fallecimento, o direito á restituição, por parte da associação, das mensalidades que houver pago adeantadamente, como socio contribuinte, excluido o mez do seu fallecimento.

§ 32. Gosar dos beneficios conferidos pelas caixas de peculio e de pensões, de accôrdo com os respectivos regulamentos, si das mesmas fizer parte.

CAPITULO VII

Do conselho administrativo

Art. 17. O conselho administrativo, eleito biennialmente pela assemblea deliberativa, será composto de 23 membros, dos quaes um terço, pelo menos, será de associados que na data da eleição estejam nas condições do n. II do art. 2º. No acto da votação, serão designados os onze associados que constituirão a directoria:

- I. Presidente.
- II. Vice-presidente.
- III. 1º secretario.
- IV. 2º secretario.
- V. 3º secretario.
- VI. 4º secretario.
- VII. 1º thesoureiro.
- VIII. 2º thesoureiro.
- IX. Bibliothecario.
- X. 1º procurador.
- XI. 2º procurador.

Dos 12 membros restantes, nove formarão as commissões de syndicancia, beneficencia e finanças, e tres substituirão os membros da directoria, na ordem devida, e os das commissões nos casos de impedimento ou ausencia temporaria.

Art. 18. Quando, para os cargos do conselho, forem eleitos associados em numero que não esteja nas condições estabelecidas pelos arts. 2º e 17, os menos votados serão substituidos pelos supplentes mais votados que preencham as determinações estabelecidas, passando aquelles a ser considerados os primeiros supplentes.

Paragrapho unico. As vagas que se derem no decurso do biennio deverão ser preenchidas, observando-se sempre a condição dos citados artigos.

Art. 19. O conselho administrativo reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e, extraordinariamente, quando para isso seja convidado pelo secretario, de ordem do presidente. Em sua primeira reunião, para o primeiro caso, marcará o conselho o dia em que terão lugar as suas sessões ordinarias.

Paragrapho unico. Será solidariamente responsavel por todas as suas deliberações, exceptuando-se, porém, dessa solidariedade, os membros que votarem contra, devendo seus nomes constar da acta.

Art. 20. O conselho administrativo não poderá funcionar em sessão sem que se achem presentes, pelo menos, 12 membros, dos quaes seis deverão pertencer á directoria.

Art. 21. As vagas que se derem no conselho administrativo serão preenchidas pelos supplentes, na ordem da votação, e em igualdade de votos pela de matricula mais antiga, observando-se sempre a condição de sua organização, de que tratam os arts. 17 e 18.

Art. 22. Ao conselho administrativo compete:

§ 1.º Eleger, na primeira sessão que celebrar depois da sua posse, as commissões do que trata o art. 17.

§ 2.º Suspender qualquer de seus membros, quando haja prejudicado a associação, devendo levar esse facto ao conhecimento de

uma assemblea deliberativa especial e immediatamente convocada para esse fim.

§ 3.º Organizar o regulamento para as sessões do conselho e discutir e votar os organizados para todos os serviços internos e externos da associação.

§ 4.º Estudar em tempo opportuno as reformas ou alterações dos estatutos, apresentando-as á assemblea deliberativa para serem discutidas e votadas.

§ 5.º Dar interpretação á letra destes estatutos, quando se suscitem duvidas, sujeitando-a á approvação da assemblea deliberativa em sua primeira reunião.

§ 6.º Resolver sobre as penas de suspensão impostas pela directoria aos associados e impor as de eliminação.

§ 7.º Discutir e votar, com antecedencia, os balanços e relatorios que tiverem de ser apresentados á assemblea deliberativa, não sendo permittido fazer referencias aos socios soccorridos ou declarar os seus nomes, mas tão somente os numeros de matricula.

§ 8.º No anno em que não terminar o mandato do conselho administrativo, este limitar-se-ha a apresentar o quadro demonstrativo da receita e despesa desse anno, o balanço geral e quaesquer informações que julgar necessario prestar á assemblea ou medidas que entenda dever propor.

§ 9.º Ouvir e estalar com escrupulosa attenção as queixas dos associados e suas familias, deferindo-as ou indeferindo-as, como fôr do justici. sempre com recurso para a assemblea deliberativa, na forma do art. 16, §§ 5º a 10.

§ 10.º Proponer qualquer vaga que se dê no mesmo conselho, por fallecimentos, faltas, retiradas ou atraso de mensalidades, com os supplentes, convidando-os, segundo a ordem de votação e antiguidade de matricula, e, na falta de supplentes, eleger os associados que deverão completar o conselho, observando, em qualquer dos casos, o disposto no art. 21.

§ 11.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, o engrandecimento da associação, executar e fazer executar os presentes estatutos e os regulamentos que delles emanarem.

§ 12.º Attender ás queixas, representações ou propostas dos associados e resolver-as, como fôr de justiça e de interesse social, ou como melhor convier á associação.

§ 13.º Autorizar todas as despesas que excederem de 1:000\$, as quaes só serão satisfeitas pelo thesoureiro, depois de despachadas pelo presidente.

§ 14.º Tomar contas ao thesoureiro, trimestralmente, por meio do balancete ou em qualquer occasião que entenda fazer-o, e approvar-as ou reprová-las, depois de ouvir a tal respeito a commissão de finanças, podendo suspendel-o si verificar desvio de dinheiro ou de valores.

§ 15.º Não permittir que o thesoureiro conserve em seu poder quantia superior a 10:000\$, designando o banco ao qual deverão ser recolhidas as quantias que estiverem sob sua guarda, as quaes poderão ser retiradas pela directoria, assignando sempre os cheques o thesoureiro e o presidente.

§ 16.º Crear logares necessarios ao serviço da associação, marcando vencimentos.

§ 17.º Tomar conhecimento dos serviços prestados pelos socios á associação e apontal-os em seu relatorio á assemblea deliberativa, recommendando-os, afim de que ella, julgando-os, conceda a devida distincção.

§ 18.º Resolver sobre as suspensões de direitos impostos pela directoria aos associados.

§ 19.º Autorizar o contracto dos medicos, advogados, dentistas, pharmaceuticos e professores necessarios aos respectivos serviços da associação.

§ 20.º Dar conhecimento á assemblea deliberativa das penalidades que forem impostas aos associados.

§ 21.º Organizar o programma para a sessão solemne biennial, em 7 de março, como tambem para as que, porventura, com sollemnidade, tiverem de ser celebradas extraordinariamente.

§ 22.º Deliberar sobre as propostas para inscrição de associados.

§ 23.º Julgar dos actos da directoria e dos pareceres das commissões.

§ 24.º Tomar as medidas que se tornarem necessarias em caso de desequilibrio entre a receita e a despesa administrativa.

§ 25.º Resolver, por deliberação da maioria de seus membros, a convocação extraordinaria da assemblea deliberativa, quando assumpto urgente e de interesse social o exigir.

§ 26.º Eleger dentre os seus membros os que devem substituir, no caso de licença ou renuncia, o vice-presidente, os 2º, 3º e 4º secretarios, o 2º thesoureiro, os procuradores, o bibliothecario e os membros das commissões.

CAPITULO VIII

Da directoria

Art. 23. A directoria compete:

§ 1.º Cumprir fiel e rigorosamente as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.º Administrar a associação, ordenar em seu nome e defender os interesses sociais.

§ 3.º Nomear, suspender e dispensar os empregados da associação, os quaes deverão ser de preferencia associados, dando sciencia dessas resoluções ao conselho administrativo.

§ 4.º Levar ao conhecimento do conselho administrativo todas as deliberações que tomar no intervallo de suas sessões e propor as medidas que parecerem convenientes.

§ 5.º Resolver sobre a prestação de auxilios ou pensões aos associados quando, dos pareceres das commissões respectivas, constar um voto divergente, submettendo ao julgamento do conselho administrativo, na primeira sessão, os pareceres negativos.

§ 6.º Reunir-se em sessões ordinarias todas as quinzenas e em sessões extraordinarias todas as vezes que fôr convocada pelo presidente, afim de resolver sobre qualquer assumpto de caracter urgente, não podendo funcionar sem a presença de seis membros.

§ 7.º Propor ao conselho administrativo a convocação de assembleas extraordinarias.

§ 8.º Providenciar, nos casos repentinos e urgentes, sobre qualquer circumstancia não prevista nestes estatutos, dando conhecimento ao conselho.

§ 9.º Manter correspondencia com os centros commerciaes mais importantes no estrangeiro e nos estados, de modo a receber sempre noticias commerciaes, revistas, jornaes e tudo o que possa interessar ao commercio do Brazil, especialmente ao do Rio de Janeiro.

§ 10.º Expedir os diplomas conferidos pela assemblea deliberativa ou pelo conselho administrativo, bem como os dos associados que conquistarem graduações de accôrdo com os presentes estatutos.

§ 11.º Contractar, de accôrdo com o art. 22, § 19, os medicos, advogados, dentista e professores estritamente necessarios aos serviços da associação.

§ 12.º Não consentir que sejam demorados, sob pretexto algum, os soccorros requeridos, e suspender a continuação dos mesmos logo que chegue ao seu conhecimento esta-

rem sendo prestados indevidamente, ouvindo previamente os beneficiados em sua defeza e ficando a estes o direito de recorrer da sua decisão na forma do art. 16, § 7º a 10.

Art. 24. Compete a cada um dos directores informar minuciosamente os papéis referentes aos serviços a seu cargo, devolvendo-os á secretaria para serem submettidos a despacho do presidente e bem assim cumprir os despachos que pelo mesmo forem proferidos.

Art. 25. Assiste a cada um dos directores, excluído o 1º thesoureiro, propor ao presidente a admissão ou demissão dos empregados para os serviços a seu cargo, podendo suspender os que faltarem ao fiel cumprimento dos seus deveres, levando ao conhecimento da directoria o seu acto.

Art. 26. Compete a cada um dos directores requisitar do procurador, com autorização do presidente, todo o material necessário aos serviços a seu cargo.

Art. 27. As vagas do presidente, 1º secretario e 1º thesoureiro, que se derem no decurso do mandato, serão preenchidas pelo vice-presidente, 2º secretario e 2º thesoureiro; e as destes e dos demais cargos da directoria, por membros do conselho.

Das attribuições dos membros da directoria.

Do presidente

Art. 28. Compete ao presidente:

§ 1.º Convocar as assembleas deliberativas ordinarias e as extraordinarias, quando estas lhe pareçam necessarias ou por deliberação da maioria dos membros do conselho, e ainda as de que trata o art. 16, § 10, e presidir ás mesmas em acto preparatorio, até que se constitua a mesa definitiva.

§ 2.º Convocar o conselho administrativo e a directoria, presidindo ás suas reuniões;

§ 3.º Convocar a assemblea deliberativa, quando o conselho administrativo tenha deixado de se reunir em numero sufficiente para funcionar, durante as tres sessões ordinarias seguidas.

§ 4.º Dar andamento a todas as questões que forem urgentes, informando de tudo á directoria ou ao conselho administrativo nas suas primeiras sessões, conforme competir a este ou áquella o conhecimento dos actos praticados.

§ 5.º Dirigir a ordem dos trabalhos, de accordo com os estatutos e regulamentos internos, dar destino ao expediente, estabelecer e esclarecer a maneira das discussões e votações.

§ 6.º Manter a ordem nas sessões, suspendel-as ou adial-as, quando se tornem tumultuosas.

§ 7.º Representar a associação em juizo ou fora d'elle, sendo-lhe permitido constituir mandatarios.

§ 8.º Rubricar o livro Caixa e o Diário da associação e os de Actas da directoria, do conselho administrativo e das assembleas.

§ 9.º Autorizar, independentemente de approvação do conselho, todas as despesas que forem urgentes e não excederem á quantia de 1:000\$000.

§ 10. Despachar todos os papéis, que não dependerem de deliberação da directoria ou do conselho administrativo e ordenar que se cumpram as deliberações tomadas.

§ 11. Ordenar, mediante requerimento, a entrega de beneficencias, subsídios e auxilios, logo que tenha participação de algum socio com direito de recebê-los, bem como das pensões requeridas legalmente.

§ 12. Mandar passar certidões e attestados que forem requeridos pelos associados e que serão subscriptos pelos directores, a

cujo cargo estiverem os respectivos serviços.

§ 13. Designar quaes os membros do conselho, que deverão representar a associação nas solemnidades a que tenha de comparecer.

§ 14. Confeccionar o relatório biennal, que terá de ser apresentado á assemblea deliberativa, relativo a todos os factos occorridos, que constarem dos relatórios parciaes apresentados pelos directores, a cujo cargo estiverem os respectivos serviços, sujeitando-o previamente á apreciação do conselho administrativo.

§ 15. Assignar os diplomas dos associados.

§ 16. Nomear qualquer comissão para a qual os estatutos não determinem eleição.

Do vice-presidente

Art. 29. Ao vice-presidente compete: Parapho unico. Substituir o presidente em todos os seus impedimentos e licenças e succedê-lo no caso de vaga.

Do 1º secretario

Art. 30. É da competencia do 1º secretario:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos passageiros, na falta do vice-presidente.

§ 2.º Dirigir a secretaria, tendo especialmente a seu cargo o expediente.

§ 3.º Ter em boa ordem os papéis do expediente que tiver de ser apresentado em sessão da directoria ou do conselho administrativo e das assembleas.

§ 4.º Fazer a leitura das actas e do expediente apresentado em sessão da directoria e do conselho administrativo.

§ 5.º Dar cumprimento, com a maxima brevidade, ás resoluções tomadas em sessão da directoria e do conselho administrativo.

§ 6.º Officiar, no prazo maximo de oito dias, aos socios admittidos, suspensos ou eliminados, e aos que forem eleitos ou nomeados para qualquer commissão.

§ 7.º Assignar, com o presidente, os diplomas dos associados.

§ 8.º Convocar os associados para as assembleas, quando isso lhe seja ordenado pelo presidente.

§ 9.º Avisar, por ordem do presidente aos membros da directoria e do conselho administrativo, o dia e hora das sessões.

§ 10. Lavrar as ordens para entrega de dinheiro, de conformidade com a resolução do conselho, da directoria ou do presidente.

§ 11. Expedir guia á thesauraria para a cobrança de 1\$ por aula, das certidões que forem autorizadas pelo presidente.

§ 12. Redigir, assignar e expedir toda a correspondencia.

§ 13. Conservar em boa ordem o archivo.

§ 14. Officiar aos socios detentores de livros, exigindo a sua restituição, de accordo com os estatutos.

§ 15. Propôr á directoria a publicação de qualquer impresso de interesse social.

Do 2º secretario

Art. 31. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1º secretario em seus impedimentos e licenças e succedê-lo no caso de vaga.

§ 2.º Ter a seu cargo a direcção da estatística dos diversos serviços.

§ 3.º Redigir e registrar as actas das sessões da directoria e do conselho administrativo.

Do 3º secretario

Art. 32. Ao 3º secretario compete:

§ 1.º Dirigir os serviços dos consultorios e da pharmacia, providenciando sobre o que for urgente e dando conhecimento á dire-

ctoria, em sua primeira sessão, das medidas que houver tomado.

§ 2.º Informar mensalmente á directoria sobre a assiduidade dos medicos, frequencia dos consultorios e movimento da pharmacia.

§ 3.º Organizar ou modificar os regulamentos dos consultorios e da pharmacia e submettel-os á approvação do conselho administrativo.

Do 4º secretario

Art. 33. Ao 4º secretario compete:

§ 1.º Dirigir o serviço das aulas e de advocacia, providenciando sobre o que for urgente e dando conhecimento á directoria, na sua primeira reunião, das medidas que houver tomado.

§ 2.º Informar mensalmente á directoria sobre a assiduidade dos advogados e dos professores e frequencia das aulas e do serviço de advocacia.

§ 3.º Organizar ou modificar os regulamentos das aulas e do serviço de advocacia e submettel-os á approvação do conselho administrativo.

Do 1º thesoureiro

Art. 34. Ao 1º thesoureiro cabe a responsabilidade de todo o dinheiro, títulos e haveres da associação, que estiverem sob sua guarda, sendo essa responsabilidade extensiva aos actos de seus prepostos, e compete-lhe:

§ 1.º Dirigir a recebedoria e pagadoria.

§ 2.º Arrecadar a receita da associação e quaesquer quantias que a esta forem devidas ou dadas, devendo propôr á directoria o que for conveniente para a necessaria regularidade do serviço.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pelo conselho administrativo e em conta corrente com a associação, qualquer quantia excedente a 10:000\$000.

§ 4.º Empregar na compra de apostas da divida publica, ou predios, mediante a competente autorização do conselho, todas as quantias que possam ser applicadas sem prejuizo das despesas calculadas e provaveis da associação.

§ 5.º Assignar com o presidente os cheques para a retirada de dinheiros do banco em que a associação tiver conta corrente.

§ 6.º Prover aos encargos pecuniarios da associação, mediante as respectivas autorizações, salvo o de auxilio para funeraes, á requisição de procurador, o que poderá fazer directamente quando a mesma se encarregar do enterro do associado.

§ 7.º Apresentar em devido tempo á commissão de finanças, ou quando esta o exigir, todas as contas, documentos e livros, ministrando tambem quaesquer esclarecimentos.

§ 8.º Dar por escripto ou verbalmente, todas as informações que lhe forem pedidas pela directoria e pelo conselho, relativamente á thesauraria.

§ 9.º Ter em dia e de forma clara a escripturação concernente ao serviço a seu cargo.

§ 10. Assignar com o presidente e o secretario os diplomas dos associados.

§ 11. Admittir sob sua exclusiva responsabilidade todos os empregados necessarios ao serviço da pagadoria e recebedoria, inclusive os agentes da cobrança, podendo suspendel-os ou demittir-os, dando dossoz actos conhecimento á directoria.

Do 2º thesoureiro

Art. 35. Ao 2º thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir interinamente o 1º thesoureiro em todos os seus impedimentos e licenças, desempenhando assim as obrigações relativas a este e assumindo, portanto, as respectivas responsabilidades.

§ 2.º Ter a seu cargo e em dia a direcção da contabilidade.

§ 3.º Succeder o 1.º thesoureiro em caso de vaga.

§ 4.º Apresentar ao conselho, trimensalmente, um balancete circunstanciado da receita e despesa e, no fim do anno, um balanço geral.

§ 5.º Organizar, mantendo em ordem, a matricula geral dos associados.

§ 6.º Informar si as pessoas propostas para socios já fizeram parte da associação, por que foram eliminadas e quaes os auxilios pecuniarios recebidos.

Do bibliothecario

Art. 36. Ao bibliothecario compete:

§ 1.º Promover o augmento do bibliotheca, fazendo acquisição de livros, revistas, etc., por meio de donativos ou por compra, quando a isto for autorizado pelo conselho.

§ 2.º Informar á secretaria sobre as ofertas recebidas, para que o 1.º secretario officie aos offerentes agradecendo.

§ 3.º Organizar ou modificar o regulamento da bibliotheca e submettel-o á approvação do conselho administrativo.

§ 4.º Prestar semestralmente á directoria contas da applicação da verba de 5 % do saldo da receita geral consignada no artigo 89, f).

§ 5.º Conservar na melhor ordem todos os livros, jornaes, etc., e catalogal-os convenientemente.

§ 6.º Fornecer aos socios os jornaes que houver na a socição e os livros de franca sahida, mediante as condições do respectivo regulamento.

§ 7.º Apresentar mensalmente, em sessão da directoria, a relação dos socios que não tiverem restituído livros dentro dos prazos concedidos pelo respectivo regulamento.

Do 1º procurador

Art. 37. Ao 1º procurador compete:

§ 1.º Zelar e fiscalizar os edificios pertencentes á associação e providenciar sobre quaesquer obras de que elles necessitarem, consultando antecipadamente a directoria ou o presidente, si for caso urgente, e dando conta na primeira sessão da directoria das providencias tomadas.

§ 2.º Comprar e dar entrada a todos os objectos e material para os diversos serviços da associação, quando requisitados pelos respectivos directores e autorizados pelo presidente.

§ 3.º Dirigir e inspecionar os serviços de limpeza interna do edificio da sede social, mantendo-os em boa ordem e providenciando sobre o que for urgente, dando conhecimento das medidas que houver tomado á directoria, na sua proxima reunião.

§ 4.º Fiscalizar os contractos que a associação.

§ 4.º Tratar do funeral dos socios, quando feito directamente pela associação.

§ 6.º Organizar o inventario dos moveis e mais objectos de ornamentação do edificio social e zelar pela sua conservação.

§ 7.º Ter a seu cargo o almoxarifado e a respectiva escripturação.

Do 2º procurador

Art. 38. Ao 2º procurador compete:

§ 1.º Ter a seu cargo a direcção do club, promovendo o que for necessario para o seu desenvolvimento.

§ 2.º Fornecer aos associados os utensilios necessarios para os jogos permittidos.

§ 3.º Organizar ou modificar o regulamento do club e submettel-o á approvação do conselho administrativo.

CAPITULO IX

Das comissões do conselho

Art. 39. As comissões eleitas no conselho administrativo, e compostas de tres membros cada uma, se denominarão: de syndicancia, de beneficencia e de finanças.

Art. 40. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.º Verificar com zelo e prudencia si as pessoas propostas para socios estão nas condições de ser admittidas ou readmittidas, dando parecer por escripto.

§ 2.º Auxiliar a commissão de beneficencia, quando designada pelo presidente, naquillo que disser respeito a assumpto de sua attribuição.

§ 3.º Syndicar e dar parecer por escripto, com a possível brevidade, sobre requerimentos ou qualquer outro assumpto social sujeito ao seu exame.

§ 4.º Informar á directoria sobre o máo procediment dos associados, apenas tenham dião conhecimento exacto.

§ 5.º Verificar si com effeito se ausentaram os socios de que trata o art. 16 § 25 e si, regressando, fizeram as participações em tempo devido.

Art. 41. A' commissão de beneficencia compete:

§ 1.º Dar parecer sobre requerimentos de associados pedindo beneficencia.

§ 2.º Propor a suspensão dos soccorros, quando entender que estão sendo dados indevidamente.

§ 3.º Informar á directoria das queixas ou reclamações que os socios enfermos ou invalidos fazem com relação á falta da prestação de quaesquer soccorros.

§ 4.º Requisitar, quando julgar necessario, que os socios enfermos ou invalidos sejam inspecionados pelos medicos da associação.

Art. 42. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Examinar os balancetes trimestraes e dar na sobre elles.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer assumpto relativo á finanças da associação.

§ 3.º Propor todas as medidas que julgar convenientes, tanto para a melhor economia e fiscalização dos dinheiros da associação, como também para a boa arrecadação da receita e augmento de seu patrimonio.

§ 4.º Chamar a attenção da directoria quando não forem observadas as disposições dos estatutos.

CAPITULO X

Das assembleas

Art. 43. Os socios quites de todas as categorias, com direito de voto, reunir-se-hão em assemblea geral biennialmente, no mez de dezembro, convocados pela directoria, e elegerão 100 socios sem graduação para a assemblea deliberativa (*) que terá de funcionar no biennio seguinte.

§ 1.º Para essa assemblea funcionar é preciso ter se atero com 100 socios presentes, pelo menos, na primeira convocação, e com qualquer numero na segunda, que será tres dias depois.

§ 2.º Para essa eleição cada socio votará em 100 nomes, apurando-se depois os 100 mais votados, que, com os socios de graduação de bemerito para cima, constituirão a assemblea deliberativa.

(*) A assemblea deliberativa foi creada em virtude de proposta apresentada e approvada em assemblea geral de 10 de dezembro de 1900, reformando o capitulo X dos estatutos que foram approvados em reunião de assemblea geral de 8, 11, 15 e 18 de novembro de 1898.

§ 3.º Essa assemblea geral só poderá ser convocada e reunida para esse fim, sendo nulla qualquer deliberação tomada sobre assumpto estranho á eleição.

§ 4.º Os membros da assemblea deliberativa, que no decurso do biennio passem de socios simples para graduado, continuarão na primeira qualidade na dita assemblea, até o fim do biennio.

§ 5.º Os membros da assemblea deliberativa que se demittirem ou se deixarem eliminar por falta de pagamentos serão substituidos pelos immediatos em votos na eleição, observando-se sempre a condição de sua organização, de que tratam os arts. 47 e 49 §§ 1.º e 2.º.

Art. 44. A assemblea deliberativa resolve como poder supremo da associação, dentro dos limites.

Art. 45. Para a reforma dos estatutos é competente a assemblea deliberativa, menos na parte do art. 43, que trata a mesma assemblea, e dos artigos e paragraphos que lhe marcam as attribuições, sendo necessaria para a reforma dessas disposições uma assemblea geral, requerida exclusivamente para esse fim pela decima parte, pelo menos, dos socios quites, estando presente á assemblea geral nunca menos da metade dos requerentes.

Regulamento das assembleas

Art. 46. As assembleas dividem-se em geral e deliberativas, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As assembleas serão abertas pelo presidente da associação, e na sua falta por um dos seus substitutos, que, occupando a cadeira presidencial, convidará a assemblea a aclamar quem, extranho ao conselho administrativo, dirija os trabalhos.

§ 2.º O presidente aclamado escolherá os secretarios da mesa e, quando se tenha de proceder á eleições, os escriptores e fiscaes necessarios.

Art. 47. A assemblea geral ordinaria terá lugar biennialmente no mez de dezembro, compondo-se dos socios quites com direito de voto, convocados pela directoria por annuncios nos jornaes de maior circulação, durante oito dias, tendo por fim exclusivo eloger os 100 socios contribuintes ou remido, sem graduação, dos quaes um terço, no minimo, deverá ser de associados que estejam nas condições do n.º II do art. 2.º e que farão parte da assemblea deliberativa que terá de funcionar no biennio seguinte.

§ 1.º A assemblea geral ordinaria será aberta ás 11 horas da manhã do dia apurado e composta a mesa, conforme indica o paragrapho unico do art. 46. o presidente desta organizará quatro mesas, que funcionarão até ás 9 horas da noite, cada uma das quaes com uma commissão composta de presidente, dois escriptores e dois fiscaes, que receberão os votos das letras A a E, F a J, K a P e Q a Z.

Finda esta organização, a mesa central suspenderá os trabalhos até ás 9 horas da noite do mesmo dia, hora em que, de novo, se reunirá para lacrar as urnas e os livros, que só serão abertos no dia seguinte ás 7 horas da noite, para ter lugar a apuração, que durará os dias que as necessidades desse serviço determinarem.

Art. 48. A apuração podem assistir os socios em geral, mas sem a faculdade de usir da palavra nem de qualquer outra manifestação, salvo os membros da mesa central e parciaes.

Paragrapho unico. Feita a apuração geral, os secretarios confeccionarão a competente acta, que será assignada pelo presidente e mais membros das mesas central e parciaes ou pela maioria dessa totalidade.

Art. 49. Para a eleição de que trata o art. 47, cada socio votará em uma só chapa

imprensa ou manuscrita, contendo 100 nomes de socios nas condições indicadas pelo mesmo art. 47, apurando-se depois os 100 mais votados, que, conjuntamente com os socios de graduação de benemerito para cima, constituirão a assembleia deliberativa. Todos os socios, antes de depositarem seus votos na urna, exhibirão perante qualquer dos membros da mesa seu recibo de quitação, que será carimbado com a palavra — votou —. Os socios, de benemerito para cima, exhibirão o titulo de membro da assembleia deliberativa e os remidos, os de quitação.

§ 1.º Quando para membros da assembleia deliberativa forem eleitos associados em numero que não esteja nas condições estabelecidas pelos arts. 2º, n. II, e 47, os menos votados serão substituídos pelos supplentes mais votados que preencherem as determinações estabelecidas, passando aquelles a ser considerados os primeiros supplentes.

§ 2.º As vagas que se derem no decurso do biennio deverão ser preenchidas pelos supplentes, observando-se a condição dos citados artigos.

Art. 50. A assembleia geral extraordinaria só poderá ser convocada em virtude de requerimento feito nas condições determinadas pelo art. 45 e só poderá funcionar como alli se acha estipulado.

Art. 51. As reuniões ordinarias da assembleia deliberativa serão quatro, durante o respectivo biennio, sendo tres no primeiro anno e uma no segundo, o terço logar pela forma seguinte:

§ 1.º A primeira até 15 de fevereiro, para apresentação do relatório da directoria que terminar o seu mandato e eleição da comissão de exame de contas, da qual só podem fazer parte os membros componentes da assembleia deliberativa.

§ 2.º A segunda até o dia 28 do mesmo mez, para apresentação do parecer da comissão de exame de contas, discussão e votação do mesmo, interesses sozias e eleição do conselho administrativo, para constituição do qual podem ser eleitos socios que pertençam ou não à assembleia deliberativa.

§ 3.º A terceira, em sessão solemne, no dia 7 de março, unicamente para posse do novo conselho administrativo e entrega dos diplomas conferidos pela assembleia deliberativa, sendo facultado o comparecimento de associados que não façam parte da assembleia.

§ 4.º A quarta, até 15 de fevereiro do anno seguinte, tão somente para apresentação do balanço geral, demonstração da receita e despesa do anno anterior e quaesquer informações que o conselho administrativo julgar conveniente prestar à assembleia ou que por esta lhe sejam pedidas.

Art. 52. As reuniões extraordinarias da assembleia deliberativa são todas as que forem necessarias, e convocadas de accordo com os arts. 16, § 10, 22, § 25 e 28, §§ 1º e 3º, ou quando requeridas por 50 membros da mesma assembleia, só se podendo tratar do assumpto que houver motivado a sua convocação.

Art. 53. As assembleias deliberativas deverão ser convocadas para dias uteis, mediante annuncios nos jornaes de maior circulação, durante tres dias, além do convite a cada um de seus membros.

Art. 54. As assembleias deliberativas ficarão legalmente constituidas quando estiverem assignados no livro de presença 100 socios que della façam parte e com direito de voto. Si, passada uma hora, da que foi fixada para a instalação da mesma, estiverem inscriptos no livro de presença 75 associados, a assembleia realizar-se-ha com este numero, na primeira convocação, e com qualquer numero, na segunda, que será tres dias depois.

Art. 55. Os membros eleitos da assembleia deliberativa que se demittirem ou incorram na eliminação, por falta de pagamento de mensalidades, ou que, por qualquer circunstancia, percam o direito de voto, serão substituídos pelos immediatos em votos na eleição, por antiguidade de matricula de igual votação, cabendo à administração o dever de avisar aquelles e de convidar a estes para assumirem o cargo.

Art. 56. As reuniões da assembleia deliberativa requeridas pelos socios estranhos à mesma, na forma do art. 16, § 10, só podem estar presentes até tres dos signatarios, de accordo com esse artigo, os quaes não terão direito de voto, mas apenas a faculdade de discutir o assumpto.

Paragrapho unico. Si não comparecer nenhum dos referidos signatarios à reunião, nenhuma outra se convocará para o mesmo fim.

Art. 57. Nenhum membro da assembleia deliberativa poderá usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, desde que não seja o autor da proposta que se discute, ficando a este, bem como a qualquer dos membros do conselho ou comissão, o direito de fallar tantas vezes quantas julgar necessario.

Paragrapho unico. A palavra pedida pela ordem prelere; porém o associado só poderá fallar uma vez sobre materia referente ao assumpto em discussão e é da competencia da mesa cassar-lha em caso de abuso.

Art. 58. Quando os trabalhos da assembleia deliberativa não possim ser concluidos no mesmo dia para que foi ella convocada, poderão ser adiados para tres dias depois, funcionando a assembleia com qualquer numero de membros presentes e neste caso a convocação será feita desde logo e por annuncios, com a declaração — *Em continuação* — salvo em caso de reforma de estatutos, cujo prazo poderá ser menor, si assim resolver a mesma assembleia.

Art. 59. É da competencia da assembleia deliberativa:

§ 1.º Tomar biennialmente contas ao conselho, por intermedio da respectiva comissão de contas.

§ 2.º Suspender o conselho, destituir-o de seus cargos, ou a qualquer de seus membros quando for convocada especialmente para esse fim, começando, no primeiro caso, uma comissão directora, até a eleição definitiva do novo conselho.

§ 3.º Elegar e empossar a administração.

§ 4.º Discutir e deliberar sobre qualquer alteração ou reforma dos estatutos, desde que não seja na parte que cret a assembleia deliberativa e lhe marque as attribuições.

§ 5.º Cancelar os titulos honorificos de que tratam estes estatutos.

§ 6.º Elegar biennialmente uma comissão de tres membros para examinar as contas prestadas pelo conselho.

§ 7.º Resolver sobre todos os assumptos não previstos nestes estatutos.

§ 8.º Tomar conhecimento e resolver as questões que forem submettidas à sua consideração pelo conselho ou por qualquer socio quite, e que estejam na orbita traçada pelos estatutos.

§ 9.º Julgar, quando suspensos, os membros da mesma assembleia e, em ultimo recurso, das penas impostas pelo conselho aos demais socios, assim como a suspensão do thesoureiro, effectuada tambem pelo conselho, garantidos os direitos de defesa.

Art. 60. Ao presidente da assembleia deliberativa compete:

§ 1.º Dirigir e encerrar a assembleia;
§ 2.º Chamar à ordem, nominalmente o associado que se tornar inconveniente, e, quando pela terceira vez tenha empregado, sem resultado, esse recurso, convidal-o a re-

tirar-se da sala, podendo, si necessario fôr, suspender-o por 30 dias. O socio é obrigado a respeitar a intimação do presidente e é dever deste suspender os trabalhos, até que a sua ordem seja attendida.

§ 3.º Assignar as actas com os secretarios;
§ 4.º Desempatar as votações com o voto de qualidade.

§ 5.º Nomear escrutadores para auxiliarem o trabalho das eleições do conselho administrativo e da comissão de contas.

§ 6.º Suspender a assembleia quando ella se torne tumultuosa, ou pelo tempo preciso, si a ordem puder ser restabelecida, ou marcando novo dia em que ella tiver de funcionar, nunca excedendo de tres dias, e expedindo ordem para os annuncios.

Art. 61. O presidente não poderá tomar parte nas discussões, occupando a cadeira.

Art. 62. São extensivas ao presidente da assembleia geral as attribuições inherentes ao presidente das assembleias deliberativas, determinadas nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 60 e no art. 61.

Art. 63. Ao 1º secretario das assembleias deliberativas compete:

§ 1.º Redigir as respectivas actas, assignal-as conjuntamente com o presidente o 2º secretario, e prover a todo o expediente da mesa.

§ 2.º Substituir o presidente, quando este tenha de ausentar-se da mesa para discutir ou por qualquer outro motivo.

Art. 64. Ao 2º secretario compete auxiliar o 1º em tudo que for mister e fazer o esboço das actas.

Art. 65. Desde que as resoluções tomadas pela assembleia deliberativa representem a maioria de votos, tornar-se-hão effectivas, e terão força de lei, sem que aos membros ausentes reste o direito de fazer qualquer reclamação.

Art. 66. A assembleia deliberativa só podem estar presentes os membros que a compõem e a administração, que tambem terá direito de voto, desde que não se trate de julgar de seus actos, sendo, portanto, vedado o comparecimento de pessoas estranhas, socios ou não, salvo nos casos do art. 56.

CAPITULO XI

Das eleições

Art. 67. As eleições para cargos do conselho administrativo e da comissão de contas competem à assembleia deliberativa e serão feitas por escrutinio secreto e pela seguinte forma:

§ 1.º O secretario procederá à primeira chamada, recebendo os escrutadores as cédulas que collocarão nas urnas para este fim destinadas.

§ 2.º Não haverá mais de duas chamadas, só podendo votar os que assignarem antes de principiar a ultima.

§ 3.º As cédulas serão manuscritas ou impressas para serem depositadas nas urnas.

§ 4.º Os nomes que offerecerem duvidas na leitura e aquelles que estiverem truncados não serão apurados.

Art. 68. Verificadas as cédulas recebidas com o numero de votantes, o presidente procederá à contagem dos votos, no que será coadjuvado pelos secretarios, fazendo os escrutadores a respectiva apuração.

§ 1.º Qualquer duvida que se suscite sobre a votação ou apuração deverá ser, incontinentemente, resolvida pela assembleia deliberativa.

§ 2.º Caso haja empate na votação entre mais dous candidatos, considerar-se-ha eleito o mais antigo como socio.

Art. 69. O conselho administrativo será eleito por cédulas contendo 23 nomes, tendo 11 delles a designação dos cargos desde presidente até procurador e não tendo os restantes designação alguma.

Paragrapho unico. A commissão de exame de contas será eleita por cedulas contendo tres nomes.

Art. 70. Os associados que houverem feito parte do conselho administrativo durante o biennio, cujas contas tiverem de ser examinadas, não poderão votar nem ser votados para a commissão de exame de contas.

Art. 71. T. dos os membros do conselho podem ser reeleitos para os mesmos cargos, excepto o thesoureiro.

Paragrapho unico. O 2º thesoureiro ou qualquer outro membro do conselho também não poderá ser eleito 1º thesoureiro, caso haja exercido interinamente as funções do cargo no ultimo anno do mandato, durante mais de tres mezes seguidamente.

Art. 72. A apuração será assignada pela mesa da assembleia, proclamando o respectivo presidente. Immediatamente, os electos e nomeando todos os immediatos em votos, que serão considerados supplentes do conselho administrativo.

Art. 73. A participação, por officio assignado pelo 1º secretario da assembleia deliberativa, servirá de diploma ao novo eleito, para que elle possa assumir o cargo para que foi escolhido.

Art. 74. Entende-se que o socio aceita o cargo para que foi eleito desde que, officiado pelo 1º secretario, não officie também, até a vespera da posse, recusando-o.

Art. 75. Si até a vespera da posse forem apresentadas renuncias até o numero de cinco, serão as vagas preenchidas pelos supplentes immediatos; si, porém, este numero for excedido, a assembleia deliberativa procederá á eleição para os cargos que não tiverem sido acceptos.

Art. 76. Quando o conselho administrativo ou a sua maior parte resignar o mandato, proceder-se-ha á nova eleição para todos os cargos, devendo, porém, permanecer nas suas respectivas funções até a posse dos seus successores.

Art. 77. Quando o conselho administrativo for destituido pela assembleia deliberativa, será por esta designada immediatamente uma commissão para gerir a associação até a eleição e posse do novo conselho administrativo, o que se realizará dentro do prazo de 30 dias.

Art. 78. Si, por qualquer motivo, algum dos associados eleitos não puder servir na commissão de exame e contas, os outros membros preencherão a vaga, convidando um associado de reconhecida competencia, que não pertença ao conselho administrativo, mas que faça parte da assembleia deliberativa.

CAPITULO XII

Da commissão de exames de contas

Art. 79. A commissão de exame de contas, que será composta de tres membros, compete:

§ 1.º Examinar minuciosamente as contas apresentadas pelo conselho, julgar da boa ou má applicação da receita e verificar si os livros estão devida e legalmente escripturados.

§ 2.º Analysar a procedencia, valor e resultado das medidas postas em pratica pela administração, assim como a execução dada ás diversas disposições dos estatutos.

§ 3.º Propôr as medidas que julgar acertadas e indicar o que for de intuitiva conveniencia para o progresso social.

§ 4.º Julgar da verdade dos factos expendidos pela administração em seu relatório.

§ 5.º Procor, não só para os associados, como para os estranhos, as distincções a que os mesmos tenham direito, de accordo com as informações prestadas pela directoria,

ou pelas pesquisas a que tiver procedido nos livros de matricula, actas, etc.

§ 6.º Avaliar dos serviços de quaisquer socios, inclusive os membros da administração, e que por isso mesmo não tenham sido por ella indicados e propôr o gualdão que elles merecem. Quando, por qualquer motivo, a commissão não o faça, cabe á assembleia deliberativa o direito da indicação e proposta.

§ 7.º Exigir do conselho todos os livros e documentos que forem precisos para o bom desempenho de sua missão.

§ 8.º Apresentar por escripto o seu parecer na segun. da reunião ordinaria da assembleia deliberativa, que se deverá realizar até 28 do mez de fevereiro.

CAPITULO XIII

Das faltas e penalidades

Art. 80. Quando o associado se atrazar até seis mezes, no pagamento de suas mensalidades, serão suspensos os seus direitos até a sua quitação e, quando o atrazo exceder de dez mezes, será eliminado.

§ 1.º Quando o atrazo for de mais de seis mezes, não excedendo, porém, a dez, o associado se quitar, só poderá auferir auxilios pecuniarios tantos mezes após a quitação quanto os que tiverem constituído o seu atrazo, contando-se neste caso, também, os seis mezes de tolerancia.

§ 2.º Si o associado fallecer, estando suspensos os seus direitos, por móra no pagamento de suas mensalidades, ficam igualmente prejudicados os seus direitos, sobre o que dispõe o art. 16, § 2º, destes estatutos.

Art. 81. A directoria suspenderá de seus direitos (salvo o de legar pensão, estando quite) por um a dez mezes, sujeitando o seu acto á apreciação do conselho, com recurso para a assembleia deliberativa, na forma do art. 16, §§ 7º e 10, os associados:

a) que infringirem os estatutos e os regulamentos;

b) que, por verificada má fé, ou falta de escrupulo, propuzerem para a associação, individuos que não estejam nas condições determinadas pelo art. 1º;

c) que, dentro de 30 dias, não restituirem os livros que tiverem retirado para leitura;

Art. 82. Serão eliminados pelo conselho administrativo, sob proposta de qualquer dos seus membros e por votação que reuna em sessão tres quartas partes dos presentes, perdendo os direitos de associado:

a) Os que, abandonando os meios de vida que tinham quando foram admittidos, não procurem outra occupação honesta;

b) os que se desimpregarem por motivo vergonhoso ou deshonesto;

c) os que premeitadamente promoverem o descredito ou a ruina da associação;

d) os que, por falsas declarações de vida, de profissão e de outros requisitos exigidos para a admissão, tiverem sido admittidos no gremio social, sem direito á restituição de qualquer contribuição e de nativos que a associação tenha recebido dos mesmos;

e) os que tiverem reclamado subsidios pecuniarios, provando-se que não estavam doentes ou impossibilitados de trabalhar, bem como os que continuem a recebê-los sem que se achem impossibilitados de trabalhar;

f) os que tiverem recebido auxilio para via, em e não se ausentarem dentro do prazo de 15 dias, salvo o caso de apresentarem razão justificada, e restituam á associação a quantia recebida;

g) os que não restituirem, no prazo de tres mezes, os livros que retirarem, bem como aquelles que os apresentarem truncados ou dilacerados, caso não se sujeitem á substituição ou indemnização;

h) os que fornecerem seus recibos para que outros se aproveitem dos seus direitos de socio.

Art. 83. Perdem a qualidade e os direitos de associados, sendo eliminados, sem que lhes seja licito reclamar, se am quaes forem as suas gradações e embora pertençam á assembleia deliberativa: os que, no desempenho do cargo de thesoureiro, tenham incorrido nas faltas previstas pelo § 14 do art. 22 e não indemnizem a associação dos dinheiros e valores desviados.

Art. 84. Quando a eliminação for em virtude do que dispõe o art. 82 da lettra g) o socio pode á reentrar, satisfazendo o prejuizo dado e pagando de novo a joia, mensalidade e diploma, como si fosse um simples candidato á matricula.

Art. 85. O socio que for suspenso pelo conselho deverá ser julgado no prazo irrogavel de 30 dias, officiado-s-lhe para comparecer á respectiva sessão e de ender-se, por si ou por outro socio, ou ainda apresentando a sua defesa por escripto.

§ 1.º Na falta de julgamento no prazo marcado, o socio será considerado no gozo de todos os seus direitos.

§ 2.º O socio condemnado pela directoria ou pelo conselho administrativo deve ser avisado pelo secretario, e n officio, da pena em que incorreu, restituindo-lhe o direito de appellar para a primeira reunião da assembleia deliberativa, á qual comparecerá ou se fará representar por quem tenha assento na mesma.

§ 3.º Quando o socio seja membro da assembleia deliberativa ou do conselho administrativo, só aquella, convocada dentro de 15 dias, poderá tomar conhecimento da suspensão ou eliminação e resolverá sobre a penalidade, ficando esta sem effeito na falta dessa formalidade, salvo o disposto no art. 80.

Art. 86. A directoria e membros do conselho também são applicaveis as disposições dos artigos e paragraphos precedentes e, além disso, incorrerão na pena de serem destituídos dos respectivos cargos.

Art. 87. Serão substituidos pelos seus successores legítimos os membros do conselho administrativo que, no biennio, não comparecerem a tres sessões seguidas ou seis intercaladas, sem motivo justificavel ou quando requererem subsidios pecuniarios.

Art. 88. A destituição de qualquer membro da administração é acto de exclusiva alçada da assembleia deliberativa, salvo nos casos previstos pelo art. 87.

CAPITULO XIV

Do patrimonio, receita e despesa da Associação

Art. 89. O patrimonio social será representado:

a) pelos predios que já possui e onde funciona e pelos que porventura venha a possuir no centro commercial da cidade do Rio de Janeiro;

b) pelos moveis e pela bibliotheca;

c) por apolices da divida publica federal;

d) pelos donativos que receber para este fim declarado ou sem destino especial;

e) pelas joias e remissões;

f) por 50 % do saldo verificado no balanço annual, sendo 5 % destinados expressamente para augmento da bibliotheca.

Paragrapho unico. Nos balanços annuaes será feito o abatimento de 5 % nos valores dos moveis e da bibliotheca, constantes do patrimonio.

Art. 90. A receita será constituida pelas seguintes verbas:

a) Renda do patrimonio, representado em predios ou apolices;

b) emolumentos dos diplomas e certidões;

c) renda da pharmacia e do gabinete bacteriológico;

d) donativos feitos com este fim declarado;

e) mensalidades;

f) 50 % do saldo do balanço annual.

Art. 91. As despesas constarão de:

a) Auxílios em vida;

b) Auxílios para funeral;

c) pensões;

d) honorários de médicos, dentistas, advogados e professores;

e) vencimentos de empregados;

f) expediente e manutenção do serviço;

g) seguros e reparação dos prédios, pena de a luz e iluminação;

h) eventuais.

Art. 92. O conselho administrativo, em caso algum, poderá dispor do patrimônio da associação para ocorrer às despesas, qualquer que seja a sua natureza. Quando a receita for inferior à despesa, o conselho administrativo encará a redução proporcional das verbas subscritas pecuniárias e pensões, de modo a estabelecer o equilíbrio, e convocará acto continuo a assembleia deliberativa, afim de tomar conhecimento, e resolver sobre a situação, para o que a directoria apresentará circunstanciada exposição, justificando as medidas indicadas. Fica entendido que as reduções que se fizerem attingirão a todos os socios até então admitidos e sem direito a reclamação alguma.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 93. A associação nunca poderá, sob pretexto algum, negar-se ao cumprimento dos compromissos estatuidos, não lhe cabendo por isso conhecer das condições ou recursos pecuniários de que disponham os associados ou seus herdeiros.

Art. 94. A directoria poderá em qualquer tempo exigir do associado ou seus herdeiros prova de identidade e de idade e, si verificar que as declarações feitas na época da admissão alteram os direitos conferidos pela idade, cancelará os direitos de sua matricula sem a obrigação de qualquer restituição.

Art. 95. Quando o socio admittido já tiver pertencido a associação, em sua matricula, para os direitos e deveres que lhe cabem pelos presentes estatutos, serão consignados os serviços que á mesma houver prestado e os subsídios pecuniários que tiver recebido anteriormente, sem que isto constitua direito a readquirir antiguidade perdida pelos efeitos desta lei.

Art. 96. Não poderão gozar dos direitos conferidos pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 16 os associados que forem funcionarios da associação ou dell'estivere a recebendo retribuição por serviços prestados, bem como as associadas pensionistas.

Art. 97. As beneficencias de 50\$ mensaes serao pagas por quizenis adelantadas, quando o socio for acometido de mo estia que o impossibilite de trabalhar temporariamente por mais de 30 dias, enquanto residir na zona estabelecida pelo art. 1.º.

Art. 98. As pensionistas que sem motivo justificado não receberem as suas pensões durante tres ou mais mezas ficarão prejudicadas no valor dos respectivos recibos.

Art. 99. Todo o socio que estiver recebendo beneficencia póde ainda aproveitar-se da consulta medica, mas não utilizar-se dos medicamentos.

§ 1.º Ao socio que perceber a pensão de invalido é facultado o direito de aproveitar-se sómente do medico, da pharmacia e do serviço de advocacia.

§ 2.º Quando o associado considerado invalido, mais tarde puder adquirir, pelo seu

trabalho, os meios de subsistencia, cessará a pensão, sendo a impurpencia que houver recebido considerada beneficencia, para os efeitos do art. 16, § 22, letras c e d.

Art. 100. Nenhum socio poderá requerer o auxilio de 300\$ para viagem, sinão depois de 30 dias, pelo menos, de tratamento prescripto pelo medico a quem competir aconselhar aquella providencia, salvo em casos urgentes, ouvido o pelo menos dos medicos da associação, designados pelo presidente.

§ 1.º Quando o debito no auxilio pecuniário constante de sua matricula exceder de 30\$, o auxilio de viagem só será concedido da importância que, com o debito já contrahido, perfizer a somma de 600\$00.

§ 2.º O socio que receber auxilio de viagem deverá partir dentro de 15 dias contados da data do recebimento, avando á directoria o lugar para onde vai residir, ou, si a viagem for por mar, do nome da embarcação em que seuez, bem como da sua chegada ao local do destino.

§ 3.º Compete ao associado indicar o modo por que lhe deverá ser paga a beneficencia mensal e accusar o seu recebimento, para que a remessa não soffra interrupção, sendo deduzidas da quantia a remetter quaesquer despesas a fazer com a remessa.

Art. 101. A nenhum director será permitido revelar o diagnostico ou prognostico feito pelo medico em relação a qualquer socio.

Art. 102. As consultas medicas na sede social, como as visitas a domicilio e ainda as consultas de advocacia, não soffrerão restricções para os associados no gozo de seus direitos.

Art. 103. São considerados como subsídios pecuniários:

I. As beneficencias por molestia que impossibilite de trabalhar por mais de 30 dias.

II. A pensão por invalidez.

III. O auxilio para viagem.

IV. Os medicamentos fornecidos.

V. O material de applicação em trabalhos dentários.

VI. As mensalidades em caso de licença.

Art. 104. Quando o conselho se demittir ou for demittido antes de ter concluido o seu mandato, pelo seu successor lhe serão tomadas contas, assumindo então esta toda a responsabilidade, caso com ellas se conformar e, si não se conformar, será eleita a commissão de contas de que trata o capitulo XII.

Art. 105. Si, por circumstancias imprevisas, o conselho julgar de necessidade, para o bom andamento social, a suspensão dos subsídios pecuniários e das pensões, augmento de mensalidades ou modificações de prazos estatuidos, nunca o poderá fazer sem ouvir a assembleia deliberativa, que, para tal fim, convocará, nos termos do art. 45, ficando entendido que as modificações que se fizerem attingirão a todos os socios até então admittidos e sem direito a reclamações.

Art. 106. Entendendo o conselho que a associação não póde continuar por falta de meios, convocará uma assembleia geral para o fim de nomear uma commissão de 10 membros que, conjuntamente com o conselho, executará o art. 108. Essa assembleia só poderá funcionar com a presença de tres quartas partes dos seus membros, quando reunidos pela primeira vez; com metade dos mesmos, na segunda convocação, e, finalmente, com qualquer numero na terceira.

Art. 107. Verificada e reconhecida a verdade e procedencia do que for exposto pelo conselho, esta e a commissão nomeada passarão a inventariar todos os bens sociais, apresentando o resultado de seu trabalho á assembleia geral, a qual resolverá definitivamente, salvaguardando os direitos das

pensionistas (art. 16 § 26, combinado com o § 28 do mesmo artigo) que estiverem sendo socorridas, bem como dos socios invalidos, para cujo fim doará a Santa Casa de Misericórdia ou a outra qualquer instituição de caridade bons socios cujos rendimentos sejam suficientes para esses compromissos. Os bens restantes serão vendidos e rateado o seu producto pelos socios que este am no gozo de seus direitos, attendidos os augmentos consignados para os socios graduados, ou dando os mesmos bens igualmente a qualquer outra instituição, desde que, consultados estes socios, a maioria esteja de accôrdo.

§ 1.º Si se verificar que os bens a entregar são em numero insufficiente para manter integralmente os encargos indicados, a assembleia de que trata o art. 106 resolverá como melhor julgar.

§ 2.º O resultado do estatuto neste artigo se fará publico pelas folhas de maior circulação.

Art. 108. Os presentes estatutos reconhecem todas as distincções concedidas aos associados e que constam das actas das respectivas assembleas, em que as mesmas foram votadas, e só poderão ser reformados após quatro annos de viciencia.

Art. 109. Estes estatutos regerão os destinos da associação a contar da data da sua approvação, derrogando todas as disposições das anteriores.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 110. Os socios graduados até á data da approvação destes estatutos, em bemeritos distinctos e grandes-benefactores, terão direito a utilizar-se dos beneficios pecuniários estatuidos no art. 16, § 22, a, b, c e d e § 23 letra a e § 24 com os acrescimos de 45 % e 100 %, respectivamente.

§ 1.º Em caso de fallecimento de qual quer destes socios a sua familia receberá a pensão de que trata o art. 16, § 26 de acôrdo com a seguinte tabella combinada com o disposto no art. 114 desta lei:

23\$000 mensaes ao socio bememerito distincto;

50\$000 mensaes ao socio grande benefactor.

§ 2.º Os socios coporadoras e honorarios disjuncts continuarão no gozo das regalias que lhes conferiam os estatutos em vigor em 31 de dezembro de 1909, combinado com o que dispõe o art. 114 da presente lei.

Art. 111. As actuaes associadas pensionistas continuarão no gozo das regalias que estiverem fruindo nollas estabelecidas, não podendo, porém, legar pensão, votarem ser votadas, nem ter direito a outros beneficios pecuniários que não sejam os de pharmacia, medico e enterro, desle que paguem em dia as mensalidades, ficando todavia isentas desta obrigação as viuas dos socios remidos ou a elles equiparados.

Art. 112. Enquanto a associação tiver divida consolidada ou fluctuante excedente de 100\$000\$, não poderão ser elevados os beneficios do art. 16 e, quaesquer serviços que de ora avante forem creados para gozo dos associados, serão retribuidos conforme as tabellas approvadas pelo conselho administrativo.

Art. 113. Os logares do conselho administrativo, creados em virtude da presente reforma dos estatutos, serão preenchidos por eleição a realizar-se dentro de oito dias da data da sua approvação, terminando, porém, o seu mandato na mesma época do actual conselho.

Art. 114. Enquanto não for resgatada a divida hypothecaria da associação, constante

da escriptura de 30 de junho de 1908, será destinada, para pagamento das pensões de que trata o § 26 do art. 16, a quota de 20 %, calculada sobre a importancia que fôr arrecadada em mensalidades no anno anterior, deduzida a porcentagem da cobrança.

Paragrapho unico. Até 7 de janeiro o conselho administrativo confeccionará as respectivas tabellas, que serão affixadas em local proprio, devendo ser respeitada a porcentagem que cabe á cada graduacão e não podendo as pensões ser de importancia superior ás estabelecidas nestes estatutos.

Art. 115. Aos associados que, á data da approvação dos presentes estatutos, se acharem atrasados em suas mensalidades por prazo de dous annos, é facultado quitarem-se das mesmas até 31 de março, observado o disposto no art. 80.

Estes estatutos foram approvados nas assembleas deliberativas de 20, 23, 27 e 30 de dezembro de 1909 e 3 de janeiro de 1910.

ANNUNCIOS

Companhia Internacional Commercio e Industria

AVENIDA CENTRAL N. 117

Nos termos do art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ficam á disposiçáo dos Srs. accionistas os documentos a que o mesmo se refere, até 31 de março proximo passado.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1910.—A directoria.

Vendas por alvará

O corretor A. G. Villemor do Amaral, autorizado por alvará de juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 25 do corrente, uma apolice geral de 1:000\$, 5 %.

Secretaria da Camara Syndical, em 16 de abril de 1910.—J. Claudio da Silva, syndico.

Cruzeiro do Sul

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

Largo da Carioca n. 13

(Terceira convocação)

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria no dia 22 do corrente, na sede da companhia, no largo da Carioca n. 13, ás 2 horas da tarde, para tratarem de modificacões a serem feitas em seus estatutos. — A directoria.

Fallencia de João da Silva

Os liquidatarios desta fallencia certificam a todos os interessados da alteraçáo havida no primitivo quadro geral de credores com a inclusáo de 25 credores privilegiados (operarios), que serão pagos, si, decorrido o prazo de cinco dias, não houver recurso algum. — Por procuração, Cassio Pereira da Silva.

Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro

No escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 84, serão pagos do dia 20 do corrente mez em diante, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, os juros dos debentures da mesma companhia, correspondentes ao 5º coupon e relativos ao 1º semestre deste anno.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1910.—O director-thesoureiro, Theodulo Pupo de Moraes.

A' Praça

Souza, Fernandes & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua da Saude n. 132, com o commercio de aguardente e alchool em grosso e fabrica de xaropes e vinagre, declaram á praça em geral que, tendo-se retirado da firma o socio solidario Alfredo Fernandes da Costa Mattos, ficam desta em diante sob a exclusiva responsabilidade do socio capitalista, Francisco de Souza Villas-Bôas, todo o activo e passivo da referida firma.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1910. — Souza, Fernandes & Comp.

Confirmo a declaracão supra. — Alfredo Fernandes da Costa Mattos.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a lettra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartiçáo de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M).....

4\$000

Idem idem de 1897 (M).....

6\$000

Idem idem de 1898 (M).....

8\$000

Idem idem de 1899 (M).....

9\$000

Idem idem de 1900 (M).....

9\$000

Idem idem de 1901 (M).....

10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

6\$000

Idem, 2º volume.....

6\$000

Idem, 3º volume.....

6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....

8\$000

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....

2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....

3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M)...

6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....

2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....

\$200

Consolidação das Leis da Justiça Federal..

5\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....

\$500

Constituições e Leis Organicas da Republica.....

5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....

1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....

1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....

5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....

4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....

2\$000

Decisões de 1832.....

3\$000

Decisões de 1833.....

3\$000

Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculo).....

3\$000

Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo)....

2\$000

Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....

1\$500

Decisões de 1891.....

4\$500

Decisões de 1892.....

4\$000

Decisões de 1893.....

2\$500

Decisões de 1894.....

4\$000

Decisões de 1895.....

8\$000

Decisões de 1896.....

3\$000

Decisões de 1897.....

3\$000

Decisões de 1898.....

2\$000

Decisões de 1899.....

3\$500

Decisões de 1900.....

3\$000

Decisões de 1901.....

3\$000

Decretos do Governo Provisório, dezembro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisório, janeiro de 1891..... 2\$000

Decretos do Governo Provisório, fevereiro de 1891..... 2\$000

Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc..... 2\$000

Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas..... \$100

Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes..... 1\$000

Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola..... \$500

Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8°. .. 15\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Direitos autoraes (Lei n. 493 de 1 de agosto de 1898). .. \$500

Decreto n. 1.606—Crea o Ministerio da Agricultura... .. \$500

Decreto n. 1.839 — Regula o deterimento de herança no caso de successão ab-intestato..... \$300

Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc..... \$500

E

Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orosimbo Moniz Barreto.. \$500

Escripturação Mercantil..... 3\$000

Estatutos da Escola Polytechnica..... \$500

Escola Correccional 15 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903..... 1\$000

F

Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903)..... 1\$00

Formulario do Processo Criminal Militar..... \$600

Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908..... 1\$000

G

Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume .. 1\$000

Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901..... \$500

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama 3\$000

Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, procedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 793 pags. em 8°. .. 5\$000

Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira..... 2\$000

Hydrographie du Haut San-Francisco, por Em m. Liais..... 15\$000

I

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500

Informações e fragmentos historicos..... 1\$000

Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella..... 1\$000

Instruções para exames parcellados..... 1\$000

Instruções para a Policia Federal..... 5\$000

L

Lei n. 221—Justiça Federal... .. \$500

Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896..... \$100

Lei n. 623—Amplia a acção penal..... \$300

Lei n. 1.269 — Legislação eleitoral..... \$500

Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha..... 2\$000

Lei de fallencias..... 1\$000

Lei de fallencias—comparada.. 1\$500

Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias..... 1\$000

Lei Torrens..... \$500

Lei sobre fallencias..... 1\$000

Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... \$500

Lei do Orçamento—1889..... \$500

Lei do Orçamento—1892..... \$500

Lei do Orçamento—1893..... \$500

Lei do Orçamento—1895..... \$500

Lei do Orçamento—1897..... 1\$000

Lei do Orçamento—1898..... 1\$200

Lei do Orçamento—1899..... 1\$000

Lei do Orçamento—1901..... 1\$500

Lei do Orçamento—1902..... 1\$000

Lei do Orçamento—1903..... 1\$000

Lei do Orçamento—1904..... 1\$000

Lei do Orçamento—1905..... 1\$000

Lei do Orçamento—1906..... 1\$000

Lei do Orçamento—1907..... 1\$500

Lei da receita e despeza para 1908..... 1\$000

Lei do orçamento para 1909... .. 1\$000

Leis de 1808 a 1809..... 2\$500

Leis de 1810 a 1811..... 2\$500

Leis de 1812 a 1815..... 2\$000

Leis de 1816 a 1817..... 2\$000

Leis de 1818 a 1819..... 2\$000

Leis de 1820..... 2\$000

Leis de 1821..... 2\$000

Leis de 1822..... 2\$000

Leis de 1823..... 2\$000

Leis de 1824..... 2\$000

Leis de 1825..... 2\$000

Leis de 1826..... 1\$500

Leis de 1827..... 2\$000

Leis de 1829..... 3\$000

Leis de 1830..... 2\$200

Leis de 1831—2 volumes..... 3\$200

Leis de 1832..... 4\$000

Leis de 1833..... 4\$000

Leis de 1834..... 3\$200

Leis de 1835, 2 volumes..... 4\$000

Leis de 1836..... 3\$600

Leis de 1837..... 3\$000

Leis de 1838..... 2\$300

Leis de 1839..... 1\$400

Leis de 1840..... 2\$000

Leis de 1841..... 1\$900

Leis de 1842..... 3\$500

Leis de 1843..... 2\$500

Leis de 1844..... 2\$800

Leis de 1845..... 2\$300

Leis de 1846..... 2\$600

Leis de 1847..... 2\$600

Leis de 1848..... 1\$800

Leis de 1849..... 3\$400

Leis de 1852, 2 volumes... .. 5\$200

Leis de 1853, 2 volumes... .. 4\$600

Leis de 1908 (2 vols.)..... 19\$200

Lei n. 1.788 — Peculato e moeda falsa.....	\$500	Leis de 1906 , 2 volumes.....	15\$200	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 18º).....	3\$500
Leis de 1854	5\$100	Leis de 1907 , 3 volumes.....	26\$000	Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 19º).....	2\$500
Leis de 1855	6\$600	Leis usuaes da Repu- blica dos Estados Unidos do Brazil , pe-		Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 20º).....	2\$500
Leis de 1856	5\$300	los Drs. Tarquinio de Souza,		Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 21º).....	4\$000
Leis de 1857 , 2 volumes.....	5\$600	lente cathedratico da Escola		Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 22º).....	2\$000
Leis de 1858 , 2 volumes.....	6\$600	Naval e da Faculdade Livre de		Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 24º).....	3\$000
Leis de 1859 , 2 volumes.....	5\$500	Sciencias Juridicas e Sociaes do		Mappa topographico do Espirito Santo (M)	2\$000
Leis de 1860 , 3 volumes.....	10\$000	Rio de Janeiro, e Caetano Mon-	10\$000	Marcas de fabricas e de commercio — Lei nu-	
Leis de 1861 , 2 volumes.....	5\$500	tenegro, juiz do Tribunal Civil		mero 1.236, de 24 de seterabro	
Leis de 1862 , 2 volumes.....	5\$500	e Criminal do Districto Federal:		de 1904—Modifica o decreto nu-	
Leis de 1863 , 2 volumes.....	5\$600	1 grosso volume de 992 pags.(M)		mero 8.343, de 14 de outubro de	
Leis de 1864 , 2 volumes.....	5\$500	Lei n. 2.083 , de 30 de julho de		1887—Decreto n. 5.424, de 10 de	
Leis de 1864 , additamento	\$500	1909, reformando o Thesouro		janeiro de 1905—Approva o re-	
Leis de 1865 , 2 volumes.....	7\$500	Federal.....	\$500	gulamento para a execucao da	
Leis de 1866 , 2 volumes.....	7\$600	Licções de Physica , professadas no Lyceu de Artes e		lei n. 1.236, de 24 do setembro	
Leis de 1867 , 2 volumes.....	6\$000	Officios, por Francisco Xavier		de 1904, sobre marca de fabrica	
Leis de 1868 , 2 volumes.....	6\$000	de Oliveira Menezes.....	1\$000	e de commercio.....	1\$000
Leis de 1869	6\$000	Lista de eleitores do 1º districto	3\$000	Modelos de balanços	4\$000
Leis de 1870	7\$500	Idem idem do 2º districto.....	1\$000		
Leis de 1873 , 4 volumes.....	9\$500	Letra de Cambio (Dec. n. 2.044 do 81 de dezembro de			
Leis de 1874 , 3 volumes.....	9\$000	1908, define a letra de cambio			
Leis de 1875 , 3 volumes.....	9\$500	e a nota promissoria e regula			
Leis de 1876 , 3 volumes.....	0\$000	as operações cambiaes.....	1\$000		
Leis de 1877 , 3 volumes.....	7\$500				
Leis de 1878 , 2 volumes.....	8\$000				
Leis de 1879 , 2 volumes.....	6\$000				
Leis de 1880 , 2 volumes.....	7\$000				
Leis de 1881 , 3 volumes.....	10\$000				
Leis de 1882 , 3 volumes.....	12\$000				
Leis de 1883 , 3 volumes.....	10\$000				
Leis de 1884 , 2 volumes.....	6\$000				
Leis de 1885 , 2 volumes.....	6\$000				
Leis de 1885 , 2 volumes.....	6\$000				
Leis de 1887 , 2 volumes.....	6\$000				
Leis de 1888 , 3 volumes.....	9\$000				
Leis de 1889 , 3 volumes.....	8\$000				
Leis de 1891 , 2 volumes.....	11\$000				
Leis de 1892	12\$000				
Leis de 1893	8\$500				
Leis de 1894 , 2 volumes.....	12\$000				
Leis de 1895	8\$000				
Leis de 1896	8\$500				
Leis de 1897	10\$000				
Leis de 1898 , 2 volumes.....	16\$000				
Leis de 1899 , 2 volumes.....	14\$000				
Leis de 1900 , 2 volumes.....	12\$000				
Leis de 1901 , 2 volumes.....	14\$000				
Leis de 1902 , 2 volumes.....	12\$000				
Leis de 1903	10\$000				
Leis de 1904	13\$600				
Leis de 1905	15\$200				

M

Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 2º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 3º).....	2\$500
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 4º).....	2\$500
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 5º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 6º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 7º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 8º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 9º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 10º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 11º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 12º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 13º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 14º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 15º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 16º).....	3\$000
Manual do Empre- gado de Fazenda (Tomo 17º).....	3\$000

N

Noticia Historica dos ser- viços, instituições e estabeleci- mentos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (M).....	6\$000
Nova Luz sobre o pas- sado	10\$000

O

Organização Judicial , comprehendendo os de- cretos n. 2.464, de 7 de feve- reiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Ordenança dos toques de corneta e clarim , pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
O contrabando e o seu processo — Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000

P

Primeiras Licções de Cousas , de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), ver- são e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8º	4\$000
Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Codigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Pacificação dos Kri- chanás , passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, do- cumentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000